



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	70
Pautas	70
Atas.....	72
Acórdãos	72
Atos de Relatoria.....	72
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	72
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	73
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	73
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	77
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	77
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	79
Corregedoria Geral.....	80
Ouvidoria de Contas	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	80
Extratos de Distribuição.....	80
Editais	80
Despachos	82
Atos Normativos.....	82
Informativos de Licitações.....	82
Gabinete da Presidência	83
Despachos.....	83
Portarias	84
Relatórios de Gestão Fiscal	85
Composição Biênio 2015/2016	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria Geral.....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	87
Administrativo	87

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 397697/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: TACO ROORDA, OGIER ALBERGE BUCHI, SOLMI MARCELINO, CELSO DE SOUZA CARON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1958/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de contas ordinária instaurada em virtude da não apresentação dos documentos relativos a transferências voluntárias. Contas irregulares. Ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios enquanto não utilizados. Infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de licitação para aquisição de materiais. Não comprovação dos gastos com indenização a trabalhadores voluntários, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.608/98. Irregularidade relativa à ausência de conta específica para movimentação financeira de cada convênio. Condenação do gestor à restituição de valores Aplicação de multas administrativas. Envio de cópias ao MPPR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da determinação

contida no Acórdão nº 1.547/09 –1ª Câmara (peça processual nº 052), tendo em vista a informação do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ de que não instaurou tomada de contas especial diante da ausência da apresentação das prestações de contas de transferências relativas aos exercícios de 1998 a 2001, contrariando determinação do Acórdão nº 668/07 –2ª Câmara, por não estar em posse dos documentos exigidos por este Tribunal.

Considerando, ainda, que no processo nº 45043/06 a unidade técnica propugnou a realização de inspeção, pela inspetoria responsável pela fiscalização do ECOPARANÁ, a fim de verificar quais recursos recebidos pela entidade constituíam transferências voluntárias e quais seriam decorrentes de contratos de gestão, ficou definido pelo acórdão supracitado que a presente tomada de contas abarcaria o período relativo aos exercícios financeiros de 1998 a 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 294/09 (peça processual nº 058), apresentou tabela listando todos os repasses recebidos pelo ECOPARANÁ entre os exercícios de 1998 a 2006, discriminando os valores e os órgãos e autarquias repassadores, totalizando R\$ 13.097.356,72 (treze milhões, noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A unidade constatou que não foram apresentadas as prestações de contas referentes a duas transferências voluntárias, realizadas pela Paraná Turismo (PRTUR) ao ECOPARANÁ, ocorridas nos exercícios de 2004 e 2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais) e R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Opinou, dessa forma, pela emissão de ofício à entidade para que procedesse à apresentação das prestações de contas, procedimento autorizado por este relator mediante o Despacho nº 654/09 (peça processual nº 060).

O Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, representando por sua superintendente, Srª Michelle Kosiak Poitevin, apresentou defesa, por intermédio do protocolo nº 2224/10 (peça processual nº 065), informando, primeiramente, que os dois convênios supracitados foram formalizados para atender as ações das “Operações Verão” realizadas no início dos exercícios de 2005 e 2006.

Afirmou que ambos os repasses foram creditados em contas correntes do movimento geral do ECOPARANÁ, sem a abertura de contas específicas para a movimentação financeira, e que foram lançados contabilmente nas mesmas contas do contrato de gestão existente com o Estado do Paraná, estando juntos nas prestações de contas dos exercícios referidos, sem qualquer distinção.

Esclareceu que o repasse de R\$ 202.574,00 foi registrado na conta “receitas de contratos – contratos do Estado do Paraná”, juntamente com os outros repasses do contrato de gestão, tendo sido devolvido ao Tesouro do Estado o saldo de R\$ 69.348,43 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), em 13/12/2005.

O repasse de R\$ 255.000,00, por sua vez, foi registrado primeiramente na conta “Receitas de Períodos Futuros”, em 2005, sendo contabilizadas as despesas, em 2006, juntamente com as demais do ECOPARANÁ, lançadas na conta “transferências de resultados”, em contrapartida com uma conta do passivo, esta no valor de R\$ 194.506,24 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Aduz que o saldo de R\$ 60.493,76 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) foi devolvido em 22/01/2007.

Alegou que, mesmo com os repasses tendo sido contabilizados no conjunto geral da entidade, os comprovantes fiscais das despesas foram separados, identificados e relacionados, sendo encaminhadas cópias à PRTUR, juntamente com o recibo da devolução do saldo existente.

Por fim, afirmou que as prestações de contas relativas aos recursos transferidos já foram realizadas, tendo sido analisadas nos exercícios correspondentes pelas inspetorias fiscalizadoras, estando os processos em trâmite nesta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 002/10 (peça processual nº 067), tendo em vista que o ECOPARANÁ havia apresentado todas as prestações de contas dos recursos recebidos no período de 1998 a 2006, com exceção das transferências voluntárias ora em comento, propôs o desentranhamento do protocolo nº 2224/10, para que passasse a tramitar como prestação de contas de transferência.

Por meio do Despacho nº 226/10 (peça processual nº 069), indeferi o desentranhamento proposto pela DCE, visto que o Acórdão nº 1547/09 –1ª Câmara determinou que os valores repassados ao ECOPARANÁ seriam analisados em tomada de contas a ser conduzida por aquela unidade. Ato contínuo, considerando ter constatado que os valores das transferências apontadas pela DCE eram divergentes dos constantes no Acórdão nº 688/07 –2ª Câmara (que havia determinado a instauração de tomada de contas especial), determinei a verificação, pela unidade técnica, da existência de outros processos que abrangessem os recursos repassados entre 1998 e 2001, esclarecendo as divergências entre os valores informados pela DCE e os constantes no Acórdão nº 688/07 –2ª Câmara.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 040/10 (peça processual nº 073), no que tange às divergências encontradas entre os valores informados na Instrução nº 294/09-DCE e no Acórdão nº 688/07 –2ª Câmara, esclareceu, em síntese, que, para a emissão da referida instrução, tomou como base as datas de pagamentos dos empenhos. Assim, os valores constantes no acórdão referido eram relativos às transferências realizadas ao ECOPARANÁ, sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 1998, R\$ 1.656.550,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais) em 1999, R\$ 991.450,00 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) em 2000, e R\$ 1.495.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil reais) em 2001.

A unidade técnica informou que o valor de R\$ 700.000,00 está contido no montante informado no item 001 da tabela 001 da Instrução nº 294/09, sendo relativo a contrato de gestão que é objeto dos autos nº 159340/00. O valor de R\$ 1.656.550,00 está contido nos itens 003, 004 e 005 da tabela 001 da mesma



instrução, referentes a um contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 117.040,00 (cento e dezessete mil e quarenta reais), também tratado no processo nº 159340/00, e duas transferências voluntárias, nos valores de R\$ 939.510,00 (novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e dez reais), e de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ambas objeto dos autos nº 135216/01. O valor de R\$ 991.450,00 consta no item 006 da tabela 001, sendo relativo a contrato de gestão tratado nos autos nº 137014/01. O valor de R\$ 1.495.000,00, por sua vez, consta nos itens 007 e 008 da tabela 001, segundo a DCE, e é referente a 1.480.000,00 do item 007 (contrato de gestão – autos nº 156730/02) e R\$ 15.000,00 do item 008 (sic).

Por fim, encaminhou os autos à DAT para que se manifestasse acerca das prestações de contas relativas aos dois convênios ora em análise.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 238/10 (peça processual nº 075), verificou que a entidade juntou, relativamente aos convênios em apreço: a) ofício; b) extratos bancários da sua conta geral, no Banco Itaú; c) extrato do SIAF; d) notas de empenho e liquidação; e) cópia do Razoão; f) comprovante de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 69.348,43; g) relação das despesas efetuadas no "Projeto Verão" de 27/12/2004 a 14/02/2005; h) relatório das despesas no formato DAT05 referente ao valor de R\$ 255.000,00; e i) relatório das despesas no formato DAT05 referente ao valor de R\$ 202.574,00.

A unidade técnica verificou a existência das seguintes irregularidades: a) ausência de cópia dos termos de convênio; b) ausência do plano de aplicação previamente aprovado pelo órgão repassador; c) ausência de comprovação de autorização da autoridade competente para a celebração de ambos os instrumentos; d) ausência de conta bancária específica para cada convênio; e) ausência de aplicação financeira dos recursos; f) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador; g) ausência de parecer contábil; h) ausência da indicação dos responsáveis pelo controle interno e do parecer dos responsáveis pela prestação e tomada de contas pelo controle interno; i) ausência de comprovante da devolução do saldo de R\$ 60.493,76 de um dos convênios; j) ausência dos documentos licitatórios para aquisição de material e serviços; k) pagamento de pessoal discriminado como serviço voluntário remunerado.

Diante de tais constatações, a unidade técnica opinou pela concessão de contraditório ao ECOPARANÁ e ao Sr. Ogier Alberge Buchi e ao Sr. Celso de Souza Caron, procedimento autorizado por este relator por intermédio do Despacho nº 354/10 (peça processual nº 079).

Por meio do protocolo nº 335877/10 (peça processual nº 085), o Sr. Ogier Alberge Buchi informou que foi destituído de suas funções em 14/12/2004, na 14ª Reunião Ordinária do Conselho, conforme ata que juntou aos autos, sendo que o empenho da quantia da qual se determina prestação de contas é de 20/12/2004. Dessa forma, o interessado considera-se estranho aos fatos referentes ao ofício ensejador do contraditório.

A Diretoria de Contas Estaduais, pelo Despacho nº 475/10 (peça processual nº 087), informou que foi infrutífera a citação por via postal do Sr. Celso de Souza Caron, remetendo os autos a este relator, que, por intermédio do Despacho nº 426/10 (peça processual nº 089), determinou a citação por edital do interessado.

Devidamente citado pelo Edital nº 002/10-DCE (peça processual nº 091), o Sr. Celso de Souza Caron apresentou defesa, conjuntamente com o ECOPARANÁ, por meio do protocolo nº 403520/10 (peças processuais nº 093, nº 098, nº 099, nº 100 e nº 101).

Os interessados declararam estar juntando aos autos cópias dos termos de convênio e seus aditivos, dos projetos, planos de aplicação e relatórios de atividades, das autorizações assinadas pela autoridade competente, dos termos de cumprimentos dos objetivos referentes aos convênios, dos pareceres contábeis, constantes nos balanço geral do ECOPARANÁ, e do comprovante de devolução do saldo remanescente.

Reiteraram a afirmação de que não foram abertas contas específicas para recebimento dos repasses relativos aos convênios, alegando que, mesmo assim, a emissão dos cheques de despesas destes convênios recebeu a identificação específica. Reafirmaram que, como os recursos dos convênios foram movimentados juntamente com as contas do movimento geral do Ecoparaná, não houve aplicação financeira específica desses valores.

No que tange à indicação dos responsáveis internos, esclareceram que estes não foram destacados, tanto pela Secretaria de Estado do Turismo e pelo Paraná Turismo quanto pelo ECOPARANÁ, para a prestação e tomada de contas destes convênios.

Sobre a ausência de documentos licitatórios, os interessados alegaram que não houve aquisições no âmbito dos convênios que demandassem a abertura de procedimentos de licitação. Aduziram que os procedimentos de orçamentação e cotejamento de preços foram realizados quando necessários e se encontram juntamente com os processos de pagamentos das contas, nos arquivos da entidade. Informaram, ainda, que o regulamento próprio de compras e contratações de serviços do ECOPARANÁ está em desuso há muito tempo, e foi formalmente extinto em 2009, sendo que as aquisições teriam cumprido as determinações da Lei Federal nº 8.666/93.

No concernente ao pagamento de pessoal relativamente a serviços voluntários, alegaram que o ECOPARANÁ obedeceu à Lei Federal nº 9.608, de 18/02/1998, afirmando que a modalidade de contratação de serviços voluntários não exige critérios de seleção. Foram anexadas cópias dos termos assinados e dos recibos do pessoal voluntário.

Os termos de convênio anexados pelos interessados (Anexo 1 – peça processual nº 098) dão conta de que o primeiro, no valor de R\$ 202.574,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), tinha como objeto o desenvolvimento de atividades do Projeto Verão 2004/2005; o segundo, por sua vez, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), tinha por objeto o fomento

ao turismo, proteção ao meio ambiente, proteção ao patrimônio histórico, desenvolvimento dos polos turísticos regionais, apoio a eventos, elaboração e execução de projetos de revitalização das áreas e parques turísticos, propostas de desenvolvimento turístico em áreas naturais e implementação e integração de ações no que se refere ao apoio operacional e técnico e financeiro entre a SETU/PRTUR e o ECOPARANÁ.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 787/13 (peça processual nº 102), concluiu pela irregularidade das contas referentes aos convênios em razão das seguintes constatações: i) movimentação financeira dos recursos na conta do movimento geral da ECOPARANÁ, sem ter havido aplicação financeira (2004 e 2005); ii) ausência de recursos licitatórios para aquisição de material e serviços, visto que o pagamento de pessoal tido como voluntário não foi precedido dos necessários critérios de seleção, salientando que a Lei Federal nº 9.608/98 é clara ao dispor que se considera trabalho voluntário a atividade não remunerada; e iii) ausência de indicação dos responsáveis pelo controle interno e respectivo parecer.

Diante disso, a unidade opinou pela restituição dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira (valores a serem apurados pela DEX), e aplicação, ao Sr. Celso de Souza Caron, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da aquisição de bens sem licitação, bem como da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'a', do mesmo diploma legal, diante da contratação de pessoal sem realização de prova ou teste seletivo.

O representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo Parecer nº 4540/13 (peça processual nº 103), opinou pela procedência (sic) da tomada de contas ordinária para o fim de serem julgadas irregulares as contas referentes aos recursos repassados pelo Paraná Turismo e Secretaria de Estado do Turismo ao Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, nos termos da manifestação da unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 6441/13 (peça processual nº 104), determinei a inclusão do nome do Sr. Celso de Souza Caron na autuação, e, posteriormente, o retorno dos autos à DAT para instrução conclusiva, na qual fosse correlacionada cada irregularidade com os gestores responsáveis, denotando, ao menos, a conduta, resultado, liame de causalidade e culpabilidade.

Pela Informação nº 20182/13 (peça processual nº 105), a Diretoria de Protocolo informou ter incluído na autuação o nome do gestor, nos termos da determinação do relator.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3122/13 (peça processual nº 106), entendeu, quanto à movimentação financeira dos recursos em conta movimento do ECOPARANÁ sem a necessária aplicação financeira, que os esclarecimentos apresentados somente confirmaram as irregularidades, razão pela qual sugeriu a devolução dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira pelo Sr. Celso de Souza Caron.

No que tange à ausência de procedimento licitatório quando da aquisição de material e contratação de serviços voluntários, reafirmou os termos da instrução anterior, informando que a responsabilidade pela irregularidade também é do Sr. Celso de Souza Caron.

Diante do exposto, reiterou o opinativo anterior, pela irregularidade das contas referentes aos convênios em análise.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, por intermédio do Parecer nº 16454/13 (peça processual nº 107), reiterou a conclusão exarada na manifestação anterior, corroborando o posicionamento da unidade técnica, pela irregularidade das contas.

Mediante o Despacho nº 3161/14 (peça processual nº 110), considerando o teor do Acórdão nº 1547/2009 – 1ª Câmara, encaminhei os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 260/14 (peça processual nº 111), ratificou as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, recolhimento de valores referentes à ausência de aplicação financeira e aplicação de multas administrativas ao Sr. Celso de Souza Caron.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo Parecer nº 13301/14 (peça processual nº 112), reiterou o contido no parecer ministerial de peça processual nº 107, pela irregularidade das contas, nos termos do posicionamento da unidade técnica.

VOTO[1]

Conforme relatado, a Diretoria de Análise de Transferências, na instrução do processo, fundamentou o opinativo pela irregularidade das contas em três apontamentos, no que foi acompanhada pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público, em suas manifestações conclusivas.

Não obstante, para que se proceda à correta individualização das condutas ensejadoras de irregularidades, tenho que a análise do feito recai nas seguintes impropriedades: i) ausência de conta específica para movimentação dos recursos repassados em decorrência dos dois convênios ora em análise; ii) ausência de aplicação financeira dos saldos de convênio, enquanto não utilizados; iii) ausência de licitação para aquisição de materiais; iv) ausência de processo seletivo para contratação de pessoal; v) ausência de comprovação dos gastos indenizados aos trabalhadores voluntários; e vi) ausência de indicação dos responsáveis pelo controle interno e do parecer dos responsáveis pela prestação e tomada de contas pelo controle interno.

No que tange à ausência de conta específica para movimentação dos recursos, trata-se de desobediência ao art. 2º, § 1º, alínea 'j', do Provimento nº 29/1994[2], vigente à época da formalização dos convênios, cuja exigência foi mantida pelo art. 4º, parágrafo único, inciso XV, da Resolução nº 003, de 27 de julho de 2006[3], vigente à época da execução do segundo convênio.



Em bora não tenha sido evidenciado, dano ao erário, o dano à gestão financeira e orçamentária é evidente, o que impede a conversão em ressalva da irregular movimentação de recursos na conta de movimento geral do ECOPEPARANÁ, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[4].

A ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios, enquanto não utilizados, caracteriza flagrante infração à norma legal, mais especificamente ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93[5], culminando na perda de receita, visto que não foram auferidos os rendimentos decorrentes da aplicação financeira obrigatória, o que, no presente caso, ocasionou devolução a menor do saldo dos convênios.

Dessa forma, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica[6], c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, o item deve constituir fundamento pela irregularidade das contas, haja vista o dano ao erário por ato ilegal, devendo o Sr. Celso de Souza Caron ser condenado à restituição do montante relativo aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em decorrência da ausência da aplicação financeira, considerando o crédito em conta corrente do valor de R\$ 202.574,00, em 29/12/2004, e do valor de R\$ 255.000,00, em 27/12/2005, devidamente atualizados, nos termos do art. 91 e parágrafo único, da Lei Orgânica, e § 1º do art. 420 do Regimento Interno[8], devendo as datas de recolhimento dos respectivos saldos (13/12/2005 e 22/01/2007) serem consideradas como os termos iniciais da ocorrência de dano ao erário.

No que tange à ausência de licitação para aquisição de materiais, restou evidenciado na análise dos documentos constates na peça processual nº 099 (fls. 012 a 091 do Anexo V), que o ECOPEPARANÁ assumiu uma série de despesas com a aquisição de materiais necessários à consecução dos objetos conveniados, tendo provisionado, inclusive, grande parte dos recursos recebidos para a aquisição de materiais de divulgação.

No entanto, a entidade e o responsável não trouxeram aos autos os processos licitatórios ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o fim de comprovar que a execução do convênio respeitou o princípio da legalidade, em especial dos dispositivos constantes na Lei Federal nº 8.666/93.

Como a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa caracterizam dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica[9] c/c, art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92[10]), acrescido proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual além do ressarcimento das despesas realizadas sem licitação, adotando como termo inicial do dano ao erário as datas de devolução de saldos do convênio, e como quantificação do dano a diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele que deveria ter sido recolhido se as despesas não tivessem sido irregularmente pagas..

Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem comprovação da realização de processo licitatório.

No que tange à ausência de processo seletivo para contratação de pessoal, a real intenção do ECOPEPARANÁ, para a execução do convênio era a contratação de pessoal voluntário, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.608/98[12], procedendo-se aos pagamentos das devidas verbas indenizatórias decorrentes de deslocamentos e alimentação, como constava nos termos de adesão juntados nas peças processuais nº 100 e nº 101, prescindindo, portanto, de qualquer espécie de processo seletivo.

Nesse sentido, não se verifica a existência de pagamentos indevidos, posto que é cediço que trabalho voluntário não é remunerado, e no presente caso não houve remuneração de trabalho, mas pagamentos feitos pelo deslocamento desse pessoal.

No entanto, a irregularidade que se vislumbra é a ausência de comprovação dos gastos que foram indenizados, em desacordo com a exigência prevista no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.608/98[13].

Dessa forma, a ausência de comprovação dos gastos indenizados aos trabalhadores voluntários deu-se em flagrante desacordo com a norma regente (Lei Federal nº 9.608/98), devendo constituir fundamento para a irregularidade das contas, bem como, em razão do exposto, que o gestor seja condenado à restituição de todos os pagamentos realizados aos trabalhadores voluntários, conforme cálculo a ser realizado pela Diretoria de Execuções, devidamente atualizados, tendo por base os recibos constantes nas peças processuais nº 100 e nº 101, e os comprovantes de despesas existentes na peça processual nº 099, adotando como termo inicial do dano ao erário as datas de devolução de saldos do convênio, e como quantificação do dano a diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele que deveria ter sido recolhido se as despesas não tivessem sido irregularmente pagas.

Quanto à ausência de indicação dos responsáveis pelo controle interno, e consequente ausência do respectivo parecer, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do Sr. Celso de Souza Caron, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do

Regimento interno, em razão da ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios enquanto não utilizados, da ausência de licitação para aquisição de materiais e do pagamento de verbas indenizatórias a trabalhadores voluntários sem a devida comprovação dos respectivos gastos e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno, quanto à ausência de conta específica para movimentação dos recursos repassados;

II – condene o Sr. Celso de Souza Caron à restituição dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira dos recursos, das despesas realizadas sem processo licitatório e das despesas realizadas sem comprovação, devendo as datas de recolhimento dos respectivos saldos (13/12/2005 e 22/01/2007) serem consideradas como os termos iniciais da ocorrência de dano ao erário e como quantificação do dano, para cada irregularidade, a diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele que deveria ter sido recolhido se as despesas não tivessem sido irregularmente pagas;

III – aplique ao Sr. Celso de Souza Caron a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em dez por cento do total do dano ao erário causado pela ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios, pela ausência de procedimentos licitatórios e pela ausência de comprovação de despesas com trabalhadores voluntários; e

IV – encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. Celso de Souza Caron, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento interno, em razão da ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios enquanto não utilizados, da ausência de licitação para aquisição de materiais e do pagamento de verbas indenizatórias a trabalhadores voluntários sem a devida comprovação dos respectivos gastos e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno, quanto à ausência de conta específica para movimentação dos recursos repassados;

II – Condenar o Sr. Celso de Souza Caron à restituição dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira dos recursos, das despesas realizadas sem processo licitatório e das despesas realizadas sem comprovação, devendo as datas de recolhimento dos respectivos saldos (13/12/2005 e 22/01/2007) serem consideradas como os termos iniciais da ocorrência de dano ao erário e como quantificação do dano, para cada irregularidade, a diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele que deveria ter sido recolhido se as despesas não tivessem sido irregularmente pagas;

III – Aplicar ao Sr. Celso de Souza Caron a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em dez por cento do total do dano ao erário causado pela ausência de aplicação financeira dos saldos dos convênios, pela ausência de procedimentos licitatórios e pela ausência de comprovação de despesas com trabalhadores voluntários; e

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 2º. A prestação de contas a que se refere o artigo 1º será apresentada, por requerimento protocolado na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo do Tribunal de Contas contendo os elementos de informação e prova constantes dos parágrafos abaixo enunciados, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos neste Provimento.

§ 1º - O processo de prestação de contas relativo a subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

j) extratos bancários, com abertura de conta corrente específica e demonstrativos de aplicações financeiras;

3. Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

XV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em



cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

8. § 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

9. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

10. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

11. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

12. Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

13. Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

PROCESSO Nº: 565350/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA,

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2150/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão por Mal de Hansen. Incompetência do Tribunal de Contas para o registro do ato de concessão do benefício. Decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face ao Acórdão n.º 2841/10, da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha que, por unanimidade, determinou o retorno do processo de pensão especial estadual por Mal de Hansen protocolado sob n.º 300909/10 à origem, sem análise de mérito, acatando o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, então Diretoria Jurídica, de que a referida pensão não está sujeita ao registro nesta Corte de Contas.

Em suas razões recursais (peça 19), o órgão ministerial defendeu que a apreciação dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de registro, insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública a cargo dos Tribunais de Contas, excluindo-se apenas o exame, para fins de registro, de atos judiciais.

Pleiteia, assim, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para o fim de reconhecer a competência desta Corte quanto ao registro de pensões assistenciais, registrando-se o ato em exame.

Recebido o recurso (peça 21), foi facultado ao interessado a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPJTC, nos termos do Despacho n.º 1661/10 (peça 26).

A Secretária de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se nos autos (peça 30), no sentido de que já encerrou sua atribuição com a análise e a concessão da pensão, acrescentando que, qualquer que seja a decisão desse Tribunal de Contas não interferirá no ato de concessão.

O processo foi sobrestado até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob n.º 589216/10, instaurado para dirimir a controvérsia acerca da competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela SEAP aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei n.º 8.246/86, nos termos do Despacho n.º 709/11 (peça 32).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, mediante o Parecer n.º 2085/15 (peça 36), noticiou o julgamento do protocolo n.º 589216/10, de Uniformização de Jurisprudência, que resultou no Acórdão n.º 1904/11, com a seguinte ementa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento e encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno do Tribunal.

Diante do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte em sede de Uniformização de Jurisprudência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2624/15 (peça 38) propugnou pelo conhecimento e não provimento do

recurso, mantendo incólume o Acórdão nº 2841/10 da Primeira Câmara.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, conforme apontam a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, a questão trazida neste recurso já foi discutida por este Órgão Plenário por ocasião do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 589216/10, que por meio do Acórdão n.º 1904/11, afastou a tese de que o registro de pensões por hanseníase insere-se na competência deste Tribunal.

De todo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Parquet de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2841/10 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Parquet de Contas, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2841/10, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 728792/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MAR E VIDA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, JOHN RAFAEL GALDINO, ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2152/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ILEGITIMIDADE DO TERMO DE PARCERIA SUBJACENTE. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARCIALMENTE DEMOVIDA. DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM A AVENÇA. REDUÇÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo presidente do Instituto Mar e Vida, Sr. Cezar Augusto dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3555/13[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 51) que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Pirai do Sul e o Instituto Mar e Vida, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e vinte reais e quinze centavos), para a contratação de entidade visando à formação de vínculo de cooperação, para realização de atividades de interesse público, por meio de termo de parceria, na área de saúde, no exercício 2008, determinando também a restituição integral dos valores repassados, solidariamente pela entidade e seu gestor à época, aplicando ainda as multas pertinentes.

A aludida decisão adotou como razão para decidir os apontamentos efetuados pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT que apontou a ausência de documentos necessários à adequada análise das contas, como comprovantes de despesas, extratos bancários e relatório sobre a execução do objeto conveniado, além da utilização indevida do instituto do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem concurso público.

Em sua manifestação (peça 58), o recorrente alega inicialmente omissão desta Corte ao não apreciar os documentos juntados nas peças n.º 46/49, o que ensejaria a nulidade do acórdão recorrido por violação do contraditório e da ampla defesa.

No mérito aduz que as eventuais inconsistências na prestação de contas teriam sido sanadas e que os extratos bancários, Relatório sobre a Execução do Objeto da Parceria e comprovantes das despesas teriam o condão de suprir eventuais irregularidades apontadas ao longo da instrução processual.

Postula ao final da peça recursal o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada, e reforma integral da decisão, de acordo com os argumentos expostos.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 164/14-DAT, peça 67) opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista em apreço para o fim de reduzir o dever de devolução parcial para o importe de R\$ 62.463,51 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), ante a juntada de documentação idônea apta a permitir aferição parcial da execução do objeto da transferência voluntária.

O montante obtido decorreu da análise efetuada pelo setor técnico-contábil da referida unidade, com o objetivo de aferir a compatibilidade das despesas arroladas na DAT05 com o Plano de Trabalho e os termos de convênio, consoante Informação 429/14 - DAT (peça 66), cuja conclusão foi a seguinte: "Desta forma, com base nos documentos apresentados até o momento, entende-se que apenas as despesas efetuadas junto aos prestadores de serviços médicos, no montante de R\$ 315.701,58, e os encargos sociais, no montante de R\$ 39.091,77, mantêm compatibilidade e legitimidade com relação às atividades desenvolvidas no âmbito



da parceria, devendo ser mantida a condenação de devolução ao erário no montante de R\$ 62.463,51". Ressaltou a unidade técnica que a natureza dos pagamentos glosados se alternava entre "serviços administrativo", "vendedor" e elaboração de relatórios.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 14176/14, peça 68) corrobora o integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso nos termos expostos pela DAT, destacando dificuldade de aferir a legitimidade do recorrente para a interposição do recurso, diante da ausência de documento que comprove sua condição de Presidente da entidade.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Ressalto que em consulta ao Sistema de Cadastro do Tribunal - SICAD constatou-se efetivamente que o Sr. Cezar Augusto dos Santos é representante legal da entidade na qualidade de presidente no período de 02.01.2013 a 01.01.2016 não subsistindo assim a dúvida levantada pelo Parquet de Contas.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão, observa-se sua impertinência visto que a sessão de julgamento se constituiu em ato uno e contínuo, de modo que, independentemente do pedido de vista formulado pelo Exmo. Conselheiro, o ato teve início anteriormente à data de protocolo dos novos documentos, em 04/09/2013 sendo devidamente analisados pela DAT.

Observa-se também que a documentação apresentada pelo recorrente foi pontualmente analisada pelo setor contábil da unidade técnica em sede recursal, como atestado na Informação n.º 429/14 - DAT (Peça n.º 66), não havendo que se falar em inobservância do devido processo legal.

No mérito, razão parcial assiste ao Recorrente somente quanto ao quantum a ser devolvido, visto que o mesmo não conseguiu afastar a totalidade da pecha de irregularidade das contas ante a ilegitimidade do termo de parceria utilizado, em face da constituição de uma entidade como mera intermediária da prestação do serviço público, sem observância plena dos contornos jurídicos definidos na Lei n.º 9.790/99.

Quanto à composição da natureza dos gastos infere-se da vasta documentação acostada aos autos que a unidade técnica efetivou a glosa de parte das despesas efetuadas, cuja natureza se alternava entre "serviços administrativo", "vendedor" e elaboração de relatórios.

Por outro lado, teve como oportunos e regulares os pagamentos atinentes aos prestadores de serviços médicos e encargos sociais, cujos termos adoto como fundamento para decisão, a fim de se quantificar o dever de devolução parcial no importe de R\$ 62.463,51 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 3555/13 - Segunda Câmara nos demais pontos.

Ante o exposto, acompanho os opinativos do Ministério Público e da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado exclusivamente para impor a devolução da quantia de R\$ 62.463,51, subsistindo os outros apontamentos constantes no Acórdão n.º 3555/13 - Segunda Câmara para os devidos fins de direito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao recurso manejado, exclusivamente para impor a devolução da quantia de R\$ 62.463,51, subsistindo os outros apontamentos constantes no Acórdão n.º 3555/13 - Segunda Câmara para os devidos fins de direito.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 528797/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, DEBORA

PRISCILA CAVALCANTI, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA,

JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO BERBET (OAB/PR 28722)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2153/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.

IRREGULARIDADES EM ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

DEFERIMENTO IRREGULAR. CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE JURANDA através de seu representante legal, Sr. Bento Batista da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3154/14[1], do Tribunal Pleno desta Corte (peça 48), que julgou procedente a representação condenando o prefeito da urbe e a empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato n.º 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, com responsabilização solidária pela devolução ao erário dos valores pagos indevidamente à contratada, além de aplicação de multa ao alcaide e declaração da inidoneidade de ambos os recorrentes.

Em sua manifestação (peças 53 e 61), o recorrente alega, sinteticamente que: I) a comprovação de aumento nos preços por parte dos distribuidores autoriza que o índice seja repassado de imediato ao contrato; II) da inexistência de prejuízo ao erário, em decorrência da errônea comparação efetivada no Acórdão recorrido mediante o cotejo entre os valores pagos pelo Município e a média dos custos dos produtos fornecida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo); III) o Aditivo ao Contrato n.º 15/2013 somente entrou vigência em março de 2013.

Postula ao final da peça recursal a reforma da decisão, reconhecendo-se a improcedência da representação, ou, em não sendo acatado, que ocorra o deferimento da exclusão de Declaração de inidoneidade do Gestor-recorrente, com o consequente afastamento da respectiva condenação de recomposição do prejuízo ao Erário.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1879/14, peça 71) opina pelo conhecimento e não reforma da decisão recorrida por entender que não houve pressuposto idôneo (fático e jurídico) para concessão de reequilíbrio do contrato, ocorrendo na verdade um agir temerário do licitante, quando abaixou demasiadamente os preços de seus produtos no decorrer da competição, tendo sequencialmente à contratação, postulado correção de valores.

Pontua que os custos que compõem os preços do mercado de combustíveis são marcados por relativa previsibilidade de oscilações, e que a licitante vencedora deveria ter adotado uma postura, de cautela e prudência quando da composição de sua proposta, a qual consignou preços quase iguais aos de custo sem observar a correspondente margem de lucro.

Prossegue a unidade técnica, expondo que a decisão combatida analisou detalhadamente os percentuais aplicados ao ajuste de valores veiculado no 1º Termo Aditivo, destacando que os mesmos foram excessivos e desproporcionais, pois concedidos acima dos preços máximos divulgados pela ANP para a região, situação que eliminou eventual vantajosidade dos preços obtidos na contratação, e que da leitura do termo aditivo resta evidente que os percentuais de aumentos aplicados seriam retroativos a 08/02/2013 (óleo diesel e gasolina) ou 14/02/2013 (álcool comum) diferentemente do alegado pelo recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11545/14, peça 73) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão n.º 3154/14 - Tribunal Pleno desta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual que a modificação contratual não atendeu aos requisitos que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fato superveniente; imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; alheio à vontade das partes; ou que provoque grande desequilíbrio ao contrato).

Pois a adequação ocorrida aos preços de mercado de serviços que vinham sendo prestados, implicou em uma modificação contraditória aos princípios que fundamentam a realização de licitação, pois é assente na doutrina e na jurisprudência do TCU [2] a inadmissibilidade jurídica da revisão de preços ocorrida no caso concreto dado o exíguo prazo de vigência do ajuste, aliado a ausência de base fática pertinente.

Sobre este ponto, a unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pelo responsável, ressaltou que variação de preços praticados e confirmados pela ANP eram de fato esperados, não se caracterizando, portanto, como imprevisível ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio, com o argumento de compatibilizá-los aos praticados no mercado, já que a adoção de preços diferentes em contratos distintos não implica de imediato a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

E, mesmo que houvesse uma base empírica idônea para tanto, a contratada, ao aceitar dar início aos serviços de fornecimento sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente, ao juízo deste Relator, reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação. Ou seja, por ato voluntário a licitante trouxe consigo a renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Pois, como a atividade da empresa era o fornecimento de combustíveis, deveria conhecer bem o mercado em que atua e as variações sazonais dos preços, cujo impacto devia incorporar nas propostas apresentadas nas licitações, considerando seu custo atualizado.

Logo, a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado é situação previsível, ante a não demonstração da



excepcionalidade da situação.

Além do mais, a decisão combatida destacou que as planilhas apresentadas pela contratada não apresentavam dados coerentes aptos demonstrar a alegada variação de custos.

Pelo contrário, indicavam na verdade que preços praticados após o aditivo estavam fora da parametrização exposta pela ANP, ferindo a proporcionalidade e a razoabilidade dos preços na região, retirando a vantajosidade da licitação e indicando a existência de má-fé.

Tal, situação confirma na verdade que houve irregularidade na repactuação do contrato a título de reequilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, sem a ocorrência das condições prevista em Lei, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, c/c o § 1º do art. 2º da Lei 10.192/2001.

No que tange à alegação de divergência da data de vigência do aditivo contratual, cabe destacar que os efeitos financeiros decorrentes do mesmo foram retroativos a 08/02/2013 (óleo diesel e gasolina) ou 14/02/2013 (álcool comum) conforme se infere do conjunto probatório, ocasionando prejuízos ao erário municipal.

Assim, a declaração de inidoneidade do gestor representado como da empresa contratada, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e o dever de ressarcimento imposto na decisão combatida são pertinentes e plenamente motivados, sendo reservados para os casos mais severos de irregularidades cometidas.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público como custos legis e o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e improvemento ao recurso manejado para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 3154/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 3154/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.

2. Acórdão 1729/2014-Plenário, TC 015.391/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.7.2014.

PROCESSO Nº: 588064/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2154/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU REGISTRO À PARTE DAS ADMISSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AOS SERVIDORES AS SANÇÕES PELA ADMISSÃO EM PERÍODO DE ALERTA PRUDENCIAL. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES. MANUTENÇÃO DA MULTA À PREFEITA MUNICIPAL DA ÉPOCA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Mariana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3433/14[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 108) que julgou pela legalidade e registro de parte das admissões decorrentes do concurso público objeto do edital 001/2017 e pela negativa de registro de outra parte, ao fundamento de que as contratações se deram em períodos de alerta prudencial, aplicando multa à Prefeita Municipal da época, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

Em seu arrazoado (peça 111), a Municipalidade apresentou Recurso de Revista insurgindo-se em relação à negativa de registro das admissões. Defendeu a legalidade e registro das admissões e alegou que o chamamento dos servidores Eliana de Paula Pires, Alexandre de Lima, Leandro Moraes e Antônio Garcia de Marco ocorreu quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se abaixo do limite prudencial (49,29%). Alegou que no mês de agosto de 2008 o índice também esteve abaixo do limite (50,06%). Argumentou que a maior parte das vagas abertas no concurso se referiu ao preenchimento de cargos que este Tribunal, por meio do Acórdão 135/2007, determinou fossem ocupados por servidores de carreira, além da necessidade premente do Município na contratação de mais servidores. Alegou que, na época em que os servidores foram contratados, o Município necessitava e ainda precisa de novos servidores. Aduziu que a maioria foi empossada há mais de cinco anos. Afirmou que muitos dos servidores relacionados já pediram exoneração

e há casos de servidores aposentados. Argumentou que os servidores já passaram pelo período de estágio probatório e estão engajados com seus afazeres. Salientou que se trata de Município de pequeno porte, com déficit de pessoal, e que a realização de novo concurso público demandaria dinheiro e tempo. Argumentou que a negativa de registro poderá ocasionar diversas ações judiciais contra a Municipalidade. Afirmou se tratar de terceiros de boa-fé. Aduziu que a eficiência e economicidade demandam a convalidação das contratações, frente ao estado atual do índice de gastos com pessoal (42,75%). Requereu a modificação da decisão, para efeito de legalidade e registro dos servidores contratados pela Administração Municipal nos processos n.º 25302-1/09, 20393-8/09 e 45704-9/08 e 39762-3/08.

O recurso foi recebido (Despacho 2708/14) e distribuído (peça 125). A Municipalidade apresentou adendo às razões recursais, ocasião em que alegou que a contratação dos servidores, além de necessária, deu-se de modo emergencial, pois a maior parte deles labora em departamentos envolvidos com as áreas de educação e saúde. Afirmou que o Município é constantemente atacado por epidemias, salientando a importância da atividade dos servidores que trabalham na área da saúde pública e educação. Repisou que o acórdão deste Tribunal foi o grande motivador da realização do concurso público (peça 130).

Admitida em caráter excepcional a petição supra (peça 132), foram os autos encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, em seu Parecer 16552/14 (peça 134), consignou a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a importância de interpretá-la em consonância com a Constituição Federal. Salientou que a negativa das admissões decorreu de alertas emitidos no final de 2007, primeiro e segundo semestres de 2008, além de excesso no primeiro e segundo semestres de 2009. Frisou que os servidores foram efetivados após o estágio probatório e ressaltou a necessidade de preservação da segurança jurídica. Afirmou que todos os cargos se referem a carreiras necessárias ao bom funcionamento da Administração Municipal. Aduziu que este Tribunal determinou providências imediatas à municipalidade, decorrendo daí a realização de concurso para a contratação de servidores, de modo que não houve descuido na gestão fiscal municipal. Frisou que a partir de 2009 não se verificaram mais excessos com gastos de pessoal, apenas períodos de alerta, e que no ano de 2014 o percentual se encontra em 42,75% da Receita Corrente Líquida. Ademais, ponderou o período de dificuldade de incremento da receita, que coincidiu com a contratação de alguns dos servidores. Por fim, opinou pelo provimento do Recurso no que diz respeito aos registros das admissões (Parecer 16552/14).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, diferente do entendimento da unidade técnica, alegou que as contratações não visavam atender ao Acórdão n.º 135/2007 do Tribunal de Contas, pois não houve correlação entre os cargos aqui debatidos com os descritos no Acórdão. Todavia, salientou indevidas as negativas de registro das servidoras Rosimar Carolino da Silva Tobias, Clauminda Antunes Honório da Silva e Viviane Giselly Mahnic, porquanto se enquadraram na regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumentou que os servidores nomeados não contribuíram e tampouco tinham conhecimento da situação que impedia o Município de prover seus cargos. Afirmou que diante da restrição legal, a Prefeita Municipal assumiu o risco e o ônus no provimento dos cargos, de modo que somente ela deve ser responsabilizada, o que não ocorreu no exame das contas dos exercícios de 2008 e 2009. Argumentou que "não se pode agora, por via transversa, penalizar os admitidos como forma de sancionar atos impróprios da gestora". Asseverou que as admissões efetivadas nos meses de julho/2008 (fisioterapeuta Viviane Giselly Mahnic) e agosto/2008 (operadores de máquinas Leandro Moraes e Antônio Garcia de Marco, motorista Alexandre de Lima, e Margarida Eliana de Paula Pires) se deram quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se abaixo do limite prudencial. Ressaltou os entendimentos dos Tribunais Superiores em relação ao direito subjetivo do candidato aprovado dentro das vagas previstas em Edital. Por fim, opinou pelo parcial provimento do recurso, com o consequente registro das 23 admissões em exame, sem prejuízo das multas impostas à gestora em razão da violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer n.º 17742/14).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que o Parecer do Ministério Público coaduna-se com realidade dos autos. Isso porque, não procede o argumento de que o concurso em questão decorreu de determinação por este Tribunal, uma vez que os únicos cargos referidos no Acórdão 135/2007 foram de Assessor de Engenharia Civil, Assessor de Planejamento e Desenvolvimento, Assessor de Informática e Relações Públicas, enquanto que o concurso em questão envolveu diversos outros profissionais, conforme consta na peça 113.

No entanto, em relação à negativa de registro de Rosimar Carolino da Silva Tobias, Clauminda Antunes Honório da Silva e Viviane Giselly Mahnic, conforme salientando pelo parquet, suas áreas de atuação estão excepcionadas no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, não constando se tratar de vagas novas, não poderiam ter suas admissões negadas com fulcro apenas no art. 22 da referida legislação.

Ademais, as admissões de Viviane Giselly Mahnic (fisioterapeuta), de Leandro Moraes e de Antônio Garcia de Marco (operadores de máquinas), de Alexandre de Lima (motorista) e de Eliana de Paula Pires (margarida) ocorreram em períodos em que o índice de gastos com pessoal afigurava-se abaixo do limite prudencial.

Quanto às demais admissões, o fato de terem ocorrido em período de alerta ou excesso com gastos de pessoal pelo Município, não há de ser imputado aos servidores que, frise-se, nada contribuíram para tal situação.

Por derradeiro, conforme salientado pela unidade técnica, a partir de 2009, não se observaram mais excessos com gastos de pessoal pela municipalidade, apenas períodos de alerta, sem se olvidar que no ano de 2014 o percentual figurou em 42,75% da Receita Corrente Líquida.



Ante o exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso manejado, para efeito de julgar pela legalidade e registro das 23 (vinte e três) admissões aludidas nos processos n.ºs 25302-1/09, 20393-8/09, 45704-9/08, 39762-3/08, sem prejuízo da manutenção da multa aplicada à Prefeita Municipal da época.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de julgar pela legalidade e registro das 23 (vinte e três) admissões aludidas nos processos n.ºs 25302-1/09, 20393-8/09, 45704-9/08 e 39762-3/08, sem prejuízo da manutenção da multa aplicada à Prefeita Municipal da época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 887408/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A, JOSE SLOBODA, ELIO ZUB JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2156/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. Comprovação do cancelamento do processo licitatório. Anulação do Edital pela própria Municipalidade. Interesse Público. Perda de Objeto. Prejudicada a Análise de Mérito. Arquivamento.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 30/09/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada pelo senhor JOSIELTON DE LIMA, CPF 720.768.529-72, representante legal de SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A. CNPJ 77.790.566/0001-99, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao edital de concorrência pública 002/2014, para prestação dos serviços de Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos Domiciliares e Comerciais; de Resíduos Recicláveis e Operação e Manutenção do Aterro Sanitário[3] no município de JAGUARIAÍVA.

As razões da irrisignação: (i) Ausência de Projeto Básico para os serviços concernentes ao Aterro Municipal; (ii) Ausência de Licença Prévia – L.P. Ambiental e suas condicionantes; (iii) Impossibilidade de exigência do certificado ISO na fase de habilitação primária, com caráter eliminatório e não classificatório; (iv) "Plano Técnico Operacional" em contradição aos ditames da lei 8.666/93, especificamente, artigos 30[4],§8º e 46[5] do dispositivo; Pede, inclusive, medida cautelar para a suspensão imediata do certame junto a Municipalidade.

Aos 10/10/2014, realiza-se o apensamento do Processo 901362/14 ao presente auto, uma vez que naquele, manejado por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 62.011.788/0001-99, discute-se os mesmos fatos, razão determinante para a reunião dos procedimentos, nos termos do art. 364[6] do Regimento Interno da Corte.

Daí agrega-se ao tema, as seguintes alegações de LITUCERA, todas, contrárias à manutenção do certame: (i) Impossibilidade de Licença de Operação – L.O. junto ao IAP no que diz respeito aos serviços de coleta e transporte de resíduos à totalidade dos licitantes, como requisito de habilitação; (ii) Impossibilidade de comprovação da capacidade técnico-profissional através de CTPS dos funcionários; (iii) Desatendimento à lei 12305/2010, uma vez que a Prefeitura não dispõe de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Aos 14/10/2014, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 1653/14 (Peça 05) recebe o expediente como Representação da lei 8.666/93[7], pois a peça continha narrativa de suposto desvio na aplicação da lei de licitações.

Concomitantemente, acata o pedido de cautelar: suspensão do edital 02/2014 e, bem assim, determina a citação dos senhores JOSE SLOBODA (Prefeito Municipal), ELIO ZUB JUNIOR (Presidente da Comissão de Licitação e Signatário do Edital) e MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, todos, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 dias. Impõe, também, a juntada de cópias integrais do procedimento licitatório.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 12-14.

Ao tema, o Município informa (evento 16) que: (i) suspendeu o certame aos 08/10/2014, em razão das impugnações apresentadas, vale dizer, antes da decisão do Corregedor, ocorrida em 14/10/2014;

Aos 16/10/2014, o Plenário da Corte ratifica o conteúdo da liminar nos seguintes

termos:

ACÓRDÃO Nº 6140/14 - Tribunal Pleno Representação Lei nº 8.666/93 – Concorrência Pública – Coleta de resíduos urbanos domiciliares, recicláveis e manutenção de aterro sanitário – 2 (duas) empresas representantes – Pedido de suspensão cautelar do certame – Exigência certificado ISO e licença operação ambiental (LAO) na fase de habilitação – Exigência de Plano Técnico Operacional – Suposta não observância de Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Município – Ausência de Projeto Básico – Plausibilidade das alegações – Perigo da demora – Pelo recebimento da Representação – Pela concessão de medida cautelar – Suspensão do certame até julgamento final do expediente.

Aos 27/11/2014 (evento 32), o Município de JAGUARIAÍVA, Prefeito Municipal JOSE SLOBODA e Presidente da Comissão de Licitação ELIO ZUB JUNIOR informam que o certame foi cancelado, para que sejam efetuados estudos apropriados sobre o objeto da licitação (resíduos domiciliares e comerciais da área urbana de Jaguariaíva). Requerem, ao final, pelo reconhecimento da perda de objeto da presente Representação. Anexam documentos: eventos 33-40.

Parecer da Diretoria de Contas Municipais – DCM nos seguintes termos (evento 46):

Ementa: Direito Administrativo. Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2014. Exigência de cláusulas ilegais. Cancelamento superveniente do certame. Perda do objeto. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento.

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTC, acompanhando a manifestação retro, nos seguintes termos (evento 47):

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão liminar do certame deferida pelo Pleno. Comprovação do cancelamento do processo licitatório. Perda de objeto. Pelo arquivamento.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Consoante o conteúdo da súmula 473 do STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

In casu, o Município de JAGUARIAÍVA, pós-impugnações ao edital e pós-suspensão determinada por esta Egrégia Corte, entendeu, por bem, anular dito certame, por razões de interesse público.

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou a invalidação do ato administrativo (Edital 002/2014), e, conseqüentemente, a perda do objeto em lide, visto que, inexistem, agora, eventuais prejuízos à Municipalidade e, sobretudo, aos licitantes.

Com efeito, e conclusivamente, prejudicada está a presente REPRESENTAÇÃO.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, nos termos das manifestações DCM e MPJTC. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do feito, nos termos das manifestações DCM e MPJTC;

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. O valor máximo para contratação estimado no instrumento convocatório é de R\$ 1.754.811,48 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), e o prazo previsto para vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por período de mais 12 (doze) meses, até o máximo de 60 (sessenta) meses (processo principal, peça nº 2, fl. 60).

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

5. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.



6. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
7. Art. 113, parágrafo 1º da Lei 8.666/93: "§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 934155/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULA GONÇALVES JEDYN

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2157/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial – Registro de preços para a aquisição de material médico-hospitalar – Irregularidade em cláusula editalícia – Previsão de aplicação de multa no caso de não apresentação de amostras, ou de apresentação em desconformidade com o exigido, a ser aplicada por amostra – Procedência, por ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Prefeito Municipal e à Pregoeira – Determinação de não inclusão da multa em novos editais do Município.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação amparada no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, formulada por Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., que noticia suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 113/2014, promovido pelo Município de Pinhais para o registro de preços, com vistas à aquisição de material de consumo médico-hospitalar.

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 1.537.064,29 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). A vigência estipulada para a ata de registro de preços decorrente do certame foi de 12 meses.

Insurge-se a representante contra o item 17.7.4 do edital[1] (peça 15, p. 89), que prevê multa ao licitante que, convocado para exibir as amostras, não apresentá-las, ou apresentá-las em desconformidade com o edital. A referida previsão determina a aplicação de penalidade no valor de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do respectivo item, no limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) por amostra não apresentada, ou apresentada em desacordo com o produto cotado. Afirma que apresentou questionamentos no âmbito administrativo acerca dessa cláusula, mas foi informada de que a imposição dessa penalidade está correta e é muito comum nos editais daquele Município.

Sustenta, ainda, que a referida multa não tem respaldo legal e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que muitos licitantes deixam de participar da competição com receio de possível penalização. Alega também que a aplicação da multa enseja enriquecimento sem causa da Administração Pública. Requer, ao final, a suspensão do certame, com posterior retirada da cláusula questionada do edital.

Pelo Despacho n 1662/14 (peça 4) a Representação foi recebida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, considerou que os indícios de irregularidades restaram demonstrados, haja vista que para o licitante que não apresentar as amostras, ou as apresentar em desacordo com os requisitos exigidos no ato convocatório, a única consequência admissível é a não assinatura do contrato com a Administração Pública, de maneira que os demais classificados seriam imediatamente convocados para apresentar suas amostras.

Também na decisão de recebimento da Representação foi determinada a citação do Município de Pinhais, do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, e da Sra. Paula Gonçalves Jedy, Pregoeira, para a apresentação de defesa. Determinou-se, ainda, a juntada de cópia integral de processo licitatório em análise.

Em resposta, os representados apresentaram manifestação conjunta e argumentaram que (peça 14):

- a exigência da multa objeto de questionamento nos presentes autos foi necessária em razão do retardamento na conclusão dos processos licitatórios no Município, pela não entrega de amostras ou pela entrega em desconformidade com a proposta, causando vários transtornos e prejuízos para a Administração;

- excetuando-se os casos de má-fé por parte do licitante, a consequência lógica do descumprimento de dispositivos do edital seria a desclassificação ou a inabilitação do licitante, todavia, hipótese diversa ocorre quando o licitante apresenta proposta escrita afirmando que atende integralmente os requisitos do instrumento convocatório, e, por ocasião da apresentação de amostras verifica-se que essas não correspondem à respectiva proposta escrita; nesse caso, não se trata de descumprimento do edital, mas de não cumprimento do que fora inicialmente assumido pelo proponente;

- "hipótese de mesma categoria é a não apresentação injustificada de amostra regularmente solicitada, conforme critérios definidos no edital, em consequência da classificação da respectiva proposta";

- a apresentação de proposta escrita constitui declaração onde o proponente assume determinada obrigação, gerando expectativas à Administração e aos demais licitantes; a não apresentação de amostras ou sua apresentação em desconformidade afeta aos demais licitantes;

- a aplicação da multa estabelecida no edital não é uma consequência imediata; em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a divergência entre

a proposta escrita e a amostra, ou a não apresentação dessa, é objeto de análise em um processo administrativo e apenas se devidamente caracterizada a má-fé ou a culpa é que se aplica a multa, conforme critérios previamente definidos no instrumento convocatório;

- a previsão da multa é razoável, "porquanto referente a categorias estritamente delimitadas", e também se mostra proporcional, vez que não há um valor absoluto para a multa, mas previsão do percentual de 10% a incidir sobre o valor do item em análise, limitada a R\$ 300,00;

- há respaldo legal para a previsão da multa em questão no artigo 40, inciso XVIII, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 7º da Lei nº 10.520/03 e artigos 152, I, 153 e 161, da Lei Estadual nº 15.608/07;

Em virtude do exposto, requereram a improcedência da Representação. Juntaram documentos (peças 15, 16 e 17).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade anexou cópia da Instrução nº 1498/14-DCM, emitida em relação à Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 835544/13, sugerindo a adoção das mesmas medidas elencadas no opinativo relativo à Representação aludida, no intuito de se evitar decisões divergentes. A DCM ressalta que na Representação mencionada questionou-se a mesma exigência, também contida no Pregão 098/13, do Município de Pinhais, igualmente com vistas à aquisição de material médico-hospitalar (Informação nº 150/15, peça 18).

Destaco que na Instrução nº 1498/14[2], a DCM concluiu pela procedência da Representação analisada, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, pela exigência indevida de multa no edital do Pregão Presencial nº 098/2013, do Município de Pinhais, por entender que a "a previsão de multa não é cabível, uma vez que a consequência natural pelo descumprimento de requisito do edital é apenas a não realização do contrato".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC também opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica, nos mesmos termos do posicionamento adotado em relação à Representação 835544/13, supracitada (Parecer 1837/15, peça 19).

2. VOTO

A Representação é procedente, conforme exposto nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Com efeito, a Representação em exame – concernente ao Pregão Presencial nº 113/2014, do Município de Pinhais, para o registro de preços com vistas à aquisição de material de consumo médico-hospitalar -, deve ser julgada em consonância com a decisão recentemente proferida por esta Corte de Contas em relação à Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 835544/13 – igualmente relativa à licitação realizada pelo Município de Pinhais, o Pregão Presencial nº 098/2013, para registro de preços com vistas à aquisição de material médico hospitalar – pois a previsão editalícia contestada nos presentes autos é a mesma exigência questionada na Representação aludida, como se depreende da ementa do Acórdão nº 1396/2015 – Tribunal Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial – Registro de preços para a aquisição de material médico-hospitalar – Irregularidade em cláusula editalícia – Previsão de aplicação de multa no caso de não apresentação de amostras, ou de apresentação em desconformidade com o exigido, a ser aplicada por amostra – Procedência, por ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Prefeito Municipal e à Pregoeira.

Destarte, aplicam-se ao presente feito os mesmos fundamentos expendidos no Acórdão 1396/2015, que conduziram à procedência da Representação nº 835544/13. Por conseguinte, para fundamentar esta decisão, transcrevo integralmente a fundamentação contida no Voto que originou o Acórdão mencionado:

2. VOTO

A Representação é procedente, em consonância com os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

É evidente que já existe uma consequência natural e lógica para a não apresentação das amostras solicitadas no edital da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, ou para a sua apresentação em desacordo com o requerido, qual seja, a não celebração do contrato com a Administração, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1498/14 (peça 101). Ocorre que, no presente caso, o edital referente ao Pregão Presencial nº 098/2013 impôs mais uma consequência, caso verificadas as situações antes mencionadas, a aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada amostra não apresentada ou apresentada em desconformidade com o solicitado pela Administração (item 17.7.4.).

No entanto, não há fundamento legal que autorize a fixação de tal sanção. Ao contrário, tal imposição implica em ofensa à Lei nº 8.666/93 - que traz as regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, em atendimento ao art. 22, XXVII, da CF e ao artigo 37, XXI, da CF, notadamente ao que dispõe o artigo 3º, § 1º, I, que veda a inclusão de cláusulas no instrumento convocatório que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A cláusula atacada se traduz em restrição à competitividade, haja vista que pode acarretar no desinteresse de empresas em participar do certame, diante da possibilidade de serem penalizadas com a multa estabelecida no edital. Note-se que, no que se refere à hipótese de “amostra em desacordo com o produto cotado”, inexistem critérios objetivos quanto ao cabimento da penalidade, o que aumenta ainda mais a insegurança das empresas.

Destaco que as hipóteses previstas no instrumento convocatório, cuja ocorrência daria ensejo à aplicação da multa em análise, não se confundem com as apontadas na defesa, relativamente aos casos em que a lei permite a previsão de multa, pois essas dizem respeito a não manutenção da proposta (artigo 7º da Lei 10.520/2002, e 152, I, da Lei Estadual 15.608/07 - diploma legal aplicável ao Município por força da Lei Municipal nº 988/09, artigo 1º, à peça 34, p. 18).

(...)

Com efeito, não existe amparo legal para a previsão da sanção em análise nos dispositivos legais mencionados na defesa, pois o artigo 7º da Lei 10.520/2002[3], e o artigo 152, I, da Lei Estadual 15.608/07[4], autorizam apenas a aplicação de multa no caso de não manutenção da proposta pelo licitante, e não em razão da não apresentação de amostras, ou da apresentação das amostras em desacordo com o solicitado. Observe-se que as hipóteses citadas constituem situações totalmente distintas. A não manutenção da proposta caracteriza-se pela desistência do licitante, ou seja, ocorre quando o licitante deixa de sustentar os termos da proposta formulada à Administração no certame. Nesse caso, é o licitante que se recusa a cumprir a sua oferta. Já quando o licitante não apresenta amostras, ou as apresenta em desconformidade com o edital, é a Administração que, por entender que não houve a comprovação entendida como necessária de que a proposta estava de acordo com o edital, deixa de contratar com o licitante.

Em suma, consoante o precedente já citado, reitero que a previsão no instrumento convocatório de aplicação de multa ao licitante que não apresentar amostra, ou que a apresentar em desacordo com a proposta comercial, não tem respaldo legal e caracteriza violação ao que dispõe o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas no instrumento convocatório que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Desse modo, incumbe responsabilizar pela infração acima identificada o Sr. Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, autoridade responsável pela homologação do certame e contratações decorrentes da ata, e a Sra. Paula Gonçalves Jedyn, Pregoeira, que subscreveu o edital viado (peça 15, p. 92). Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com as alterações determinadas pela LC 168/14, vigente a partir de 10/01/2014, visto que o aviso do edital viado foi publicado em 30/09/2014, de modo que a irregularidade foi praticada já durante a vigência de tal diploma legal), ao Sr. Luiz Goularte Alves e a Sra. Paula Gonçalves Jedyn, uma para cada um dos representados mencionados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Saliento que não consta dos autos a ata de registro de preços firmada em decorrência do procedimento licitatório. Porém, considerando que o edital de classificação de licitantes é de 08/12/2014 (conforme revela consulta ao endereço eletrônico do Município de Pinhais[5]), e a previsão editalícia era de 12 meses de vigência (peça 15, p. 69, item 2.2 do edital), conclui-se que a ata ainda está vigente. Entretanto, deixo de determinar a anulação do certame e da ata dele resultante, por entender que não restou evidenciado nos autos efetivo prejuízo ao erário.

Contudo, tendo em vista que a previsão de aplicação da multa em análise já foi incluída por mais de uma vez em editais de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pinhais, cumpre determinar ao Município que se abstenha de incluir em editais de futuras licitações – a serem abertas pelo ente após esta decisão – qualquer multa pela não apresentação de amostras, ou por sua apresentação em desacordo com a proposta, tendo em vista a ausência de fundamento legal para tanto, bem como a manifesta ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de futura aplicação das sanções cabíveis.

Consigno, por fim, que não consta dos autos a comprovação da efetiva aplicação de multa(s) pelo Município a empresa(s) participantes do certame, visto que consta que essas seriam impostas em procedimento apartado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF nº 536.011.069-49), e da Sra. Paula Gonçalves Jedyn (CPF 061.564.389-20), para o fim de aplicar-lhes a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, uma para cada um dos representados mencionados.

Ainda, determino ao Município que, nas licitações a serem abertas pelo ente após

esta decisão, se abstenha de incluir nos editais qualquer multa pela não apresentação de amostras, ou pela apresentação de amostras em desacordo com a proposta, tendo em vista a ausência de fundamento legal para tanto, bem como a flagrante ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação em face do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF nº 536.011.069-49), e da Sra. Paula Gonçalves Jedyn (CPF 061.564.389-20), para o fim de aplicar-lhes a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, uma para cada um dos representados mencionados;

II - Determinar ao Município que, nas licitações a serem abertas pelo ente após esta decisão, se abstenha de incluir nos editais qualquer multa pela não apresentação de amostras, ou pela apresentação de amostras em desacordo com a proposta, tendo em vista a ausência de fundamento legal para tanto, bem como a flagrante ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela procedência da Representação com orientação aos gestores para que não incluam nos editais futuros a previsão de multa para o caso de apresentação de amostra incompatível com o objeto que se pretende contratar, deixando de aplicar a multa aos gestores, por entender não caracterizada má-fé dos administradores ou tentativa de restrição à competitividade do certame (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “17.7.4 No caso de licitante devidamente convocado para apresentar amostra do item que cotou, não apresentá-la no prazo determinado ou quando entregá-la em desacordo com o que foi cotado na proposta comercial, ser-lhe-á aplicada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do respectivo item, no limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) por amostra, sendo-lhe assegurado direito de contraditório e ampla defesa em processo administrativo.”

2. Ementa: “REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. Pregão presencial. Exigência de amostras e previsão de multa no edital. A consequência natural da recusa em apresentar amostras quando exigidas pelo edital é a não realização do contrato. Impossibilidade de aplicar multa ao licitante por esse motivo. Pela procedência da Representação.”

3. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

4. Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração falsa;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

5. Disponível em: http://licitacoes.pinhais.pr.gov.br/web/licitacaoinfo.php?cod_licitacao=2261

PROCESSO Nº: 259683/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSCIMAR

JOSÉ SPERANDIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2158/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouvidor TCEPR. Cargos em Comissão. Assessoria Jurídica e Assessoria de Apoio. Atribuições Eminentemente Técnicas que Demandam Profissionalização do Cargo (Concurso Público). Tentativa do Alcaide de adaptar-se às Normas Legais. Dois Projetos de Lei Refutados pelo Poder Legislativo. Exoneração da Quase Totalidade dos Servidores Pelo Prefeito Municipal. Procedência Parcial da Representação Sem Imposição de Multa. Determinação de Exoneração do Último Servidor Comissionado. Recomendação de Novas Tratativas junto ao Poder Legislativo Local.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 29/04/2013, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de ofício 74/2013, firmado pela Ouvidora de Contas Letícia Andrea Kuster Cherobin, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante à contratação de assessores acima do permitido pela lei municipal de CAFEARA, em desatenção aos ditames legais[3].



Aos 26/06/2013 (Evento 06), o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 733/13 acolheu a Representação do Ouvidor e, concomitantemente, determinou a citação do Município de CAFEARA e de seu Prefeito Municipal, Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 10-11.

Defesa dos envolvidos apresentada no evento 13, pontificando que: (i) o cargo de assessor jurídico está vago; (ii) no município há (06) cargos de Secretários, donde (02) são ocupados por servidores efetivos e (04) por servidores comissionados; (iii) há (05) cargos de assessores técnicos ocupados exclusivamente por servidores comissionados; (iv) o município gasta 46% da Receita com Folha de Pagamento; (v) há a pretensão de realização de concurso público; (vi) conclusivamente, no município há (11) cargos em comissão, sendo (06) Secretários Municipais e (05) Assessores Técnicos, nos quais existem (02) servidores que são efetivos; (vii) por fim, requerem prazo de 90 (noventa) dias para a realização das devidas correções levantadas pela Ouvidoria.

Pronunciamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP esclarecendo que:

(i) Constitucionalmente, há um número mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos;

(ii) In casu, a lei municipal 353/2011, impõe que “Art. 24. Dos cargos comissionados de Assessor e Secretário Municipal previstos na estrutura administrativa, 20%(vinte por cento), no mínimo, deverão ser preenchidos por servidores efetivos do município”;

(iii) Os cargos políticos (Secretários) e os cargos comissionados (Assessores Jurídicos e Técnicos) são ontologicamente distintos, os primeiros possíveis de preenchimento por qualquer pessoa porque políticos, os últimos, com a necessidade de se respeitar o percentual mínimo de servidores efetivos na rubrica, qual seja, 20%;

(iv) Da análise perfunctória da lei, percebe-se que o cargo de Assessor Jurídico (comissionado) destina-se ao exercício de atribuições típicas de servidor efetivo: a) consultoria aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; b) cobrança da dívida ativa do ente federado, ou seja, funções que não se inserem na “Direção, Assessoramento ou Chefia”.

(v) Quanto aos assessores técnicos, estes nada mais são do que “profissionais especializados em determinadas áreas necessárias ao desenvolvimento da máquina administrativa” para desempenharem funções técnicas específicas, em qualquer área de conhecimento”. Em outras palavras, são pessoas que desempenham diversas atividades-fim (possivelmente auxiliares de serviços gerais, técnicos contábeis, assistente administrativo, etc.), as quais deveriam ser destinados a servidores públicos efetivos.

(vi) Conclusivamente, há um desvirtuamento dos dois cargos acima, os quais – frise-se – não se destinam a funções de assessoramento, direção e chefia, mas sim ao exercício de atividades típicas de Estado, que deveriam ser exercidas por servidores aprovados em concurso público.

Parecer do MPJTC aos 18/12/2013 (evento 16) aclarando que: (i) a Súmula Vinculante n. 13, editada pelo STF, em tese, não alcança os denominados cargos políticos, em face do alto grau de discricionariedade do seu provimento. Todavia, essa premissa não é suficiente para impedir que os entes políticos criem normas mais rigorosas, cujo teor limita o poder discricionário para o provimento de cargos de livre nomeação; (ii) Partindo desse pressuposto, e considerando que o gestor, no caso concreto, atendeu à norma mais rigorosa, é razoável computar o número dos cargos de secretários no percentual de 20% previsto na Lei 353/2011. No caso, denota-se, pois, que a municipalidade está observando o que prescreve o art. 37, inc. V da CF; (iii) a natureza dos cargos de “Assessoria Técnica e Institucional” e “Assessoria Jurídica” não se enquadram nas excepcionais atividades de direção, chefia ou assessoramento superior, sendo cargos eminentemente necessários às atividades permanentes da administração, por isso, tais cargos deveriam ser exercidos por servidores efetivos admitidos por meio de concurso público.

Ao final, o D. Representante do MPJTC postula por determinação para que o Município de CAFEARA:

1) acaso pretenda manter a “Assessoria Jurídica” na reestruturação administrativa que irá realizar, torne-a órgão de assessoria direta ao Prefeito, sem que as funções desempenhadas por seus ocupantes envolva a realização de atividades que competem, exclusivamente, aos procuradores municipais, aprovados em concurso público;

2) elimine de sua estrutura administrativa os cargos comissionados de “assessor técnico”, integrantes da “Assessoria Técnica e de Apoio Institucional”, pois as atividades desenvolvidas em tal órgão devem ser destinadas a servidores públicos efetivos, necessariamente aprovados em concurso público;

3) alimente o Quadro de Cargos incluindo todos os 06 (seis) “cargos comissionados” de Secretário.

Aos 30/06/2014 (eventos 17-24) há pedido de interveniência da Câmara Municipal de CAFEARA no feito sob a argumentação de que: a) os cargos de Assessores Técnicos de Apoio Institucional jamais foram criados; b) dita criação depende de expressa interveniência legislativa da requerente (artigos 34 a 36 da lei municipal 353/2011[4]); c) consequentemente, tais gastos não possuem fundamento legal; d) O D. representante do Ministério Público local foi acionado, instaurando imediato inquérito civil; e) por fim, anexa documentos.

Aos 02/07/2014 (Evento 27), o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 1045/14 acolheu a manifestação da Câmara Municipal de CAFEARA e determinou oitiva do Município e respectivo alcaide, quanto aos novos fatos postos em discussão.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 32-33.

Pronunciamento da Municipalidade no evento (35) informando que: (i) elaborou o

Projeto de lei 25/2013 com vistas à regulamentação da LC 353/2011, enviando-o à Câmara Municipal para análise e deliberação em setembro de 2013; (ii) Dito projeto, embora necessário ao desenvolvimento da Administração Superior, foi rechaçado pelos vereadores e, consequentemente, arquivado; (iii) Assim, o Executivo encontra-se num “beco sem saída” já que precisa dos cargos comissionados para dar continuidade ao bom gerenciamento público, inclusive junto ao TCEPR; (iv) Novo projeto de Lei foi direcionado à Câmara Municipal, onde aguarda deliberação, votação e potencial promulgação.

Em nova exposição (evento 42) a DICAP postulou por expedição de comunicação à origem com o objetivo de verificar a situação do segundo projeto de lei, vale dizer, se de fato foi (des)aprovado.

Despacho 1417/14 do Corregedor Geral no evento 43, determinando o efetivo pronunciamento da municipalidade quanto às observações postas pela DICAP.

Atendimento do Despacho retro pela Prefeitura (eventos 47-53), informando que, pela segunda vez, a Câmara de CAFEARA, tomada por sentimento político, reprovou o projeto de lei que regulamentaria os agentes comissionados; por fim, esclarece que exonerou os servidores nomeados ao cargo de Assessor Técnico, conforme portarias datadas de 01/09/2014.

Manifestação DICAP no evento 54:

“Considerando a motivação política da denúncia que resultou na presente representação, aliado à tentativa, pelo Município, de regulamentar os cargos comissionados, as funções de confiança e a assessoria jurídica, como também tendo-se em vista a exoneração da maior parte dos servidores ocupantes do cargo de “assessor técnico e de apoio institucional”, esta DICAP opina pelo arquivamento da presente representação, visto que, com a exoneração da maior parte de tais servidores, houve a perda de objeto deste expediente. Subsidiariamente, caso essa Corte assim não entenda, opina-se, antes de se decidir em definitivo a presente representação, por se enviar ofício ao Ministério Público Estadual, mais especificamente à Promotoria de Justiça de Centenário do Sul (Peça 22), a fim de saber o andamento atual do inquérito civil público instaurado para apurar as alegadas irregularidades objeto da presente representação”

Pronunciamento da Câmara Municipal de CAFEARA no evento 56, esclarecendo que “ao contrário do que consta na Peça 54, a Prefeitura não exonerou todos os ocupantes que estavam ocupando cargos de forma irregular... a prefeitura deveria ter exonerado, incontinenti, os ocupantes dos cargos irregulares tão logo foi notificada da irregularidade pelo TCE, o que não o fez, dando azo ao prolongamento da irregularidade por mais de ano.”

Pronunciamento do MPJTC (evento 57) requerendo o juízo de admissibilidade do Relator quanto aos novos documentos colacionados aos autos pela Câmara Municipal.

Recebimento no evento 58 (Despacho 1922/14).

Parecer DICAP no evento 60 ressaltando que o município procurou sanar as irregularidades postas na presente representação. Pontificou, também, que a mera projeção de algum acontecimento futuro (potencial nomeação de agraciados políticos pelo Prefeito) não pode servir de lastro para inviabilizar projetos, aparentemente, corretos do ponto de vista da Corte. Conclusivamente, esclarece que “não se pode imputar ao senhor prefeito a responsabilidade pela não aprovação dos dois projetos de lei acima mencionados”, reiterando a integralidade das manifestações anteriores, inclusive quanto ao pedido de ofício ao Ministério Público Estadual para oportunos esclarecimentos no que tange ao Inquérito Civil em andamento.

Parecer MPJTC pugnano por procedência parcial da representação com as seguintes ponderações: 1) não aplicação de multa ao gestor, pois demonstrada medidas para a alteração das estruturas do órgão (cargos comissionados); 2) determinação para que o município de CAFEARA demonstre a exoneração do servidor comissionado Paulo Sergio de Oliveira; 3) Recomendação ao município para que continue adotando medidas saneadoras junto a Câmara Municipal no que diz respeito ao assunto.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Preliminarmente, considerando o pedido do órgão técnico, qual seja, de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para esclarecimentos quanto a real situação do inquérito civil, entendo, com a devida vênia, tratar-se de expediente desnecessário.

Explico-me: As instâncias administrativa, cível, criminal e de improbidade são independentes e autônomas, não estando o Tribunal de Contas vinculado às conclusões do nobre representante do Ministério Público Estadual.

Por decorrência, no ponto, rejeito a expedição de ofício.

No mérito, este se circunscreve ao tema cargos comissionados e suas nuances, do cotejo para com o Artigo 37, inciso V da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”

In casu, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de CAFEARA (LC 353/2011) impõe, especificamente, que “Art. 24. Dos cargos comissionados de Assessor e Secretário Municipal previstos na estrutura administrativa, 20% (vinte por cento), no mínimo, deverão ser preenchidos por servidores efetivos do município.

Percebe-se, daí, que o quantitativo de cargos de Secretário Municipal e de Assessores incluem-se no computo percentual referenciado, por expressa



deliberação da Câmara Legislativa (Lei), algo inusitado no tocante ao primeiro, mas totalmente legítimo no que diz respeito às princípios da moralidade, impessoalidade e, sobretudo, eficiência.

Assim, considerando que são 6 (seis) cargos dirigidos às Secretarias Municipais[5] e 5 (cinco) cargos dirigidos à Assessorias Técnicas e de Apoio Operacional, totalizando 11 (onze) cargos comissionados, não há dúvidas de que o Município atendeu, satisfatoriamente[6], os ditames da lei, com as nomeações das senhoras IVONETE GUASTALA e ROBERISSA WANDERLINE MODESTO às Secretarias de Educação e Assistência Social, respectivamente (Evento 13).

Inclusive, nessa toada, manifestou-se o d. MPJTC:

"...Nesse particular, cumpre ponderar acerca da inclusão dos cargos de secretários no rol de cargos comissionados, para efeito de análise da observância do percentual de 20% (vinte por cento), previsto na LCM 353/2011 (fls.12 e 13/peça 2). Assim, cumpre perscrutar inicialmente sobre a competência do Município para editar lei incluindo os cargos de secretários na categoria de comissionados. No caso, observa-se o legítimo exercício da competência prevista no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal. É certo que a Súmula Vinculante n. 13, editada pelo STF, em tese, não alcança os denominados cargos políticos, em face do alto grau de discricionariedade do seu provimento. Todavia, essa premissa não é suficiente para impedir que os entes políticos criem normas mais rigorosas, cujo teor limite o poder discricionário para o provimento de cargos de livre nomeação. Procedendo à interpretação teleológica da Súmula Vinculante n. 13, conclui-se que a interpretação nela contida decorre da aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade. Por isso, eventual norma que venha a aquilatar a aplicação de tais princípios não viola a ordem constitucional posta. Partindo desse pressuposto, e considerando que o gestor, no caso concreto, atendeu a norma mais rigorosa, é razoável computar o número dos cargos de secretários no percentual de 20% previsto na Lei 353/2011. No caso, denota-se, pois, que a municipalidade está observando o que prescreve o art. 37, inc. V da CF..." – Procurador de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Por decorrência, considerando a autonomia da Municipalidade, representada no poder de autoadministração, reconheço com válida as mencionadas nomeações, estritamente, no que tange ao respeito do quantum mínimo de servidores efetivos no desempenho da função.

Ao tema, Assessorias, nele compreendendo-se "Assessoria Jurídica" e "Assessoria Técnica e de Apoio Institucional", é indubitável que o conteúdo dos artigos 32[7] e 34[8] da lei em discussão (LCM 353/2011) encontra-se em desconformidade ao Prejuízo 06 (Acórdão nº 1.111/2008) deste Egrégio Tribunal, pois tais cargos não correspondem às hipóteses de direção, chefia e assessoramento.

Destaca-se: a mera nomenclatura de determinado cargo na rubrica "Assessor" não é suficiente à sua determinação no qualitativo "Em comissão". Ao contrário torna-se imperioso que o desenvolvimento de tal atividade esteja efetivamente voltada a tal fim (chefia, direção e assessoramento).

Percebe-se, daí que ditos cargos, na verdade, configuram-se com atribuições eminentemente técnicas, de caráter contínuo, na estrutura da Prefeitura, o que impõe, de ofício, a profissionalização do quadro, mediante concurso público, quer para Procurador do Município, quer para as demais atividades correlatas, quais sejam: contadores, engenheiros etc., aparentemente, lotados na Assessoria Técnica e de Apoio Institucional.

Não por acaso, assim se pronunciou a e. DICAP:

"Ao se analisar as normas supra, transcritas da LCM 353/11, facilmente se percebe que os ocupantes dos cargos de "assessor jurídico" e "assessor técnico" não assessoram uma autoridade, como determina o art. 37 inc. V da CRFB/88, Portanto, ao se analisar as normas supra, transcritas da LCM 353/11, facilmente se percebe que os ocupantes dos cargos de "assessor jurídico" e "assessor técnico" não assessoram uma autoridade, como determina o art. 37 inc. V da CRFB/88, ao tratar sobre as funções de assessoramento, direção ou chefia, que caracterizam o cargo comissionado. Perceba-se que o assessor jurídico representa o Município, exerce funções de consultoria aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, além de promover a cobrança da dívida ativa do ente federado. Nenhum dessas funções se insere como assessoramento, direção ou chefia. Quanto aos assessores técnicos, estes nada mais são do que "profissionais especializados em determinadas áreas necessárias ao desenvolvimento da máquina administrativa" "para desempenharem funções técnicas específicas, em qualquer área de conhecimento". Em outras palavras, são pessoas que desempenham diversas atividades-fim (possivelmente auxiliares de serviços gerais, técnicos contábeis, assistente administrativo, etc.), as quais deveriam ser destinadas a servidores públicos efetivos. Ocorre, por assim dizer, um desvirtuamento dos dois cargos acima, os quais – frise-se – não se destinam a funções de assessoramento, direção e chefia, mas sim ao exercício de atividades típicas de Estado, que deveriam ser exercidas por servidores aprovados em concurso público. – Analista de Controle JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES"

Categoricamente, tais cargos demandariam servidores efetivos, fator determinante para as orientações pontuais da DICAP, existentes nas alíneas "a[9]" e "b[10]" do parecer presente no evento 15.

À matéria, é imperioso ressaltar que, pós parecer retro, o Município de CAFEARA elaborou projeto de Lei, de número 25/2013, com vistas à adoção de medidas

corretivas à questão, "contemplando a extinção dos cargos de Assessoria Técnica de Apoio Institucional e criando e regulamentando os respectivos cargos em comissão, objetivando dar maior agilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos" (evento 35).

Consta na Exposição de Motivos enviada pelo alcaide à Câmara Municipal, em regime de urgência, os seguintes assuntos, todos, voltados às alterações da LC 353/2011 e correlacionados ao tema, ora em lição:

"...b) extinção dos cargos em comissão de Assessores Técnicos e de Apoio Institucional, de acordo com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná... e) adequação das atribuições da Assessoria Jurídica e Secretarias Municipais, com a reorganização de seus órgãos de acordo com as necessidades atuais do Executivo;

Contudo, tal projeto, por razões alheias aos interesses da Corte, foi arquivado democraticamente e majoritariamente pelos Vereadores da Municipalidade, conforme se depreende do ofício 05/2014, subscrito pelo Presidente em exercício da Casa, Sr. CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, in verbis:

Evento 38

Ofício nº 05/2014

Cafeara (PR), 27 de janeiro de 2014

Ref.: Resposta ao Ofício nº 009/2014.

Senhor Prefeito:

Em resposta ao Ofício nº 009/2014, informo que o Projeto de Lei Complementar nº 25/2013 que dispunha sobre a alteração da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo de Cafeara (PR) foi apreciado e arquivado pelos Vereadores desta Casa.

Segue em anexo a cópia do Parecer Jurídico desta Casa, do Parecer da Comissão de Redação, Justiça e Legislação e da ata da sessão realizada no dia 21 de novembro de 2013.

Atenciosamente.

CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES
Presidente em Exercício da Câmara Municipal

Daí, novo projeto de lei (PJ 12/2014) foi direcionado à Câmara Municipal, com o objetivo de alterar a LC 353/2011. Entretanto, novamente, os representantes do legislativo local reprovaram, democraticamente, a matéria, conforme se depreende da ata da sessão ordinária do dia 25/08/2014 (Evento 49 – fls. 4-5).

A partir de tais acontecimentos, não há dúvidas de que o alcaide promoveu as medidas corretivas que estavam ao seu alcance, necessárias à questão. Inclusive exonerou a quase totalidade de servidores comissionados na Assessoria Técnica e de Apoio, permanecendo, tão somente com o indivíduo PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, tesoureiro municipal.

Consequentemente, pela exposição dos fatos, não há que se falar em multas e/ou responsabilizações do alcaide, pois as dificuldades existentes na sinergia entre os Poderes Constituídos (check and balance) são inerentes ao sistema democrático republicano, que demandam bom senso, razoabilidade e, sobretudo, ponderação, quer no dia a dia das discussões, quer na aprovação efetiva da matéria.

É o voto.

Recomenda-se, porém, ciência plena do julgado aos envolvidos, com vistas a nortear os representantes do Município, quanto a eventuais recidivas do tema em sua gestão e/ou participação.

Determina-se, ainda, a demonstração imediata de que o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA foi devidamente exonerado e, bem assim, a correta alimentação dos cargos comissionados, pelos partícipes, no módulo SIM-AP deste Colendo Tribunal. III) Dispositivo

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor (i) OSCIMAR JOSE SPERANDIO, inscrito no CPF: 465.660.909-91; ante a ofensa ao Acórdão nº 1.111/2008, com força normativa em situações do gênero, desde 24/09/2010[11] (Edição nº 268 do D.E.TCEPR), sem imposição de multa em razão da exclusão casuística (conduta efetiva do gestor na busca de adequação às normas).

DETERMINO à municipalidade de CAFEARA que demonstre a efetiva exoneração do servidor comissionado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA.

RECOMENDO as continuas e necessárias tratativas junto ao Poder Legislativo local, no que tange a adequação da legislação municipal aos normativos referenciados, destacando-se a própria Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente REPRESENTAÇÃO em



face do senhor (i) OSCIMAR JOSE SPERANDIO, inscrito no CPF: 465.660.909-91; ante a ofensa ao Acórdão nº 1.111/2008, com força normativa em situações do gênero, desde 24/09/2010 (Edição nº 268 do D.E.TCEPR), sem imposição de multa em razão da exclusiva casuística (conduta efetiva do gestor na busca de adequação às normas);

II - DETERMINAR à municipalidade de CAFEARA, que demonstre a efetiva exoneração do servidor comissionado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA;

III - RECOMENDAR as continuas e necessárias tratativas junto ao Poder Legislativo local, no que tange a adequação da legislação municipal aos normativos referenciados, destacando-se a própria Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4. Art. 34. Na Assessoria Técnica e de Apoio Institucional poderão ser nomeados servidores comissionados para desempenharem funções técnicas específicas, em qualquer área de conhecimento, desde que não exista entre os servidores efetivos do Município quem possa desempenhar essas atividades. Art. 35. A denominação da função será a de Assessor Técnico e o número de vagas será fixado por Lei específica, não podendo ultrapassar o limite de cinco cargos. Art. 36. As atribuições e competências dos Assessores Técnicos serão fixadas na Lei que aprovar a abertura e o número de vagas.

5. Art. 15. A estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de CAFEARA, constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, será apresentada por assessorias, secretarias e divisões... § 3º Constituem as Secretarias Municipais: I - Secretaria de Finanças, Administração e Infraestrutura; II - Secretaria de Saúde; III - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; IV - Secretaria da Educação e Cultura; V - Secretaria de Esportes; VI - Secretaria de Assistência Social.

6. 11 cargos comissionados X 20% (dedicado a servidores efetivos) = 2,2000 servidores efetivos na função.

7. Lei Complementar Municipal 353/2011: Art. 32. O âmbito de ação da Assessoria Jurídica do Município compreende: I - a representação judicial e extrajudicial do Município; II - o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo; III - a cobrança judicial da dívida ativa do Município; atividades específicas definidas em leis e outras atividades correlatas.

8. Lei Complementar Municipal 353/2011: DA ASSESSORIA TÉCNICA E DE APOIO INSTITUCIONAL Art. 34. Na Assessoria Técnica e de Apoio Institucional poderão ser nomeados servidores comissionados para desempenharem funções técnicas específicas, em qualquer área de conhecimento, desde que não exista entre os servidores efetivos do Município quem possa desempenhar essas atividades. Art. 35. A denominação da função será a de Assessor Técnico e o número de vagas será fixado por Lei específica, não podendo ultrapassar o limite de cinco cargos. Art. 36. As atribuições e competências dos Assessores Técnicos serão fixadas na Lei que aprovar a abertura e o número de vagas.

9. Determinação para que o Município de CAFEARA, acaso pretenda manter a "Assessoria Jurídica" na reestruturação administrativa que irá realizar, torne-a órgão de assessoria direta ao Prefeito, sem que as funções desempenhadas por seus ocupantes envolva a realização de atividades que compete, exclusivamente, aos procuradores municipais, os quais são aprovados em concurso público (art. 37 inc. II da CRFB/88);

10. b) Determinação para que o Município de CAFEARA elimine de sua estrutura administrativa os cargos comissionados de "assessor técnico", integrantes da "Assessoria Técnica e de Apoio Institucional", pois as atividades desenvolvidas em tal órgão devem ser destinadas a servidores públicos efetivos, portanto aprovados em concurso público.

11. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO N.º: 903837/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 76/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Jurisprudência consolidada nesta Corte. Equiparação à violação literal à disposição de lei. Conhecimento e procedência do pedido rescisório.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Liminar proposto pelo ex-Prefeito do Município de Imbituva, Sr. Celso Kubaski, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/14 da Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do município relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do descumprimento dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 2291/14 (peça 4) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas para a análise sobre o pedido de efeito suspensivo.

A DCM, por meio da Instrução n.º 2572/14 (peça 5), opinou pela não concessão da liminar pretendida, diante da ausência do periculum in mora e do fumus boni juris, por não restar caracterizado prejuízo ao gestor, mas as consequências normais da execução da decisão rescindenda, e por não ter sido juntada prova inequívoca de que o déficit teve uma causa ponderável incapaz de ser contida ou revertida mediante o contingenciamento na emissão de empenhos.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pelo não conhecimento do pedido rescisório, por considerar que os recursos cabíveis no caso em tela seriam o de revista ou o de revisão, cujo prazo expirou, e, no mérito, pelo não provimento do pedido, vez que não restaram demonstradas de forma convincente as razões pelas quais o município incorreu no déficit, não tendo contingenciado as despesas, como o exige os arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O MPJTC manifestou-se preliminarmente acerca da liminar pleiteada, por meio do Parecer n.º 17420/14 (peça 6), corroborando o entendimento da Unidade Técnica pela não concessão do efeito suspensivo, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/09, que entende descabida a concessão de liminar em pedidos rescisórios, diante do disposto no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Indeferido o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, nos termos do Despacho n.º 2460/14 deste Relator (peça 8), o processo foi encaminhado ao MPJTC para análise do mérito.

O Órgão Ministerial, em seu Parecer de n.º 949/15 (peça 12), da mesma forma que a Unidade Técnica, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, por não considerá-lo o instrumento jurídico adequado à hipótese dos autos e, no mérito, pelo não provimento, arguindo, em apertada síntese, que "o autor não trouxe qualquer justificativa para o não cumprimento do limite de 5% imposto pelo art. da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco apresentou qualquer razão aceitável para não ter contingenciado as despesas".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do vertido conclusivamente pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o pedido há que ser conhecido e provido.

Conforme se abstrai da decisão atacada, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas teve por fundamento um único ponto consistente no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o qual, no exercício de 2008, ano das contas, ficou em 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento).

Diga-se, de plano, que há firme orientação jurisprudencial nesta Corte de Contas acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas quando em patamar abaixo dos 5% (cinco por cento), impondo-se a conversão em ressalva da irregularidade, em conformidade com aquilo que em outras ocasiões já teve oportunidade de decidir, como no Acórdão de Parecer Prévio n.º 89/13, da Primeira Câmara:

prestação de contas ANUAL. PODER EXECUTIVO. exercício de 2011. OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. inaplicabilidade da multa prevista na lei 10028/00. regularidade COM RESSALVA.

1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.

2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00.

3. Regularidade com ressalva.

Tal entendimento defluiu da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 1,83%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, e autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO EM 5,54%. RECURSO DO MUNICÍPIO APRESENTANDO DIMINUIÇÃO DO RESULTADO PARA 4,93%. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.028/00. DIMINUIÇÃO EFETIVA DO DÉFICIT. JUSTIFICATIVAS QUE ENSEJAM REGULARIDADE, COM RESSALVA, DAS CONTAS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI ORGÂNICA. (Acórdão n.º 4889/13, do Tribunal Pleno).

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno,



Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Em vista da consolidada jurisprudência, não se pode negar que a decisão rescindindo destoa daquilo que vem sendo reiteradamente decidido por esta Casa. Em verdade, pode-se arguir que, em não havendo controvérsia relevante acerca da posição desta Corte quanto ao diminuto resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a jurisprudência se equipararia, em razão da sua solidez, a uma literal disposição legal, que acaso violada autorizaria a proposição do pedido de rescisão. Nesse passo, a violação à literalidade de dispositivo legal não se afiguraria, essencialmente, diversa da ofensa expressa à consolidada jurisprudência desta Corte, autorizando a proposição do pleito rescisório, com o explicito escopo de expurgar decisão eivada de vício grave, no caso, inobservância de jurisprudência consolidada nesta Corte.

A similaridade dessas duas hipóteses autoriza o conhecimento do pedido, tal como decidido por unanimidade por este colegiado no processo 558200/14.

Ademais, quando do exercício da atividade de controle externo, não poderia esta Corte descurar-se da coerência e harmonia de suas decisões, o que, necessariamente, ocorreria caso não se desse conhecimento e provimento ao presente.

Diante do exposto, dirijo do contido na instrução e VOTO pelo conhecimento e provimento do pedido de rescisão para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/14 da Primeira Câmara, convertendo-se em ressalva a impropriedade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Em consequência, pela emissão de novo parecer prévio pela regularidade com ressalvas, mantendo a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento ao pedido de rescisão para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/14, da Primeira Câmara, convertendo-se em ressalva a impropriedade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

II - Em consequência, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de Imbituva, da gestão de responsabilidade do Sr. Celso Kubashi, relativas ao exercício financeiro de 2008, mantendo a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não conhecimento do recurso. (voto vencido)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento e, no mérito, entende que não ficou demonstrado qual foi a violação ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão n.º 18.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

PROCESSO Nº: 367568/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2422/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Assinatura de periódicos online especializados – Artigo

33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, por inexigibilidade de licitação, com vistas à "assinatura dos periódicos online especializados: a) Web Licitações e Contratos; b) Web Regime de Pessoal; c) Leianotada.com - Contratação Pública; d) Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos – ILC, bem como: e) 01 exemplar da Obra O Processo de Contratação Pública - Fases, Etapas e Atos – 1º Edição e; f) 01 exemplar da Obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 33ª Edição." (peça 03).

Conforme destacado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, a atualização do acervo é necessária "para atendimento aos técnicos da Casa e boa prestação de serviços aos jurisdicionados" (peça 20).

Sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, "em razão de ser fornecedor exclusivo, a aquisição deverá ser formalizada por contratação direta, com fundamento no inciso I do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, e no artigo 33, inciso I da Lei Estadual n.º 15.608/07", hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Para tanto, informa que o valor total para o fornecimento dos produtos é de R\$ 9.515,16 (nove mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) para o período de 12 (doze) meses, compatível com o preço praticado pelo mercado, conforme se verifica das notas de empenho de outros órgãos contratantes [1] juntadas aos autos.

Por meio da Informação nº 70/15 (peça 40), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 20/2015.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela "viabilidade e juridicidade da aquisição direta dos produtos objeto do presente processo, sob a forma de inexigibilidade de licitação". Destacou que pelo vasto rol de documentos apresentados "a empresa comprovou sua aptidão, idoneidade, regularidade, qualificação técnica e habilitação jurídica", bem como que o preço "está compatível com os praticados pela interessada em outras contratações do gênero" (Parecer nº 317/15, peça 41).

A Controladoria Interna, por sua vez, não apresentou divergências quanto ao procedimento em tela (Informação nº 18/15, peça 42).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs "à contratação direta almejada, por meio de inexigibilidade de licitação" (Parecer nº 6071/15, peça 43).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente procedimento visa à contratação direta da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, por inexigibilidade de licitação, para a assinatura de periódicos online especializados pelo período de 12 (doze) meses: revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, Web Regime de Pessoal, Web Licitações e Contratos e Leianotada.com – Contratação Pública.

Ainda, informa a Diretoria de Licitações e Contratos que serão concedidas a título de cortesia as seguintes obras: O Processo de Contratação Pública – Fases, Etapas e Atos (1ª Edição) e Lei de Licitações e Contratos Administrativos (33ª Edição).

Referida contratação encontra amparo no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 [2] (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 [3]), que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

No caso, ficou demonstrado que a empresa goza de exclusividade na criação, edição, atualização e comercialização, em todo o território nacional, dos periódicos que constituem objeto do presente contrato, conforme se verifica dos atestados de exclusividade do SESC-PR [4] (peças 24/27).

Além disso, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, e também foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da aptidão, idoneidade e regularidade da contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para a "assinatura dos periódicos online especializados: a) Web Licitações e Contratos; b) Web Regime de Pessoal; c) Leianotada.com - Contratação Pública; d) Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos – ILC, bem como: e) 01 exemplar da Obra O Processo de Contratação Pública - Fases, Etapas e Atos – 1º Edição e; f) 01 exemplar da Obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 33ª Edição", pelo valor de R\$ 9.515,16 (nove mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) e período de 12 (doze) meses.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA,



por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para a “assinatura dos periódicos online especializados: a) Web Licitações e Contratos; b) Web Regime de Pessoal; c) Leianotada.com - Contratação Pública; d) Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos – ILC, bem como: e) 01 exemplar da Obra O Processo de Contratação Pública - Fases, Etapas e Atos – 1º Edição e; f) 01 exemplar da Obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 33ª Edição”, pelo valor de R\$ 9.515,16 (nove mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) e período de 12 (doze) meses;

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Notas de empenho do Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região, CEB Distribuição, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (peça 02, fls. 03/04).

2 Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

3 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

4 Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná.

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 385957/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2423/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Aquisição de periódicos online – Editora Revista dos Tribunais – Artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com vistas ao fornecimento de assinaturas online dos seguintes periódicos: “RT Online Clássica, RT Online Administrativo, Coleção de Doutrinas Essenciais, Coleção Pareceres, Juristendência e cortesia do título Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – REDAC, perfazendo 30 (trinta) títulos de periódicos, para o ano de 2015 a 2016.” (peça 03).

Conforme destacado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, “os materiais bibliográficos são essenciais para as atividades do órgão otimizando o desempenho na consecução de suas atribuições”, sendo que a escolha da Editora RT justifica-se “em razão de sua comprovada especialização na área pública, além do primoroso conteúdo de suas publicações” (peças 04 e 05).

Sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, em razão da editora ter exclusividade no fornecimento dos produtos, a “aquisição deverá ser formalizada por contratação direta, com base no art. 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07”, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Para tanto, informa que o valor total é de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) para o período de 12 (doze) meses, valor este “vantajoso perante o praticado pela empresa no mercado”, conforme se verifica das notas fiscais de outros contratantes [1] (peças 15/20). Também, destaca que há vantagem no valor de aquisição “corrigindo o valor anteriormente contratado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), o qual corresponderia a R\$ 23.851,52 (vinte e três mil, oitocentos e

cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), acrescentando-se, ainda, o total de 09 títulos de periódicos em relação ao contrato anterior.” (peça 02).

Por meio da Informação nº 80/15 (peça 30), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 25/2015.

A Diretoria Jurídica assegurou que o procedimento em tela encontra-se em conformidade com a legislação de regência e sugeriu que, previamente à assinatura do contrato, sejam solicitados os documentos de regularidade e declarações atualizados (Parecer nº 355/15, peça 31).

A Controladoria Interna, por sua vez, atendeu para o preço praticado e concluiu pelo prosseguimento do feito (Informação nº 26/15, peça 32).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que “inexistem óbices à formalização do contrato – condicionada, todavia, à renovação das certidões de regularidade porventura vencidas no momento de sua efetivação, bem assim à complementação dos documentos, de modo a se exigir prova de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná, nos termos do art. 35, § 4º, inciso XII da Lei Estadual nº 15.608/2007” (Parecer nº 6209/15, peça 33).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de assinaturas online de periódicos, no total de 30 (trinta) títulos, pelo período de 12 (doze) meses.

Referida contratação encontra amparo no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 [2] (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 [3]), que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

No caso, restou comprovado que a empresa detém a exclusividade de edição, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos títulos objeto do presente contrato, conforme se verifica da Carta de Exclusividade do Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL (peça 23).

Além disso, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ficou demonstrada nos autos a vantagem do valor de aquisição em relação ao preço de mercado – por meio da juntada de notas fiscais de outros contratantes e demonstrando-se o valor da incidência do índice INPC sobre o contrato anterior (peças 27 e 28).

Também, foram apresentados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da contratada. Nesse ponto, ressalta-se a necessidade de juntar aos autos a certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual do Paraná, conforme exigência do artigo 35 [4], §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., para “a contratação dos periódicos online da Editora Revista dos Tribunais sendo: RT Online Clássica, RT Online Administrativo, Coleção de Doutrinas Essenciais, Coleção Pareceres, Juristendência e cortesia do título Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – REDAC, perfazendo 30 (trinta) títulos de periódicos, para o ano de 2015 a 2016.”, pelo valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) e período de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a exigência contida no artigo 35, §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., para “a contratação dos periódicos online da Editora Revista dos Tribunais sendo: RT Online Clássica, RT Online Administrativo, Coleção de Doutrinas Essenciais, Coleção Pareceres, Juristendência e cortesia do título Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – REDAC, perfazendo 30 (trinta) títulos de periódicos, para o ano de 2015 a 2016.”, pelo valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) e período de 12 (doze) meses;

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a exigência contida no artigo 35, §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Câmara Municipal de Curitiba, Defensoria Pública do Estado do Paraná, Advocacia Geral da União, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público da União e Sociedade de Advogados Justen, Pereira, Oliveira & Talamini.

2 Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

3 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

4 Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 2 DE JUNHO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 418728/08 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)
Interessado: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES

Processo: 431373/11 Vista desde 12/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264621/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ALMIR JOSE RIBEIRO, ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO, BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 588990/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 861812/12

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATÁHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIS ANTONIO RAMALHOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 362019/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280558/14 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: GILMAR INÁCIO DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 416010/12

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 87995/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DECIO ALOISIO BERGER, LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 117394/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDEMIR GOMES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 404032/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PÁTO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 159406/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 164094/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PÁTO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 139360/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1049170/14 Vista desde 26/05/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 318672/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279525/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158805/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN, ROGERIO BOCCHI SERMAN (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, GINO LUCAS SCHERDIEN)

Processo: 186957/13 Vista desde 28/04/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 180429/05
Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
Interessado: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA, EDSON PEDRO DA VEIGA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643508/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE
Interessado: FUAD KFFURI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105680/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, DARCI LUIZ KROTH, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PEDRO JOÃO WOLTER

Processo: 106961/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 118323/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 178350/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NEIVA EWALD, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, KARLA CRISTIANE CRESCENCIO SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 210580/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ADÃO DA SILVA DE FOZ DO

IGUAÇU, JOSE THIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CESAR QUEIROZ, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 825317/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ADRIANA CRISTINE LUCCHIM, CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, DINARI DE FÁTIMA ESTRELA PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

Processo: 125955/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JAIR GONÇALVES FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 139271/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 139417/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 272885/15 Adiado por pedido do relator desde 19/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 306372/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALAN BOLZAN WITCZAK

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 137456/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184938/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI

Processo: 226421/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Processo: 262266/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA

Processo: 270170/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

Processo: 281015/14
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ
Interessado: SOLANGE MUNHOZ A. LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 263556/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 268388/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: IVANILDO PASSARELLI

Processo: 138901/13 Adiado por pedido do relator desde 12/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA,



JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO),
PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 175556/13 Vista desde 12/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 210761/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA
BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN
SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES
SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA
BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CICERO FERREIRA, CLEUSA NANJI
NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE
LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO
LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,
JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA,
PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA
GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE
GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA
MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes,
SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 654523/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA
SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY
ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA
VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,
MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON
GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA
SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY
ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA
VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,
MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON
GOMES), Jucelia Cordeiro, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 876414/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA
BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,
EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE
CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES)

Interessado: CARLA GIOVANA KASECKER MILEO BRAGA, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 237365/13 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON
THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,
MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE
REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA
BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA
GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO
JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,
ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES
SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO
LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATALINA DE PAIVA PRIETO,
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 240005/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO,
ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN,
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA
VICCO PEREIRA)

Interessado: Ariel Thadeu Maciel, Ines Terezinha Pinto Maciel, WILSON LUIZ
PIRES MOKVA

Processo: 240170/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO,
ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN,
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA
VICCO PEREIRA)

Interessado: LENITA SEVERINO FRANCO, Luiz Rogerio Franco, WILSON LUIZ
PIRES MOKVA

Processo: 247174/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO,
ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE
MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE
SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE
QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Juvita Romero Dos Prazeres, LUIZ FERNANDES DOS PRAZERES,
WILSON LUIZ PIREZ MOKVA

Processo: 865854/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA
BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,
EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE
CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES)

Interessado: DIRCEU FRANCISCO BASQUEIRA, GABRIELA MARIA MARTINEZ,
LILIAN CARLA ARGUELLO, MATHEUS FRANCISCO BASQUEIRA, SUELY HASS

Processo: 986124/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BRAS MESSIAS FERREIRA JUNIOR, BRAS MESSIAS FERREIRA NETO, DIEGO MESSIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RITA DE CASSIA APAECIDA SCHOSLOVSKI FERREIRA, SUELY HASS

Processo: 139280/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Fabiane Carvalho Teixeira)

Interessado: ABILIO MIQUELASSO, CATHARINA MIQUELASSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Fabiane Carvalho Teixeira), SUELY HASS

Processo: 248877/09

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, MARLENE POSSIDONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 565800/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE

CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IRACEMA MARIA MACHADO RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47500/12 Vista desde 19/05/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: LUIZ GARBELOTTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 767490/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORIVALDO JOSE AUGUSTO, SUELY HASS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 16272/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA LUCIA RUPPEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 364823/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

INTERESSADO: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2188/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Recursos inscritos no SIT. Prestação de contas já julgada no processo n.º 61783/13. Encerramento de processo.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 03/2011) celebrada entre o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, no valor de R\$ 101.347,44 (cento e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) tendo por objeto o desenvolvimento de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 647/15 - peça 50), constatou que os dados acerca dos repasses objetos da presente transferência voluntária foram alimentados junto ao SIT n.º 11132, tendo sido a respectiva prestação de contas encaminhada a esta Corte pelo concedente dos recursos por meio do processo n.º 61783/13, cujo julgamento já ocorreu pela Segunda Câmara[1], opinando pelo encerramento da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3286/15 - peça 51) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa do Acórdão nº 8160/14: "Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação".

PROCESSO Nº: 856177/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, NEIDE APARECIDA DE CUFFA MATUSAIKI, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, MARLENE MANGANOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2189/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Impropriedades de natureza formal regularidade das contas, com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS daquela cidade, formalizada pelo Termo de Cooperação n.º 59/2011-SIT 5289, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 20.476,92 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e noventa e dois centavos), tendo por objeto contratação de até 29 vagas na entidade, para a execução dos serviços assistenciais de ação continuada.

Em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2399/13 - peça 05) opinou pela concessão de contraditório, tendo em vista: a) ausência de certidões na data de celebração da transferência[1]; b) ausência de regularidade do tomador durante a execução[2]; c) existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas Oficiais do Tribunal (SIM-AM/SEI), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade ao art. 4º da Lei n.º 4.320/64; d) atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso no plano de trabalho; e) o saldo da conta específica do convênio divergir dos dados informados no SIT.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados (peças 8-9), todos concordaram com a defesa apresentada pelo Município de Umuarama, através do Sr. Moacir Silva na qualidade de prefeito da urbe (peças 12; 17 e 19).

Expõe o Município em seu arrazoado que à época da celebração do convênio, obedecia aos ditamos da Resolução TCE/PR n.º 03/2006, a qual não exigia as certidões apontadas como ausentes na data da celebração (I); juntou as certidões ausentes na data do último repasse (II); que ocorreu um erro de digitação ao informar a dotação funcional programática no SIM-AM, tendo a contabilizado no ano de 2011 ao invés de informar a de 2012 (III); explicita que o município depende de repasses do governo federal para a execução financeira de convênios ligados à assistência social, tendo adotado a inclusão de cláusulas nos termos de convênios de assistência social que enfatizam que os respectivos repasses dependerão da liberação de recursos do governo federal (IV); apresentou novo resumo da movimentação financeira da transferência em conformidade com os registros no SIT (V).

A DAT (Instrução n.º 593/15 - peça 20), após os respectivos contraditórios, entendeu como regularizados os seguintes itens: "a" (ausência de certidões na data de celebração da transferência); "b" (ausência de regularidade do tomador durante a execução); "c" (existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas Oficiais do Tribunal - SIM-AM/SEI) e "e" (saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT), tendo, ressalvado, os atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso constantes do plano de trabalho (item "d") ante seu caráter essencialmente formal, bem como por não causar prejuízo à execução do objeto, aliado a ausência de culpa do concedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2968/15 - peça 21) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela regularidade das contas com ressalva.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Assistência aos Surdos daquela cidade, formalizada pelo Termo de Cooperação n.º 59/2011-SIT 5289, ressalvando os atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de

desembolso constantes do plano de trabalho;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS daquela cidade, formalizada pelo Termo de Cooperação n.º 59/2011-SIT 5289, ressaltando os atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso constantes do plano de trabalho; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

PROCESSO Nº: 864544/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, NORBERTO HAFEMANN, CLÓVIS VICTOR SCHNEIDER, NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2190/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Impropriedades sanadas ao longo do feito. Regularidade com recomendações.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARIPÁ e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ, pelo Termo de Convênio n.º 004/2012 - SIT 6033, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o subsídio à entidade para contribuir na segurança pública dos municípios.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3078/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência, conforme previsto no art. 3º, incisos, da Instrução Normativa n.º 61/2011, opinando pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, o Município certificou que o Conselho Comunitário de Segurança de Maripá estava regular perante à Fazenda Municipal (peça 14). Foram anexadas aos autos Certidão Liberatória e Certidões Negativas de Débitos Municipais (peça 15). Nesta mesma fase, a municipalidade argumentou que a tramitação da transferência em análise ocorreu em data anterior à Instrução Normativa n.º 61/2011, tendo sido exigidas na celebração do convênio, ocorrida em março de 2012, apenas as certidões previstas na Resolução 003/2006, ocasião em que não se atentou para a revalidação de todas as certidões. Argumentou que a falha foi detectada, houve a apresentação das certidões, requerendo o afastamento da impropriedade. Nos mesmos termos foram as defesas de Noêmia Engelmann Lazarin e Jacira Quirino Alves.

Remetidos os autos à DAT, esta considerou que o Concedente tomou medidas sanadoras para inconformidade anteriormente apontada, sem olvidar de que à época da celebração do convênio os jurisdicionados estavam se adaptando à Resolução n.º 28/2011 e à Instrução Normativa n.º 61/2011. Ressaltou que "Especialmente quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, constatou-se, em consulta ao Sistema de Controle de Recursos, que a entidade Tomadora conseguiu emití-las ao longo do período de execução do convênio, permitindo inferir que esta, a princípio, estava adimplente em seu dever de prestar contas ao Tribunal. Tais certidões estão registradas sob os n.ºs 6.115/12 e 10.148/12".

Em face das constatações supracitadas, opinou pela regularidade das contas, com recomendação aos jurisdicionados para evitar tal conduta nas futuras celebrações de transferências (Instrução 654/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3404/15 - peça 15) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica foram sanadas ao longo



da tramitação desta prestação de contas, além de não terem prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, como informa a DAT, deve-se ponderar que à época da celebração do convênio os jurisdicionados estavam se adaptando aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sendo cabível a recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maripá e o Conselho Comunitário de Segurança de Maripá, pelo Termo de Convênio n.º 004/2012 - SIT 6033.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARIPÁ e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ, pelo Termo de Convênio n.º 004/2012 - SIT 6033.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 - Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 865737/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PATO BRANQUENSE DE DIABÉTICOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, WILSON ROGÉRIO BRAUN, ALAOR MERLO BERNARDI

ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2191/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Impropriedades de natureza formal regularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO PATO BRANQUENSE DE DIABÉTICOS, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 24/2012-SIT 7192, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto oferecer atendimento médico especializado que previna o agravamento do diabetes, bem como, trabalhos educativo e preventivo proporcionando melhor qualidade de vida aos que já são diabéticos.

Em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.º 2753/13 - peça 05) opinou pela concessão de contraditório, face a (o): a) ausência de certidões na data de celebração da transferência[1]; b) atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; c) existência de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; d) realização de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa (peças 8-13), os interessados apresentaram defesa conjunta à peça 16.

Expõe o Município de Pato Branco (peça 16) que o atraso nos repasses de transferência se justifica devido aos trâmites internos da entidade concedente somente liberarem um repasse após a análise da prestação de contas do respectivo repasse anterior, gerando pequenos atrasos que não prejudicam a execução do objeto; que as despesas assumidas em valores maiores do que previstos inicialmente no plano de aplicação eram de caráter imprescindível ante os compromissos assumidos; e que as despesas realizadas fora da vigência do convênio deram-se face ao trâmite da documentação ocasionando os pagamentos

intempestivos.

A DAT (Instrução n.º 601/15 - peça 19), após os respectivos contraditórios, entendeu como passíveis de ressalva todas as impropriedades encontradas na instrução anterior ante à ausência de dano ao erário e o caráter essencialmente formal das mesmas; fase de adaptação ao SIT à época da prestação de contas e baixa materialidade das despesas tidas como impróprias (R\$ 86,27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3101/15 - peça 20) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, propugnado pela regularidade das contas com ressalva.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e o do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e a Associação Pato Branquense de Diabéticos, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 24/2012-SIT 7192, ressalvando, os atrasos nos repasses da transferência; despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação; e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - recomendar aos jurisdicionados, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões no ato transferência), em prestações de contas futuras, face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e a ASSOCIAÇÃO PATO BRANQUENSE DE DIABÉTICOS, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 24/2012-SIT 7192, ressalvando, os atrasos nos repasses da transferência; despesas em valores maiores que o previsto no plano de aplicação; e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões no ato transferência), em prestações de contas futuras, face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 - Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

PROCESSO Nº: 304674/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NARCI NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2192/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atrasos na prestação de contas e nas informações bimestrais. Restrições formais. Regularidade com recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária quanto ao saldo remanescente de Convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), Termo de Convênio 48718050/2010, SIT 6828, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como apoio à pesquisa básica e aplicada - estudo aprofundado sobre os nutrientes de ovos orgânicos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 732/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 74 dias no encaminhamento da prestação de Contas e atraso de 28 dias do Concedente no envio de informações do 5º bimestre no SIT. Em face das constatações supracitadas, opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com recomendação para que os



jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, para que não incorram em reincidência em relação aos itens apontados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3596/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra e aplicação de multa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, "tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011", cabível a conversão dos apontamentos em recomendação. Diante das peculiaridades do período de implementação das novas regras e com fulcro nos precedentes deste Tribunal, deixa-se de aplicar multa aos responsáveis pelos atrasos.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, Termo de Convênio 48718050/2010, SIT 6828.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, Termo de Convênio 48718050/2010, SIT 6828;

II - recomendar ao jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 738453/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, RIBAMAR ALVES RODRIGUES, RENE PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2193/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Restrições formais. Regularidade com recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a FUNDAÇÃO ISIS BRUDER de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 624/2012 - SIT 12435, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para execução do projeto "Dança e Vida".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1276/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 01 dia do Tomador dos recursos no envio das informações do 4º bimestre no SIT, atraso de 08 dias do Concedente dos recursos no envio das informações do 1º bimestre no SIT. Verificou também empenho de repasse efetuado pelo Concedente não registrado no SIM-AM, contrariando o art. 58 da Lei n.º 4.320/64. Em face das constatações supracitadas, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, com aplicação de sanções.

Oportunizado contraditório, a Municipalidade justificou os atrasos nas dificuldades enfrentadas quando da implantação do SIT. Quanto ao empenho não registrado no SIT, alegou que quando da análise pela unidade técnica, não havia sido enviado o SIM-AM do mês de fevereiro de 2013, o que, todavia, já ocorreu (peça 15).

Os interessados apresentaram contraditórios remetendo-se às justificativas do

Município.

De volta à DAT, esta considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem assim a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, entendeu pela inaplicabilidade dos itens de natureza formal (atrasos no envio das informações bimestrais), ante a ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Remanesceu a análise do empenho não registrado e, quanto a este aspecto, foi entendido pelo saneamento da inconsistência.

Ao final, opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com a recomendação para que os responsáveis procedam à readequação dos procedimentos às exigências legais – Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 (Instrução 615/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3408/15 - peça 22) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação diante das dificuldades inerentes ao período de transição.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, pelo Termo de Convênio n.º 624/2012 - SIT 12435.

II - recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, pelo Termo de Convênio n.º 624/2012 - SIT 12435.

II - recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 214717/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSEVALDO BAHLIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2194/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Restrições formais. Regularidade com recomendações.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral, pelo Termo de Convênio n.º 153/2012 - SIT 12836, no valor de R\$ 54.795,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto repasses de recursos na forma de subvenção social, para custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 687/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 05 no registro da Prestação de Contas no SIT e ausência de comprovação documental de que a condição de



regularidade do Tomador se manteve durante todo o período de execução da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ponderando, também, a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3316/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Conforme consignado pela DAT, mantém-se a necessidade de ponderar a fase de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo as impropriedades ser convertidas em recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município Cascavel e a Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral, pelo Termo de Convênio n.º 153/2012 – SIT 12836.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL, pelo Termo de Convênio n.º 153/2012 – SIT 12836;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 315769/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: UNIAO DOS TROPEIROS DA LAPA PARANA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFF KLENK, HILARIO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2195/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Restrições formais. Regularidade com recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DA LAPA e a UNIÃO DOS TROPEIROS DA LAPA PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 001/2013 - SIT 15588, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a manutenção do galpão e atendimento ao turista com exposição de utensílios e degustação de comida tropeira.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 9108/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos no registro no SIT, na prestação de contas, no envio das informações bimestrais pelo Tomador, no envio de informações bimestrais pelo Concedente, na ausência de certidões para a formalização da transferência e para os repasses.

Em face das constatações supracitadas, e considerando a ausência ou impropriedades relevantes nos presentes autos, os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, ponderando, também, a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, opinou pela regularidade da presente prestação de contas,

com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1071/15 - peça 07) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação diante das dificuldades inerentes ao período de transição.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e a União dos Tropeiros da Lapa Paraná, pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 – SIT 15588.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DA LAPA e a UNIÃO DOS TROPEIROS DA LAPA PARANÁ, pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 – SIT 15588;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 977265/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA SFINGE FUTSAL DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VERA LUCIA MAXIMILIANO FALK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2196/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso do tomador no encaminhamento das informações bimestrais. Restrição formal. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SFINGE FUTSAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, no valor de R\$ 95.651,36 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), Termo de Convênio 06/2014, SIT 19738, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a aquisição de veículo para ser utilizado no transporte de crianças e adolescentes para a prática esportiva.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 9051/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 07 dias do Tomador no encaminhamento das informações do 2º bimestre no SIT. Em face das constatações supracitadas, opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, para que não incorram em reincidência em relação ao item apontado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 63/15 - peça 07) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica é de ordem meramente



formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, "tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011", cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Município de União da Vitória e a Associação Esportiva Sfinge Futsal de União da Vitória, Termo de Convênio 06/2014, SIT 19738.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SFINGE FUTSAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, Termo de Convênio 06/2014, SIT 19738;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 - Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 26944/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2197/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso de 15 dias na prestação de contas. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO, pelo Termo de Convênio n.º 034/2014 - SIT 22878, no valor de R\$ 267.822,00 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte de dois reais), referente ao exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a manutenção das atividades através da aquisição de material de capital, que auxiliará na melhoria dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, na área de proteção básica, da política de assistência social, para 300 crianças e adolescentes, na faixa etária de 06 a 17 anos, que frequentam o equipamento.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 689/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 15 dias na prestação de contas. Assim, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que o jurisdicionado regularize a inconformidade apontada nas futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3314/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição detectada pela unidade técnica, qual seja, atraso de 15 dias na prestação de contas, constitui-se de ordem meramente formal, não se constatando quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Conforme consignado pela DAT, mantém-se a necessidade de ponderar a fase de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo a impropriedade ser convertida em recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Ação Social São Vicente de Paulo de Toledo, pelo Termo de Convênio n.º 034/2014 - SIT 22878.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO, pelo Termo de Convênio n.º 034/2014 - SIT 22878;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 - Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 152238/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NANCI TEREZINHA KOTELAK MARQUES, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2198/15 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4814 - PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a NANCI TEREZINHA KOTELAK MARQUES, ocupante do cargo de Consultor Legislativo na ALEPR, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 1040/2012, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do PR n.º 254 de 27.07.2012.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria da servidora (peça 3); b) termo de opção (peça 4); c) certidão de tempo de contribuição (peça 5); d) comprovante de remuneração (peça 6); e) demonstrativo dos cálculos de aposentadoria (peça 7); f) certidão comprobatória (peça 8); g) documento de identificação (peça 9); h) certidão de tempo efetivo (peça 10); i) declaração de não acúmulo (peça 11); j) decisão do TCE/PR sobre a admissão (peça 12); l) parecer jurídico (peça 13); m) ato de concessão de aposentadoria e publicação do ato (peças 14 e 15) e n) procuração aos outorgados do PARANAPREVIDÊNCIA (peça 16).

Efetuada a distribuição do feito (peça 17), a Diretoria Jurídica por meio do Parecer n.º 6882 (peça 18) opinou pela realização de diligências ante o parcial descumprimento do teor da Instrução Normativa n.º 69/2012 (ausência de publicidade do valor dos proventos no ato de concessão do benefício formalizado e publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 254/2012) sob pena, de negativa de registro, sendo corroborado nesse sentido pelo Parecer DICAP n.º 4936/14 (peça 23).

Em resposta (peças 39 e 40), a entidade esclareceu que a servidora percebe 80% (oitenta por cento) a título de verba de representação no cargo de Consultor Legislativo, por meio do art. 2º da Resolução n.º 27/89, bem como que a mesma é Bacharel em Administração, juntando documentação comprobatória.

Em nova manifestação a Diretoria de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 2422/15 (peça 47), constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012 foram todos anexados aos autos (peças 45 e 46), opinando pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2654/14, peça 48) considera que houve prejuízo a aferição da legalidade do ato aposentatório devido ao fundamento legal do ato (Lei n.º 16.390/2010) encontrar-se em exame de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal via Ação Direta de



Inconstitucionalidade - ADI 4814 - pendente de julgamento, propugnando pela exclusão da remuneração proveniente da sobredita lei, inclinando-se pela negativa de registro. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, verifica-se que a única questão controversa cinge-se à constitucionalidade ou não da Lei Estadual 16.390/2010 que é objeto da ADI 4814 perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Entretanto, data vênua o posicionamento do Parquet de Contas, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Com tais considerações, entendo que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e dirijo da douda posição do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) registrar o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a NANCY TEREZINHA KOTELAK MARQUES, ocupante do cargo de Consultor Legislativo na ALEPR, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 1040/2012, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do PR n.º 254 de 27.07.2012.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a NANCY TEREZINHA KOTELAK MARQUES, ocupante do cargo de Consultor Legislativo na ALEPR, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 1040/2012, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do PR n.º 254 de 27.07.2012; e

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258331/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2199/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 3, EC 47/05. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida ao servidor Antônio Gomes de Assumpção, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, conforme Ato de Benefício Previdenciário 33772/14 (peça 15), publicado no Diário Oficial n.º 9164 em 13/03/14.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (parecer

17217/14 - peça 19) inclinou-se pela negativa de registro da aposentadoria, pois verificou que a verba transitória TIDE não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição e está ausente a certidão de percepção da vantagem.

Ante o teor do opinativo da DICAP, após ter sido identificada (peça 21), a Paranaprevidência informou que por força da Lei Estadual n.º 11.713/1997 a gratificação da TIDE se caracteriza como remuneração do cargo efetivo, pois integra a carreira do docente universitário (peça 24).

A unidade técnica em nova manifestação (parecer 3828/15, peça 25) manteve seu opinativo pela negativa de registro, pois observando a Lei Estadual 11.713/1997 concluiu que o TIDE é verba transitória, pois é paga apenas enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão, logo, é pago em virtude da função e não do cargo, tendo natureza de verba transitória.

O Ministério Público de Contas (parecer n.º 5050/15, peça 15), divergiu do opinativo técnico e sugeriu o registro do ato de inativação, entendendo que é incorreto afirmar que a colaboração em projetos de pesquisa é uma função do cargo, visto que esta atividade integra o rol fixo de atribuições próprias do cargo de Professor Adjunto, e que a dedicação exclusiva é característica própria da carreira, não se tratando de condição extraordinária ou passageira.

É o relato.

II. VOTO

Dirijo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois conforme asseverou o Ministério Público de Contas a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando e verba transitória.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n. 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de

trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva - TIDE.

[...]

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

Destarte, uma vez preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria em apreço, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas exarado no parecer 5050/15 (peça 26) e VOTO para:

I) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do Servidor Antônio Gomes de Assunção (Art. 3, da EC 47/05), formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário 33772/14 (peça 15), publicado no Diário Oficial n. 9164 em 13/03/14;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do servidor Antônio Gomes de Assunção (Art. 3, da EC n.º 47/05), formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário 33772/14 (peça 15), publicado no Diário Oficial n.º 9164 em 13/03/14; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 342154/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

REJANE DE OLIVEIRA CARVALHO, REJANE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI

(OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214),

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV

(OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA

DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS,

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

(OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY



APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2200/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC n. 47/2005. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida com fundamento na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, à servidora Rejane de Oliveira Carvalho, no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina, formalizado pela Resolução de Aposentadoria n.º 11971, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial n.º 9173, em 26/03/2014.

Após diligência à origem para complementação da documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante o Parecer n.º 17446/14 (peça 26), atestando o encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012.

Segundo informa a DICAP, a interessada, admitida em data anterior a 16/12/1998, contava com 33 anos e 01 mês de tempo de contribuição, sendo 15 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e possuía mais de 53 anos de idade na data da inativação, perfazendo os requisitos de tempo de serviço e de idade previstos no art. 3º da EC n.º 47/2005.

Os proventos correspondem a R\$ 4.888,50 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), mensais e integrais, conforme cálculo anexado ao processo (peça 8).

Considerando atendidas as exigências para a aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/2005, a Unidade Técnica opinou pela legalidade e registro do ato concessório do benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4120/15 (peça 27), não se opôs ao registro do ato de aposentadoria em exame, diante do cumprimento dos requisitos legais, destacando, contudo, que:

“Conforme se depreende da documentação acostada dos autos, se constata que a beneficiária passou a perceber 100% do valor dos proventos, sem incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS. Em março de 2014, data em que emitido o ato de concessão da pensão, o limite máximo de benefícios do RGPS era de R\$ 4.390,24, de sorte que sobre todo e qualquer valor de proventos acima deste montante deveria incidir um desconto previdenciário de 11%.

No curso da instrução processual, sobreveio a edição da Lei Estadual n.º 18.370/2014 que instituiu a cobrança de 11% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aos aposentados e pensionistas do Estado, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar.

Contudo, inequívoco é que desde a edição da Ementa Constitucional n.º 41/2013, regulamentada pela Medida Provisória n.º 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei Federal n.º 10.887/04, de 18 de junho de 2004, até a recente edição da Lei Estadual n.º 18730, de 16 de dezembro de 2014, houve efetivo prejuízo ao Fundo Financeiro ante a manifesta renúncia de receita relativa à contribuição incidente sobre o benefício de aposentadoria”.

O membro do Parquet pondera que a questão suscitada não impede o registro do ato de aposentadoria, em consonância com precedentes desta Corte, citando a título de exemplo o Acórdão n.º 37/15 da Primeira Câmara:

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador do Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual nº 18.370/14. Legalidade e registro da inativação do servidor.

Destaca, contudo, que “o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, § 1º e art. 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis n.º 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas”.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando o presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, verifico que a higidez na concessão do benefício restou suficientemente evidenciada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido à servidora o direito de passar à inatividade remunerada, vez que preencheu os requisitos constitucionais exigidos.

A respeito da questão suscitada pelo membro do Parquet de Contas, destaco que a Lei n.º 18.370, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná entrou em vigor a partir da data de sua publicação, em 16 de dezembro de 2014.

Conforme tem decidido este Tribunal, a matéria ventilada – o prejuízo causado pela demora do Chefe do Poder Executivo Estadual em editar a referida legislação –

deve ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador do Estado.

Entendo, pois, que uma vez preenchidos os requisitos para a inativação objeto dos presentes autos, merece registro a Resolução de Aposentadoria n.º 11971, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial n.º 9173, em 26/03/2014, deixando de acolher, neste momento, a medida proposta pelo MPJT, de instauração de procedimento próprio para apuração e responsabilização pelo dano causado aos Fundos Previdenciários do PARANAPREVIDÊNCIA.

Destarte, acatando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade da Resolução de Aposentadoria n.º 11971, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial nº 9173, em 26/03/2014, que aposentou a servidora Rejane de Oliveira Carvalho no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar legal a Resolução de Aposentadoria n.º 11971, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial n.º 9173, em 26/03/2014, que aposentou a servidora Rejane de Oliveira Carvalho no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, determinando o respectivo registro neste Tribunal; e

II - após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 378373/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2201/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Cumprimento da agenda de obrigações. Deferimento. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 574/15, peça 5), constata que o Executivo do Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM-AM, possibilitando a verificação e cumprimento dos limites, das normas e dos pertencentes conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme as diretrizes delineadas na Instrução n.º 2103/2015-DCM, estando apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Pondera, ainda, que o Poder Executivo atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão 1773/2015-STP, que trata da Agenda de Obrigações, inexistindo pendências.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 113/15, peça 6), aponta que a entidade não está em dia quanto à prestação de contas de recursos atinente ao 6º bimestre de 2013 (SIT n.º 19425), entretanto pontuou que o Estado do Paraná, por meio de sua Procuradoria Jurídica, impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT (RES 28/2011 e IN 61/2011) e tendo em vista a decisão exarada nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 943.273-5/02, que admitiu extraordinariamente a liberação de certidão em prol dos municípios, deixou à deliberação da relatoria a concessão ou não da sobredita certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação n.º 3224/15, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5236/15, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 6211/15, peça 10) propugnou pelo deferimento do pedido, sem prejuízo de recomendar a entidade a entidade que promova a regularização junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ressoa de forma unânime da instrução do feito a possibilidade de concessão da certidão liberatória ora requerida.

Em verdade, o único óbice ao seu deferimento se materializa na existência de pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), consoante o apontado pela DAT e MPJT. No entanto, como apontado pelo próprio órgão



ministerial, a decisão do órgão especial o TJPR goza de eficácia inter partes, no entanto, tendo em vista que, através do instituto da “apresentação”, a Procuradoria-Geral do Estado atua de forma extraordinária, em nome dos demais integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado, tal alcançaria a entidade requerente. Assim, incabível a aplicação de penalidades, sanções e responsabilidades estabelecidas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, instrumentos normativos que dão substrato ao SIT.

Ante o exposto, acompanho as informações e os opinativos que instruem o presente feito, os quais adoto como razões para decidir, e, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Sengés, com validade de 60 dias;

II) recomendar ao Município de Sengés que adote as providências necessárias para a regularização das pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS, com validade de 60 dias;

II - Recomendar ao Município de Sengés que adote as providências necessárias para a regularização das pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267403/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LUCINDO KALINKE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2203/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); justificativa para ausência de balanço patrimonial (peça 5); justificativa para ausência de publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); demonstrativos das contribuições repassadas ao INSS (peça 17); e justificativas para a ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da pertinente autorização e do instrumento correlato (peça 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2905/14, peça 22) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face restrições da seguinte ordem: a) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; b) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno e c) falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 1193/14-DCM, peça 23), e sendo devidamente cientificado (peças 24 e 25) o então presidente da Câmara, tendo a entidade apresentado resposta.

Apointa o legislativo municipal em suas alegações (peça 27 e 28) os documentos faltantes apontados na instrução inicial.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara, inclusive com a atualização cadastral no SIM-AM à unidade técnica (Instrução n.º 1606/15, peça 30), teve como saneado os todos os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 4624/15, ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de LUCINDO KALINKE (CPF: 057.446.449-20), no cargo de presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de LUCINDO KALINKE (CPF: 057.446.449-20), no cargo de presidente da Câmara; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 278342/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EURIPEDES JUSTINO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2204/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Euripedes Justino Vieira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 10.491, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.207 de 20/04/2010 (fl.062 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/05/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9227/10 – peça processual nº 005) registra a regularidade na concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, contudo ressalva que o PARANAPREVIDÊNCIA não vem cumprindo a Instrução Normativa nº 046/2010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer nº 10659/10 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato. Foi determinado o retorno dos autos à DIJUR para esclarecimentos acerca da sua afirmação de que não foi cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, conforme Despacho nº 625/10 (peça processual nº 021)

A DIJUR (Parecer nº 3088/11 – peça processual nº 017) esclareceu que não foi encaminhada a certificação do controlador interno do PARANAPREVIDÊNCIA.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento por meio do Despacho nº 147/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1569/15 – peça processual nº 021), informou estar suspensa a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer nº 3265/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 698023/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MARIA LUIZA GONCALVES SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2205/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Gonçalves Soares, ocupante do cargo de assistente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 158/2010, publicado no

jornal A Tribuna Regional nº 1.624, de 06/12/2010 (fl.017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/12/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), obedecendo ao prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11245/13 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4168/13 (peça processual nº 007) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 21982/13 – peça processual nº 014) opina por nova diligência ao Município de Contenda para que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 7314/13 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4371/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5241/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33962/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA FILIPAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2206/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Filipak, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.363, de 14/12/2010 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A DIJUR (Parecer nº 11120/12 – peça processual nº 010) opina pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do processo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 1306/12 - GAJTL (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

Após decisão no processo nº 45357/08 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 2228/15 – peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3787/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41280/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: THELMA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2207/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Thelma dos Santos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 639, publicada no Diário Oficial do Município nº 087 de 23/11/2010 (fl.029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/01/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 32 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8556/12 – peça processual nº 006) manifesta-se pelo registro do ato em apreço

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9388/12 – peça processual nº 007), opinou por diligência à origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 2279/12 (peça processual nº 008), a diligência foi autorizada.

Tendo a autarquia previdenciária municipal deixado transcorrer o prazo sem se manifestar, a DIJUR (Parecer nº 6931/13 – peça processual nº 011) opina por reautuação do feito, a fim que passe a constar como interessada a gestora do ato, bem como pela negativa do ato em apreço, e contraditório a origem para que esta se manifeste.

Por meio do Despacho nº 2133/13 (peça processual nº 012), foi autorizada a realização de diligência à origem, bem como os autos foram encaminhados à DP para correção da autuação.

A DICAP (Parecer nº 4106/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4569/15/14 – peça processual nº 0027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 74952/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MARIA MARLENE MOREIRA GUIMARAES, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2208/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Marlene Moreira Guimaraes, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 022/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 038, de 02/02/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 103/2015, publicada



no Diário Oficial do Município de 11/02/2015 (peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 15/02/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10104/14 – peça processual nº 023) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da composição dos proventos.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 2918/14 (peça processual nº 024).

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 2140/15 – peça processual nº 038) informa ter sido sanada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3775/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 141383/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: APARECIDA CAMARA DE NARDO, MUNICÍPIO DE LOANDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2209/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Aparecida Camara de Nardo, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem diurno, com fundamento no art. 40º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 030/2011, publicada no jornal Diário do Noroeste nº 021, de 01/02/2011 (fl.031 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 300/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 552, de 05/08/2014 (fl.005 da peça processual nº 022), retificada pela Portaria nº 135/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 701, de 05/03/2015 (fl.003 da peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 24/03/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 21 dias.

A DIJUR (Parecer nº 1655/12 – peça processual nº 007) sugere a realização de diligência à origem, a fim que o ente preste esclarecimentos acerca da gravidade da doença que inativou a servidora.

Por meio do Despacho nº 335/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 18405/14 – peça processual nº 023), após a realização de duas diligências, informou que foi juntado novo laudo médico atestando ser grave a doença, ainda, informa ter sido juntado novo ato de inativação concedendo o benefício na sua integralidade, contudo verifica que, quando da retificação dos proventos, não foi adotada a base de cálculo correta, motivo pelo qual sugere a realização de nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 5984/14 (peça processual nº 024) foi autorizada a realização da diligência determinada.

A DICAP (Parecer nº 4929/15 peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5775/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que a documentação foi encaminhada com atraso, contudo, fundamentando-se no princípio da razoabilidade, deixa de sugerir aplicação de multa; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 352473/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA LUCIA GROSSEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2210/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vania Lucia Grossel, ocupante do cargo de professor na linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1.086, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.453, de 27/04/2011 (fl. 037 da peça processual nº 003), tendo sido protocolada em 10/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

Após regular trâmite, a inativação da Srª Vania Lucia Grossel no cargo de professor, linha funcional nº 001, foi apreciada como legal por meio do Acórdão nº 5.415 – 1ª Câmara (peça processual nº 028).

Transitada em julgado a referida decisão, a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17024/14 – peça processual nº 033), verificou que não havia sido apreciada a legalidade da inativação da interessada na linha funcional nº 002.

Foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva da inativação da Srª Vania Lucia Grossel, no cargo de professor na linha funcional nº 002, por meio do Despacho nº 5089/14 (peça processual nº 034).

A DICAP (Parecer nº 3489/15 – peça processual nº 035) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5701/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 439323/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JUVENIL PEREIRA DE MOURA, MUNICÍPIO DE

MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2211/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Juvenil Pereira de Moura, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.383, publicado no Diário Oficial do Município nº 11.453, de 21/06/2011 (fl.º 024 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/07/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18577/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19900/13 – peça processual nº 007).

A DICAP opinou pela realização de diligência à origem para esclarecesse acerca do registro da admissão do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 151/14 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 3729/15 - peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5634/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 600965/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ANTONIA FERRAZ DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2212/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonia Ferraz de Lima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 069/2011, publicado no jornal Folha Irati nº 1.817 de 02/09/2011 (fl.024 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/10/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5071/12 – peça processual nº 004) verifica que não foi incorporada verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, manifestando-se pela negativa de registro, com a prévia concessão de contraditórios.

Por meio do Despacho nº 1284/12 (peça processual nº 005) foi determinada a realização de diligência.

A DIJUR (Parecer nº 5886/13 – peça processual nº 014), após o cumprimento da diligência determinada, registrou que o órgão previdenciário esclareceu que a legislação municipal não prevê a incorporação da verba e que irá devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária, ao final, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, (Parecer nº 115/13 – peça processual nº 015) opina por diligência ao Município de Rio Azul, a fim que seja juntado documento exigido na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 1918/13 (peça processual nº 016) foi indeferida a solicitação da representante do Ministério Público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8237/13 – peça processual nº 017), manifesta-se pela necessidade de reconsideração do Despacho nº 1819/13, a fim de autorizar à diligência a origem.

Por meio do Despacho nº 3098/13 (peça processual nº 018) foi autorizada a realização da diligência ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul.

A DICAP (Parecer nº 4941/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5693/15 – peça processual nº 023) opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 625020/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AZISE TELUSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2213/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Azise Teluski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços escolares, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 636, publicado no Diário Oficial do Município nº 067 de 01/09/2011 (fl.032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 17 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8295/12 – peça processual nº 005) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8951/12 – peça processual nº 006), opinou por diligência à origem, para que esta providenciasse a retificação dos cálculos e emissão de novo ato. Por meio do Despacho nº 1796/12 (peça processual nº 007), a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3646/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4564/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso de 17 dias no envio da documentação, sem, contudo, sugerir a aplicação de penalidade em razão do mesmo; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Resalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 658726/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: LUZIA FREITAS PIMENTEL, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2214/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luzia Freitas Pimentel, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.308, publicado no Diário Oficial do Município nº 6.347, de 02/10/2011 (fl.º20 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 20061/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20854/13 – peça processual nº 007).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi para que justificasse a ausência do processo de admissão da servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6872/13 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 3967/15 - peça processual nº 021) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação



apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5014/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 731016/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZENITA PEREIRA BRANCO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2215/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Zenita Pereira Branco, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 694, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 29/09/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13606/13 – peça processual nº 006) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10736/13 – peça processual nº 008), opinou pela negativa de registro do ato por entender que a inativação deveria ter sido concedida com proventos integrais.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Requerimento Externo nº 516791/12, conforme Despacho nº 1782/13 – GAJTL (peça processual nº 009).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13692/14 - peça processual nº 011) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14206/14 – peça processual nº 013), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos acerca da gravidade da doença que inativou a segurada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4006/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 4043/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4634/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato em razão de ter sido juntado laudo médico atestando que a doença que inativou a servidora não pode ser classificada como grave.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 748369/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CONCEICAO OLIMPIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE

ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2216/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Conceição Olímpia dos Santos, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.285/2011, publicado no Diário Oficial de Rolândia nº 224 - ano 003, de 21/11/2011 (fl.009 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 15053/12 – peça processual nº 005) verifica a ausência de registro de admissão da segurada, manifestando-se pela negativa de registro, com a prévia concessão de contraditório à origem.

Por meio do Despacho nº 1869/12 – GAJTL (peça processual nº 007), a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6539/14 – peça processual nº 026) opina por diligência ao Município de Rolândia, a fim que este apresente o último contracheque da servidora.

Por meio do Despacho nº 1293/14 – GAJTL (peça processual nº 027) a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4229/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5038/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 164429/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HELIO FARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2217/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hélio Faria de Oliveira, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 007/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 16/03/2012 (fl.001 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 22/03/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 15133/13 – peça processual nº 022) opina por diligência a origem, a fim que o ente informe o número da decisão que apreciou como legal a admissão do servidor inativado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2501/14 – peça processual nº 024), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando por diligência a origem.

Por meio do Despacho nº 744/14 (peça processual nº 025) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 9543/14 – peça processual nº 030) opina por nova diligência, a fim que o ente junte a legislação local que regulamenta o cálculo da verba “horas extras”.

Por meio do Despacho nº 2707/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4917/15 peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5769/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 238210/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, JOÃO MARIA ALUPP ALVES, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2218/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Maria Alupp Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 215/2012, publicado no jornal de Beltrão nº 4.720 de 10/03/2012 (fl.001 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 14/04/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 05 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19383/13 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência à origem, a fim de que esta preste esclarecimento acerca do registro de admissão do servidor inativado.

O Município manifestou-se nos autos antes da apreciação da solicitação da unidade técnica (petição intermediária nº 94686/14 – peças processuais nº 018 e 019).

A DICAP (Parecer nº 4357/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valério Borba (Parecer nº 5031/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso na documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296902/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, DIRCE ZAMBONE DECOSIMO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE ICARAIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2219/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce Zambone Decosimo, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1.872, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 03/03/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 10/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 38 dias.

A DIJUR (Parecer nº 4719/13 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, bem como pela aplicação de multa em razão da ausência de indicação do valor dos proventos no ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3694/13 – peça processual nº 020), opinou pela realização de diligência para manifestação acerca da multa sugerida pela unidade técnica.

Foi determinado o retorno dos autos para nova instrução conclusiva por meio do Despacho nº 1348/13 (peça processual nº 021).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 125126/13 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato e pela aplicação de multa, com



a prévia concessão de contraditório à origem. Negado o contraditório (conforme Despacho nº 4681/13 – peça processual nº 023), o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12674/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca do comprovante de remuneração juntado por meio do Despacho nº 4681/13 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 4666/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, informa que o comprovante de remuneração correto, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5451/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 310239/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SABRINA JOURDANI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2220/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sabrina Jourdani, ocupante do cargo de atendente de saúde, com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 070, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 766, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 118, de 24/06/2013 (peça processual nº 029) tendo sido protocolada em 10/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 70 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4644/13 - peça processual nº 019) verifica diversas irregularidades, manifestando-se pela negativa de registro do ato com a prévia concessão de contraditório.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1270/13 (peça processual nº 021).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3990/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu sandas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4771/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no envio da documentação, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320048/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ALBERTO BORSCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2221/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alberto Borsch, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 068, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 969, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 153, de 12/08/2013 (fls. 011 e 0012 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 16/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 76 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9675/13 – peça processual nº 021) opina por diligência a origem para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 4011/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 19285/13 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, informa que foram prestados os esclarecimentos solicitados e retificado o ato de inativação, após, sugere o sobrestamento do feito em razão da existência de verbas transitórias nos proventos.

Por meio do Despacho nº 6335/13 (peça processual nº 028), foi determinado o sobrestamento dos autos.

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 14185/14 – peça processual nº 030) inclina pela negativa do ato por ter verificado que a verba “grat. Segurança” foi incorporada na sua integralidade aos proventos, opinando pela concessão de contraditório ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 4271/14 (peça processual nº 031), foi determinada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 4482/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, informou que o instituto previdenciário esclareceu que a verba questionada possui natureza permanente, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5299/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 416649/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, SAMIRA DAKKACHE LOPES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2222/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Samira Dakkache Lopes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 049, publicado no Jornal Oficial de Município de Londrina nº 1.783 de 31/01/2012 (fl.001 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 25/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 116 dias.

A DIJUR (Parecer nº 3643/13 – peça processual nº 018) opina por diligência a

origem, a fim que adeque a documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 2136/13 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4401/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5756/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de três meses e meio dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 447706/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILSA GODINHO DE MORES

KELLER, SILSA GODINHO DE MORES KELLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2223/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silsa Godinho de Mores Keller, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4606, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, de 13/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 52 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 546/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 178/14 – peça processual nº 021).

Após, solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse o cômputo de períodos sobre os quais, em tese, não houve contribuição.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 178/14 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 4503/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5218/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 50 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 510114/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ATILIO FERREIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2224/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Atilio Ferreira de Lima, ocupante do cargo de operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 185, publicada no Diário Oficial do Município nº 764, de 15/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 18 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15706/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo tendo verificado a ausência de informações acerca do registro de admissão do segurado, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4991/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 3999/15 – peça processual nº 027), informou que a admissão do servidor inativado foi devidamente registrada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4921/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que houve atraso no encaminhamento da documentação, o qual considera irrelevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicuenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 541435/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, JOANA MEIRA DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, JOSÉ LUIZ BRANCO, JOANA MEIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2225/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Joana Meira dos Santos, ocupante do cargo de escriturária, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 100/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.518, de 04/02/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 103/2013, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.791, de 04/06/2013 (peça processual nº 032), retificada pela Portaria nº 090/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 21/08/2014 (peça processual nº 032), tendo sido protocolada em 10/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles) com um atraso de 158 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5454/13 – peça processual nº 025) verificou que a presenta inativação não foi fundamentada na Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, manifestando-se pela negativa do registro de aposentadoria com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 1349/13 (peça processual nº 027), a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5823/14 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6134/14 – peça processual nº 035), opina por diligência a origem para retificação do ato de inativação.

Por meio do Despacho nº 1772/14 (peça processual nº 036) foi determinada a realização de diligência ao Município de Xambre.

A DICAP (Parecer nº 4048/15 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4797/15 – peça processual nº 047), opina pelo registro do ato



em apreço.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 577200/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, SEBASTIÃO PINTO DE ALMEIDA,

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA,

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2226/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Sebastião Pinto de Almeida, ocupante do cargo de agente médico, com fundamento no art. 40, § 1º inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 094/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de 09/04/2012 (fl.001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 111 dias.

A DICAP (Parecer nº 15169/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim que o ente preste informações acerca das duas outras inativações do segurado.

Por meio do Despacho nº 4925/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 4227/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5509/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informa que houve atraso no encaminhamento dos documentos, sem, contudo, sugerir aplicação de multa em sua manifestação final; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 619752/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ROSANA APARECIDA LOPES DE MORAES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2227/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rosana Aparecida Lopes de Moraes, ocupante do cargo de auxiliar de consultório dentário, com fundamento no art. 40º, §5º1º inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.653/2012, publicado no Diário Oficial do Município de 01/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 13 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13237/13 – peça processual nº 022) opina por diligência a origem, a fim que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4693/13 (peça processual nº 024), a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 22387/13 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público (Parecer nº 17826/13 – peça processual nº 034) opina por diligência a origem a fim de que seja apresentado termo de curatela.

Por meio do Despacho nº 8107/13 (peça processual nº 035), a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4192/15 – peça processual nº 043) informou ter sido juntado o documento solicitado, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5238/15 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 713864/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, IVETE PARISENTI, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2228/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete Parissenti, ocupante do cargo de professora normalista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 129/2012, publicado no jornal Município de Amaporá nº 1.6312 de 21/09/2012 (fl.022 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 16832/12 – peça processual nº 023) opina por diligência ao ente previdenciário, a fim que o mesmo presente esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2090/12 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 20762/13 – peça processual nº 035), após manifestação do Município, entende que os esclarecimentos prestados não supririam os questionamentos feitos, sugerindo a realização de nova diligência, a fim que o ente apresente as devidas informações.

Por meio do Despacho nº 257/14 (peça processual nº 036) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 2359/15 – peça processual nº 047) registrou terem sido prestadas as informações solicitadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3939/15 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo 1º), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 720038/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, TERESA FAVARO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2229/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa Favaro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.061, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724, de 30/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 23/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 116 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5944/13 – peça processual nº 019) verifica a ausência de indicação do valor dos proventos no ato, opinando pela negativa de registro do mesmo com a prévia concessão de contraditório à origem.

Por meio do Despacho nº 2169/13 (peça processual nº 021) foi negada a concessão do contraditório.

A DICAP (Parecer nº 767/15 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem em razão da ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 268/15 (peça processual nº 023) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 3855/15 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5272/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do ato no envio da documentação, contudo foi verificado um atraso de 123 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 728934/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI MERICO KAULING WALECKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI MERICO KAULING WALECKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,



MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2230/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Merico Kauling Walecki, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5041, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 30/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 119 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5722/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5658/13 – peça processual nº 021).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) da certidão de tempo de serviço prestado exclusivamente em sala de aula; b) de informação acerca do período relativo à aquisição da licença especial, com a devida comprovação; e c) da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública,

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 265/15 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 3847/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5538/15 – peça processual nº 030), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 730912/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, SONIA MARIA SAUAF MAZZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2231/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Sauaf Mazza, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da



Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 578, publicada no Diário Oficial do Município nº 49, de 03/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 29/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 88 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8903/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7560/13 – peça processual nº 023).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 960/13-GAJTL (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 3575/15 - peça processual nº 040) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4044/15 – peça processual nº 041), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 775517/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARGARETE CORREA HENRIQUE DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2232/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Margarete Correa Henrique de Freitas, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.529/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 277, de 22/10/2012 (fl.004 da peça processual nº 029), retificado pelo Decreto nº 3.152/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 407, de 07/01/2014 (fl.002 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 16/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 15295/13 – peça processual nº 020) opina pela negativa do ato, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, com a concessão de prévio contraditório a fim de que a documentação encaminhada seja adequada à Instrução Normativa nº 069/2012, bem como sejam prestados esclarecimentos acerca da doença que inativou a segurada.

O Município manifesta-se nos autos antes de deliberação acerca do contraditório solicitado.

A DICAP (Parecer nº 23168/13 – peça processual nº 025) opina por diligência a origem a fim que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 8503/26 (peça processual nº 026) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 3703/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja



Berti (Parecer nº 5297/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicando a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 793566/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEONICE GRACIANO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2233/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonice Graciano, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 262, publicada no Diário Oficial do Município nº 033, de 03/05/2012 (fl.022 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 177 dias.

A DICAP (Parecer nº 19253/13 – peça processual nº 023) opina pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Por meio do Despacho nº 7110/13 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4416/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5148/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 835072/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GUILHERME SCARANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB/PR 34551)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 2234/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Guilherme Scaranello, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 057, publicada no

jornal O Diário nº 1.1869, de 08/11/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 11/12/2012 (peça processual nº 002).

A DICAP (Parecer nº 4938/15 – peça processual nº 037) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5755/15 – peça processual nº 038), verificou que foi juntado documento de identificação ilegível, opinando pela realização de diligência.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5471/13 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 4938/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5755/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 855383/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSE KATSUMI

FUDIMORI, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2235/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Katsumi Fudimori, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.895/2012, publicado no jornal Diário do Noroeste de 24/11/2012 (peça processual nº 017), retificado pelo Decreto nº 2.051/2013, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 16.567, de 02/08/2013 (fl. 003 da peça processual nº 033), tendo sido protocolada em 19/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 1918/13 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 284/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4558/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5495/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 866598/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI, ZELI POLEZE DE OLIVEIRA, SEZAR

AUGUSTO BOVINO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU -

FUNPRERBI, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRIO ONELIO DE

ROSSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2236/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zeli Poleze de Oliveira, ocupante do cargo



de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 230/2012, publicado Diário Oficial do Município nº 357, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19133/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21450/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16094/13 - peça processual nº 022), opinou pela realização de diligência ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguazu para que justificasse a ausência de declaração firmada pela servidora de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 8133/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 3965/15 - peça processual nº 027) verificou o cumprimento da diligência determinada, ratificando manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4994/15 - peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19051/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, BERNADETE JIBIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2237/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Bernadete Jibin, ocupante do cargo de educador infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 077/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 775, de 16/12/2012 (peça processual nº 016), retificado pelo Decreto nº 3651/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 857, de 04/05/2014 (fl.006 - peça processual nº 038), tendo sido protocolada em 14/01/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 1655/14 - peça processual nº 030) verificou que a incapacidade decorreu de doença grave e incurável, opinando por diligência à origem para retificação dos cálculos, para que passassem a prever proventos integrais, e, ainda, esclarecesse a ausência de registro da admissão da servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 624/14-GAJTL (peça processual nº 031).

A unidade técnica (Parecer nº 4270/15 - peça processual nº 044) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo sido formalizado um novo ato de inativação consignando proventos integrais à servidora (fl.006 - peça processual nº 038).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5246/15 – peça processual nº 045), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 69075/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA LUCIA MOREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2238/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Moreira, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.058, publicada no Diário Oficial do Município nº 091, de 29/11/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 48 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5307/14 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Considerando ter sido proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno) no referido processo, foi determinado o retorno dos autos para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 2459/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 4797/15 – peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5641/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 71134/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLGA COSTA BRAVO, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2239/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Costa Bravo, ocupante do cargo de operador de entrada de dados, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 103/11, publicada no Diário Oficial do Município nº 072/2011, de 22/09/2011 (fl. 006 da peça processual nº 031), retificada pela Portaria nº 101/13 (fl. 007 da peça processual nº 031), tendo sido protocolada em 14/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 481 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6160/13 – peça processual nº 021) opina por diligência a origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 1940/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 2012/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da

diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3778/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato. A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 481 dias; o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 75946/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADRIANA PAULA MUNIZ ZENI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2240/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adriana Paula Muniz Zeni, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 415, publicado no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2012 (fl.008 da peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 18/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 233 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6389/13 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 2161/13 (peça processual nº 023), foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 4630/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5447/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 113291/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: RONY DOS SANTOS ALVES, ELIA CLARA CAMPANELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2241/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elza Clara Campanelli, ocupante do cargo de técnico legislativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 019, publicada no Jornal Oficial do Município nº 2.085, de 05/02/2013 (peça processual nº 014), revisada pela Portaria nº 233, afixada no quadro de editais da Câmara Municipal de Londrina em 26/11/2014 (peça processual nº 034), tendo sido protocolada em 05/03/2013 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11076/13 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca das verbas incorporadas aos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1857/13 - GAJTL (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 16326/13 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11439/13 – peça processual nº 024), solicitou a realização de diligência para informação acerca de progressão concedida à servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1857/13 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 4122/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, informa que a progressão questionada foi cancelada, manifestando-se ao final pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4906/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato. **VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 117483/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILENE NEGRAO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2242/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilene Negrão, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047/05, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.299, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.777 de 15/08/2012 (fl.003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 133 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6916/13 – peça processual nº 018) opina por concessão de contraditório, a fim que o ente justifique a não incorporação de verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Por meio do Despacho nº 3607/13 (peça processual nº 020) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A DICAP (Parecer nº 5097/14 – peça processual nº 026), após, o cumprimento da diligência determinada, registra que foi esclarecido que a verba questionada foi incorporada aos proventos, contudo sugere nova diligência à origem para que seja informado se a servidora inativada foi beneficiada pela progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6.321/12.

Por meio do Despacho nº 1501/14 (peça processual nº 027) a realização da



diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8325/14 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, informou que a interessada não teve a sua situação funcional modificada pelo referido decreto, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8449/14 – peça processual nº 033) sugere nova diligência para que o PARANAPREVIDÊNCIA complemente a instrução do feito.

Por meio do Despacho nº 2428/14 (peça processual nº 034) foi autorizada a diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 4716/15 – peça processual nº 050) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5723/15 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso do encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 117688/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIZ NEGOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2243/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Luiz Negoseki, ocupante do cargo de fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 145, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 025 – ano II, de 05/02/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1422/15 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 991/15 (peça processual nº 024) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 4515/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5330/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 149903/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENILDA DIAS DOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2244/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zenilda Dias dos Reis, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 206, publicada no Diário Oficial do Município nº 033, de 19/02/2013 (fl.001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitado o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1313/15 – peça processual nº 022) opina por diligência a origem.

Por meio do Despacho nº 803/15 (peça processual nº 023), a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4268/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5019/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – se prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 223062/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GEMA IVETE KUJAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GEMA IVETE KUJAWA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2245/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gema Ivete Kujawa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5722, publicada no

Diário Oficial do Estado nº 8.753, de 12/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 242 dias. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10827/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10450/13 – peça processual nº 022).

Após, solicita a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que apresentasse o processo de aposentadoria de Gema Ivete Kujawa na linha funcional nº 21, apontando os períodos de contribuição utilizados para a concessão do benefício.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4175/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 23356/13 – peça processual nº 034), verificou que a diligência foi cumprida, porém opinou pela realização de nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que apresentasse o histórico funcional da LFº2 da servidora e a certidão do INSS completa.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 71/14 (peça processual nº 035).

A DICAP (Parecer nº 4646/15 – peça processual nº 040), verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5459/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de oito meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a



possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 229486/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ADROALDO DIAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2246/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adroaldo Dias, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 4.269, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.952, de 11/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 12/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 02 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11070/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Após, solicitou a realização de diligência a Foz Previdência de Foz do Iguaçu para que justificasse a ausência do comprovante de remuneração do interessado no qual conste o valor concedido a título de proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3357/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 1300/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5221/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 05 dias, mas sugere a não aplicação da multa com fundamento no princípio da razoabilidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborada a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242946/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSIANE APARECIDA DE ABREU, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSIANE APARECIDA DE ABREU

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2247/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Josiane Aparecida de Abreu, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.791, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2012 (fl.046 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 200 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 10568/13 – peça processual nº 021) opina pelo sobrestamento do feito em razão de terem sido incorporadas verbas transitórias aos proventos da segurada.

Por meio do Despacho nº 1193/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

A DICAP (Parecer nº 16618/14 – peça processual nº 025), após nova decisão, opinou por diligência a origem para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5019/14 (peça processual nº 027) a diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4328/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4997/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso na entrega da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 252500/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELSO PAULO DA MAIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2248/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celso Paulo da Maia, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, conforme Resolução nº 6768, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8794, de 10/09/2012 (peça processual nº 016), alterada pela Resolução nº 10692, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9063, de 11/10/2013 (fl.005 - peça processual nº 032), tendo sido protocolada em 24/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 196 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10516/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11028/13 – peça processual nº 020).

Após, solicita a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse porque no ato de concessão do benefício constava fundamento legal de deferimento no qual o servidor não se enquadrava.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4277/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 4317/15 – peça processual nº 034), verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo sido juntada a Resolução nº 10692, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9063, de 11/10/2013 (fl. 005 - peça processual nº 032) que alterou o fundamento legal da concessão do benefício. Ao final, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5388/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 224 sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 269020/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IZAURA GASPAS TEIXEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2249/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izaura Gaspar Teixeira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.114, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20/12/2012 (fl.003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 110 dias.

A DICAP (Parecer nº 11913/13 – peça processual nº 020) opina por concessão de contraditório para que manifestação acerca da ausência de indicação do valor dos proventos no ato.

Por meio do Despacho nº 1362/13 - GAJTL (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 21208/13 – peça processual nº 032) opina pela realização de nova diligência, para que a origem apresente o demonstrativo detalhado dos cálculos realizados para a apuração do valor das horas extraordinárias.

Por meio do Despacho nº 304/14 – GAJTL (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A unidade técnica (Parecer nº 10783/14 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, verifica que as verbas transitórias foram incorporadas em desacordo com a metodologia de cálculo adotada no Acórdão nº 3.155 – Pleno, opinando por diligência à origem para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3400/14 (peça processual nº 048) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4808/15 – peça processual nº 059), após o cumprimento da diligência determinada, acata as justificativas do PARANAPREVIDÊNCIA no sentido de que os efeitos da decisão citada não retroagem para alcançar o caso em apreço, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5613/15 – peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a produção inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 232. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 290444/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS MAGNO ANTUNES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2250/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Carlos Magno Antunes de Almeida, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6.475/10, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.328, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.814 de 08/10/2012 (fl.030 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 07/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 181 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 11641 – peça processual nº 020) verifica ter sido incorporado tempo de contribuição sem a juntada da respectiva certidão comprobatória, opinando pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, com a prévia concessão de contraditório à origem.

Por meio do Despacho nº 4346/13 (peça processual nº 022), foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que fossem prestados esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 4198/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, informou ter sido juntada a certidão atestando o tempo incorporado, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5191/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso de 17 dias no envio da documentação, sem, contudo, sugerir a aplicação de penalidade em razão do mesmo em sua manifestação final; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 292048/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR



28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELLEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2252/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 7462, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 16/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 174 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10878/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10124/13 – peça processual nº 019).

Após, solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse qual o período se referia o tempo computado em dobro constante da certidão apresentada à peça processual nº 005, esclarecesse qual o cargo que levou à primeira aposentadoria da servidora, a carga horária e o período de contribuição considerado, e ainda, justificasse a ausência de certidão que comprovasse o tempo de magistério.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4022/13 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 19294/13 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela a realização de nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que: a) esclarecesse se o período entre 08/02/1995 a 30/04/1996 foi contado em duplicidade; b) justificasse a ausência de certidão que comprovaria o efetivo exercício das funções de magistério; c) informasse a que período se refere o tempo computado em dobro constante da certidão de tempo consolidado juntada à peça processual nº 005.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6548/13 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 1717/14 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela a realização de nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse o fundamento legal para se considerar aulas extraordinárias no tempo de contribuição, bem como, justificasse a ausência do demonstrativo completo do cálculo dos proventos do qual se poderia identificar o período das aulas extraordinárias utilizadas para fins de incorporação no benefício.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 466/14 (peça processual nº 032).

A DICAP (Parecer nº 4557/15 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foram esclarecidos os questionamentos realizados, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5367/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo externo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 641727/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOERCY CARLOS CREPALDI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2261/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noercy Carlos Crepaldi, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10.133, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9019, de 12/08/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/09/2013 (peça processual nº 002).

A DICAP (Parecer nº 5718/15 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1245/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 3720/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5713/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679821/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ZILDA GARCIA DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA



PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2262/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda Garcia da Cruz, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4494, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.684, de 02/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/09/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 511 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6671/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto a legalidade a DICAP entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7001/14 – peça processual nº 019), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência da declaração, devidamente firmada pela interessada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1982/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 4498/15 - peça processual nº 033) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5590/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciosa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 760169/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ REINALDO ZANON, MARIA ISABEL TAVARES ZANON

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2275/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Isabel Tavares Zanone, em função do falecimento do servidor Luiz Reinaldo Zanone, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 664, publicada no Diário Oficial do Município nº 134 – ano III, de 17/07/2014 (fl. 003 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 19/08/2014 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3360/15 – peça processual nº 017) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5372/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO Nº: 623040/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, MARIA EUNICE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2280/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Eunice da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1.429/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3123, de 03/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 14/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 17781/14 – peça processual nº 015) sugere a concessão de contraditório para manifestação acerca das irregularidades verificadas.

Por meio do Despacho nº 5481/14 (peça processual nº 016) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 4828/15 – peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, opina pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5700/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

**A SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 03/06/2015 SERÁ ANTECIPADA
PARA O HORÁRIO DAS 10h30min.**

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 3 DE JUNHO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228015/08

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274984/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266329/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 327330/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 362542/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALUIZIO BORA, CLAUDIO ROBERTO ANDREASSA, EDSON DARLEI BASSO, LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 774433/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 472472/12 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA COSTA GUIMARAES)
Interessado: CEZAR TELLES, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), QUETI FERRAZ DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Vista desde 13/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 154246/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY HENRIQUE NORONHA

Processo: 277720/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING

Processo: 58233/14 Vista desde 27/05/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

Processo: 1007170/14 Nova Audiência desde 20/05/2015

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816043/13 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES (Procurador(es): Milton Sergio Bohatch), JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): NILTON FALSONI CAVALCANTI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 212546/10 Vista desde 13/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186040/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: DARCI SCHAETAE, JAIME PRANTL, JOAO AIRTON DERBLI, LUIZ CARLOS LACERDA, MARCELO FURMAN (Procurador(es): WILLIAN FURMAN), NEWTON DE LARA SOUZA, OLISSES RICKEN, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, PEDRO CESAR DERBLY

Processo: 274710/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CLAUDEMIR DRUZINI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11 Vista desde 27/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 761729/13 Vista desde 06/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ARNAUD APARECIDO DA SILVA E SILVEIRA, EDICARLOS MÉDICI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, JOSE CLAUDIO POL, MARCIO CEZAR ROSA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, TEREZINHA XAVIER POL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON ANTONIO TURECK

PENSÃO

Processo: 447675/10 Nova Audiência desde 20/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ALERCIA DE LIMA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257414/08 Vista desde 27/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120107/13 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 266040/14 Vista desde 13/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ROBERTO MUNHOZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121427/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 161308/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE FELIPE DA SILVA NETO, LAURIVAL EMILIO SILVA, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA (Procurador(es): FABRICIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Processo: 227520/07 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 78251/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 290924/13 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA LEVANDOSKI

PENSÃO

Processo: 559440/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARCOS CESAR CORREIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 569538/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO FERNANDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES, SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 438265/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOVINO ELSO PERIOLO, JOVINO ELSO PERIOLO (Procurador(es): VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ANDERSON PIERRI WEILER), MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 432558/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265159/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: ARIANE PERUZZO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 286393/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 573794/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581677/11 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200727/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: HELIO CHELNI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 13 DE MAIO DE 2015.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (13/05/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. Passa a compor esta Câmara o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, considerando a alteração da composição das Câmaras pela Portaria nº 495/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1115, de 08 de maio de 2015. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 6 de Maio de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 381305/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e 729248/12, 661015/12, 329642/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 343390/10 de Prestação de Contas de Transferência do Instituto Brasileiro de Santa Catarina - IBRASC, ao advogado Dr. Marcos Augusto Malucelli, (OAB 05403/PR). O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista (relator), após a leitura do relatório, concedeu a palavra ao advogado, Dr. Marcos Augusto Malucelli que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi decidido pela sua retirada de pauta. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 27113/14 (Regular com recomendações), 317879/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 864951/12 (Regular com recomendações), 1052627/14 (Arquivamento), 116246/13 (Aprovação parcial), 255227/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 266296/14 (Regular com ressalvas), 272539/14 (Regular,

277840/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 97540/13 (Regular com recomendações), 282378/11 (Retificação de acórdão), 104764/13 (Regular com recomendações), 107526/13 (Regular com recomendações), 548409/13 (Regular com recomendações), 771329/13 (Regular com recomendações), 907549/13 (Regular com recomendações), 94257/15 (Arquivamento), 699717/13 (Registro), 345017/15 (Arquivamento), 250420/14 (Regular com ressalvas), 255561/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 255880/14 (Regular), 256428/14 (Regular com ressalvas), 265222/14 (Regular), 265427/14 (Regular), 267667/14 (Regular), 269635/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 272644/14 (Regular), 273306/14 (Regular), 273365/14 (Regular), 282496/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **concedidos Vista aos Processos nºs**: 212546/10, 240657/15 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 266040/14, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 257414/08, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 369929/11, 647511/11, 761729/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados** os Processos nºs: 185730/13 (Adiado por pedido do relator), 189832/13 (Adiado por pedido do relator), 816043/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 120107/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 58233/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 259346/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 343390/10, 193600/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Os Processos nºs 268813/13, 290916/, 433740/11, 750235/12, 789569/12, 47461/12, 147575/01, 419260/05, 144411/07, 150098/07, 158684/07, 586546/07, 170971/08, 192401/08, 127115/09, 130418/09, 140111/09, 161623/10, 286507/10, foram retirados da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, tendo em vista a mudança da composição das Câmaras publicada na Portaria nº 495/15, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1115, de 08 de maio de 2015, passando o Auditor **Cláudio Augusto Canha** a compor a Primeira Câmara, pelos próximos dois meses. O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, solicitou o registro, ao prestar uma homenagem ao Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União, Augusto Sherman Cavalcanti, no dia de Nossa Senhora de Fátima, a quem é devoto. O Conselheiro Nestor Baptista, igualmente, prestou a homenagem ao ministro do TCU. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e seis minutos, (15:46), do dia 13 de maio de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 402980/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARLENE DE MORAES FABIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1398/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5520/15 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta temporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]



Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 670913/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1399/15

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1863/15.

Na sequência, tendo em vista o Protocolo nº 394450/15 (peças 34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação acerca do cumprimento da decisão e, após, remeta-se à Diretoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 27 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 515549/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1400/15

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1864/15.

Na sequência, tendo em vista o Protocolo nº 389537/15 (peças 42/43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação acerca do cumprimento da decisão e, após, remeta-se à Diretoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 27 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 403190/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1401/15

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação e, após, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 27 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 808176/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, CARLOS ROBERTO ESTIMIANO, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 872/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 325426/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDOMIRO DOMINGOS, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 387/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4833/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6082/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 7910/2012, publicada no Diário Oficial nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 3044/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 388/15.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Siqueira Campos, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 571/15 (peça 05), constatou que o Executivo do Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM-AM, possibilitando a verificação e cumprimento dos limites, das normas e dos pertinentes conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme as diretrizes delineadas na Instrução nº 2103/2015-DCM, estando apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Ponderou, ainda, que o Poder Executivo atende ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015-Pleno, que trata da Agenda de Obrigações, inexistindo pendências.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 110/15 (peça 06), indicando que o Município requerente, no âmbito de suas atribuições, está apto a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 3166/15 (peça 07), afirmando que o Município não está apto a obter a Certidão, uma vez que não constatou a existência de uma determinação pendente de cumprimento, imposta ao Município, com base no Acórdão nº 2709/2014-1ª Câmara, exarado no processo nº 387338/10 (Pensão).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5169/15, peça 08), considerando a informação prestada pela DEX, indicou que nas matérias afetas aquela Diretoria, há impedimento para a emissão da certidão requerida. Mas ressaltou que, conforme Pareceres nº 2626/15 e nº 5126/15 ambos da DICAP, foi dado cumprimento ao Acórdão nº 2709/2014-1ª Câmara, estando o processo nº 387338/10 em poder do Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5965/15 (peça 09), informou que o processo referido pela DICAP fora submetido à análise do Parquet, que solicitou diligência interna à Diretoria de Execuções, para informar se o valor recolhido quanto à multa imposta foi devidamente corrigido e está correto. Entendeu necessária a manifestação da DEX, acerca do recolhimento do montante relativo à multa aplicada o gestor.

Através do Despacho nº 1017/15-GCIZL (peça 10), foi encaminhado os autos à Diretoria de Execuções para manifestação, em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público de Contas.

Em nova manifestação (Informação nº 3281/15, peça 11) a DEX certificou que o valor, referente a multa aplicada, recolhido pelo requerente, Sr. Fabiano Lopes Bueno, está correto e atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Novamente o Ministério Público de Contas, através do Parecer 6149/15 (peça 12), considerando a informação da DEX, nada tem a opor quanto à concessão da Certidão Liberatória.

É o relatório.



2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Siqueira Campo. Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 108902/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL DAHER DE MENEZES, SUELY HASS, EDGAR VEIGA DE MENEZES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 389/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2976/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4455/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da do Ato de Benefício Previdenciário nº 86092/15, publicada no D.O. nº 9381, em 29/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 516507/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI BERNARDES BARILI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, viabilizada pela edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, através das Resoluções nºs 6088 e 6608 (peça 07), publicadas nos DOE nºs 8767 e 8789 em 01/08/12 e 31/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4078/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4504/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 903160/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANGELA MARIA RIBEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 391/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3738/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4654/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7900, de 29/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 790420/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZAURA VIEIRA SOARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 392/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3796/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4662/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10753, de 03/10/2013, publicada no D.O. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 865893/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 393/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4123/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4660/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 934, publicada no Diário Oficial nº 75 em 02/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 677817/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SANDRA LUCIA FORTUNATO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 394/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4139/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4658/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 581, de 02/07/2012, publicada no D.O.M. nº 49, em 03/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 190372/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1077/15

1. Por meio da petição de peça nº 75, protocolada em 11.05.2015, o Instituto Confiancce, ao passo que apresenta manifestação em face da Instrução nº 7750/14, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, expõe que nos dias 7 e 8 de maio a entidade esteve com problemas operacionais ligados a sua rede de computadores, sendo impossível a preparação dos documentos para envio dentro do prazo concedido por Vossa Excelência, pois todas as máquinas são interligadas. Ainda, asseverou que os documentos seriam enviados até o dia 12 de maio.

De início, numa análise retrospectiva da instrução, cumpre notar que, anteriormente à apreciação desse pedido de recebimento de documentação extemporânea, haviam sido concedidas 5 (cinco) oportunidades de defesa à mesma entidade, além de seus dirigentes, conforme abaixo detalhado:



- Despacho nº 1769/10 (peça nº 9), de 16.07.2010, com prazo de 15 dias;
- Despacho nº 1000/12 (peça nº 19), de 10.05.2012, com prazo de 15 dias;
- Despacho nº 1771/12 (peça nº 49), de 25.07.2012, com prazo de 15 dias;
- Despacho nº 355/14 (peça nº 58), de 14.11.2014, com prazo de 15 dias;
- Despacho nº 765/15 (peça nº 71), de 02.04.2015, com prazo de 30 dias.

Destaque-se que desse último despacho constou que a concessão de prazo para apresentação de defesa e documentos estava sendo dada em caráter excepcional, por 30 (trinta) dias, ao invés dos 15 dias regimentalmente previstos, e de maneira improrrogável.

Para ainda melhor contextualizar-se o presente pedido, vale transcrever o seguinte extrato desse despacho, que deferiu o prazo para a defesa:

(...) cumpre destacar que desde a juntada do aviso de recebimento do ofício de intimação aos autos, termo inicial da fluência do prazo para a defesa, já se passaram mais de 100 (cem dias), motivo pelo qual não se mostra razoável, em princípio, a concessão do prazo ora requerido.

Em que pese a justificativa de que a entidade possui diversos procedimentos em trâmite neste Tribunal e que dispõe de quadro reduzido de funcionários, tal fato, por si só, não justifica prolongar por mais 6 (seis) meses a tramitação do feito (grifamos). Nesse ponto, releva destacar que constou expressamente do referido despacho que o prazo concedido naquela oportunidade não seria prorrogado e que o seu não cumprimento importaria em não conhecimento da documentação juntada intempestivamente.

Conforme certidão de peça nº 72, o Despacho nº 765/15 foi veiculado no Diário Eletrônico de 07/04/2015, considerando-se publicado em 08/04/2015. Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias esgotou-se em 08/05/2015. Considerando que o Instituto Confiance apresentou a manifestação de peça nº 75, em 11/05/2015 (conforme recibo de peça nº 74), esta se deu de forma intempestiva.

Em que pesem os argumentos lançados pela entidade, relativos a problemas técnicos, trata-se de fatos alheios a este Tribunal e que não justificam o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias concedido.

Não é demais reprimir que os sucessivos prazos dados à defesa vêm se prolongando desde julho de 2010, sem que tenham sido satisfeitas as repetidas e reiteradas solicitações de esclarecimentos e documentos propostas pela Unidade Técnica, e que o deferimento desse último prazo, em relação ao qual se requer nova prorrogação, tratou-se de medida excepcional, considerando que, apenas nesse caso, desde a juntada do aviso de recebimento do ofício de intimação aos autos já havia decorrido mais de 100 (cem) dias.

Cabe ressaltar, por fim, que o prazo estipulado pela própria defesa na peça nº 75, como sendo o dia 12 de maio a data limite para a apresentação da documentação (f. 1), foi por ela mesma novamente desrespeitado, haja vista que, até o momento, decorridas quase duas semanas desde esse termo final, nada foi protocolado.

2. Face ao exposto, considerando a intempestividade no atendimento ao Despacho nº 765/15, a sucessão de prazos que já haviam sido concedidos à defesa, desde julho de 2010, e que a parte havia sido previamente advertida sobre as consequências da juntada a destempo da defesa e dos documentos, não conheço da petição de peças nº 74 e 75, apresentada pelo Instituto Confiance, determino o seu desentranhamento dos autos, e:

I – A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças nº 74 e 75.

II – Em seguida, levando-se em conta que, após a edição da Instrução nº 7750/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 54), inexistem outros elementos de prova a serem analisados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 460788/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: MARIA BERNADETE TUPÃ QUADROS, TÂNIA DO ROCIO MAIA

ASSUNTO: PENSÃO

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RESPONSÁVEL: JAYME DE AZEVEDO LIMA

DESPACHO: 1078/15

1. Trata-se de pensão, cuja metodologia de cálculo foi impugnada pela beneficiária Maria Bernadete Tupã Quadros, nos autos 000019070.2012.8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial.

Conforme informa o Ministério Público de Contas à peça 52, a referida ação encontra-se sob análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria Geral do Estado. Posteriormente, os autos deverão ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Paranaprevidência.

Pelo exposto, com a devida vênia, a apreciação do ato por este Tribunal, no presente momento, não oferecerá segurança jurídica em face da permanência da discussão em âmbito judicial.

Portanto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO da análise dos autos, visto que a medida não importará prejuízo às beneficiárias, uma vez que continuam a perceber os proventos, inclusive com a retificação do ato promovida liminarmente pelo Juízo da Vara da Fazenda e confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de Apelação.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos ao Ministério

Público de Contas, para sua ciência e eventual interposição de recurso, tendo em vista seu opinativo, no mérito, pela negativa de registro (peça 61).

3. Após, à Diretoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 159-B do Regimento Interno, acompanhe a tramitação judicial dos mencionados autos, informando quando da ocorrência do trânsito em julgado.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 361896/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1088/15

I. Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peças nos 2 e 3), a qual aponta que no curso das atividades de fiscalização constantes do Plano Anual (PAF), por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR de licitações de obras públicas desenvolvidas pelos municípios do Estado do Paraná, detectou possíveis irregularidades no procedimento de Concorrência nº 001/2015, do Município de Contenda, que visa à contratação de serviços para construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, anteriormente denominada Escola Municipal do Loteamento Moradias Itapirubá.

Destacou a equipe que foram realizados quatro procedimentos licitatórios para a construção do referido estabelecimento escolar constando-se evidências de graves irregularidades tanto nos certames anteriores como na Concorrência nº 001/2015 com a qual se pretende retomar a execução da obra, principalmente, a contratação de serviços que já foram medidos e pagos nas contratações anteriores.

Na sequência, foi aberto Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA, no Sistema Gerenciador de Acompanhamento-SGA, visando obter junto aos gestores informações acerca das possíveis falhas detectadas.

Mediante o código nº 536, foram apresentados pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Eugênio Stabach, os documentos indicados a f.3/4 da peça nº 3, ratificados pelo Controlador Interno, Sr. Antônio Carlos Reis, e complementados no APA registrado sob nº 539, indicados a f. 4/5 da mesma peça.

A equipe de fiscalização, após análise dessas defesas e em consulta ao SIM-AM, identificou outros fatos, além daqueles inicialmente apontados, que, pela relevância, transcrevem-se:

“No quadro a seguir, fica mais clara a visualização dos valores de cada licitação, de cada contrato e dos pagamentos já realizados em cada um deles:

Edital	Abertura	Valor Edital	Valor Contrato	Valor Aditivos	Vir. Cont.+Adt.	Total Pago	
TP 011/2010	20/12/2010	352.000,00	350.237,71	37.152,99	387.390,70	387.390,69	
TP 006/2011	08/07/2011	743.184,05	742.486,11	0,00	742.486,11	665.520,19	
TP 006/2012	04/04/2012	140.000,00	109.203,73	26.149,68	135.353,41	82.864,35	
		Totais R\$	1.230.184,05	1.201.927,55	63.302,67	1.265.230,22	1.135.775,23

Planilha 1. Recursos já investidos nas três contratações realizadas.

Logo, já foram investidos, desde a primeira contratação, em 2010, até a última, em 2012, R\$ 1.135.775,23 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) na obra, sem que a mesma esteja até o momento concluída.

Se comparados os valores já pagos com o valor total dos três contratos, conclui-se que aqueles representam 94,50% destes, ou seja, em tese, a obra já estaria quase concluída.

Ocorre que o Município pretende investir ainda mais R\$ 865.150,30 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos) para terminar a escola, que é o valor máximo da Concorrência 001/2015.

Tal monta chamou a atenção desta Unidade Técnica.

Ora, se faltavam apenas poucos serviços a ser realizados, o valor do orçamento dos serviços remanescentes se mostrou desproporcional.

Havia a hipótese de que nesta quarta contratação o projeto básico da escola tivesse sofrido alguma mudança significativa, hábil a justificar o alto valor dos serviços remanescentes.

Mas a análise do projeto básico mostrou não haver modificações entre as quatro licitações. Ou seja, o projeto básico é exatamente o mesmo.

Assim, uma vez que a análise da documentação confirmou haver irregularidades nos procedimentos relacionados com a execução da obra, e considerando que o último certame, Concorrência nº 001/2015, foi realizado em 26/03/2015, são apontadas a seguir as irregularidades em face das Tomadas de Preço nº 11/2010, nº 06/2011, nº 06/2012 e da Concorrência nº 001/2015, objeto da presente Comunicação de Irregularidade.”

Em face de tais fatos, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas assim sistematizou as possíveis irregularidades, a seguir resumidamente apresentadas, sem prejuízo de seu integral conteúdo, descrito detalhadamente na peça nº 3:

1. Contratação de serviços que fazem parte do orçamento da Concorrência 001/2015 já medidos e pagos nas contratações anteriores:

Aduz a equipe que “o risco de haver pagamentos por serviços que podem já ter sido executados é muito grande, o que, se consumado, configuraria grave dano ao erário, que pode chegar a R\$ 518.800,16 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos reais e dezesseis centavos), o que representa 59,97% do orçamento estimado pelo



Município” (destaque no original), remetendo-se, a propósito, à planilha elaborada a f. 10/17.

Menciona, a propósito, que “Há itens que simplesmente já foram completamente medidos nos contratos anteriores, e que estão novamente constando integralmente no orçamento da licitação recém-realizada”, mencionando, a propósito, “a estrutura metálica de cobertura do pátio, que é justamente o item mais caro do orçamento e já foi quase que completamente executado”, além das esquadrias, instalações elétricas e piso, que totalizariam R\$ 328.377,26. Ainda nesse ponto, acrescenta constarem na nova licitação, em relação a determinados itens, quantidades superiores às que seriam necessárias, pois “superam a diferença entre a quantidade total e a quantidade medida nos contratos anteriores”; que o real objeto da licitação torna-se indefinido, “uma vez que não são de fato conhecidas as reais quantidades dos serviços necessários para a conclusão da escola”; que o referido sobrepreço de R\$ 518.800,16 “além de oferecer grave risco de dano ao erário, coloca a licitação em cheque, pois o real objeto pode ser demasiadamente diverso daquele que foi licitado”.

Aponta como responsáveis: Carlos Eugênio Stabach – Prefeito Municipal, gestão 2013/2016, e a arquiteta Ana Elisa Gori Camargo, Responsável Técnica pelo orçamento da Concorrência 001/2015.

2. Preços unitários do orçamento da Concorrência 001/2015 acima dos preços referenciais:

Trata-se de diferença estimada em R\$ 40.103,72, resultante do fato de que “Ao conferir os preços unitários do orçamento da obra, integrante da Concorrência 001/2015, verificou-se que alguns itens apresentam preços unitários superiores ao preço unitário referencial da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, referência dezembro/2014, que é citada no orçamento da licitação como tabela referencial” (f. 21).

São apontados como responsáveis, os mesmos agentes indicados no item anterior.

3. Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados ou danificados/furtados executados nas etapas 2 e 3:

Trata-se de irregularidade apontada a partir da defesa do Município, segundo a qual teriam ocorrido furtos e depredações em alguns itens que foram objeto das etapas 2 e 3 da construção, identificadas segundo informações da Divisão de Obras e Edificações, apresentada a f. 6 da peça 3, como sendo, respectivamente, a conclusão do prédio principal da escola, objeto da Tomada de Preços 006/2011, e serviços externos de muro, calçadas e paisagismo, objeto da Tomada de Preço nº 06/2012.

Segundo a equipe, o período em que a obra ficou paralisada “caracterizaria negligência que possibilitou a ocorrência de dano ao erário”, devendo esse mesmo dano ser medido “pelo valor dos serviços que já foram pagos nas medições anteriores e que estão novamente constando na planilha orçamentária da Concorrência 001/2015” (f. 24), que totalizariam conforme planilha de f. 26/29, R\$ 435.747,03, estando salientado nessa mesma peça que “quando da vistoria no local da obra, a equipe desta DIFOP não identificou vestígios de depredação nem de furtos/roubos de janelas, o que, se ocorrido, danificaria a alvenaria das paredes” (f. 25).

São indicados como responsáveis: “Sergio Luiz Carrano Camargo - Engenheiro do Município, signatário das medições da segunda e terceira etapas; Antonio Roberto de O. Rocha – Engenheiro da empresa DRCC Construtora de Obras, signatário das medições da segunda e terceira etapas; Darcimar Moreira Metz, Responsável Legal da empresa DRCC Construtora de Obras; Hélio Luis Boçoen – Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, que abrange a segunda e terceira etapas; Carlos Eugênio Stabach – Prefeito Municipal, gestão 2013/2016, que optou em manter a obra paralisada por mais de dois anos sem adotar medidas hábeis a evitar a depredação e/ou furto na obra” (f. 30).

4. Dano ao erário por pagamento de serviços não realizados na etapa 1:

De acordo com a equipe da DIFOP, “O Município incluiu nos serviços da primeira etapa a execução de marquise de concreto armado, que foi totalmente medida e paga, contudo, não foi executada, conforme se depreende das fotografias trazidas pelo Município”, estimando-se o dano ao erário em R\$ 80.227,44.

São apontados os seguintes agentes, como responsáveis: “Sergio Luiz Carrano Camargo - Engenheiro do Município, signatário das medições da primeira etapa; - Antonio Roberto de O. Rocha – Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, signatário das medições da primeira etapa; - Antonio Cesar Linhares – Representante Legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda.; - Hélio Luis Boçoen – Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, que abrange a primeira etapa” (f. 31).

5. Dano ao erário por pagamento de serviços não medidos na etapa 1:

Consta, a propósito, que “Foi identificado pagamento de R\$ 24.751,10 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) em 18/07/2011, com base em dados informados pelo próprio Município no SIM-AM, sem, contudo, haver boletins de medição que demonstrem quais foram os serviços efetivamente medidos” (f. 31).

Indicam-se os seguintes responsáveis: “Sergio Luiz Carrano Camargo - Engenheiro do Município, signatário das medições da primeira etapa; - Antonio Roberto de O. Rocha – Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, signatário das medições da primeira etapa; - Antonio Cesar Linhares – Representante Legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda.; - Hélio Luis Boçoen – Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, que abrange a primeira etapa” (f. 32).

Considerando a gravidade das irregularidades, dos valores envolvidos e do tempo em que se arrasta a construção da obra, foi requerida a suspensão cautelar do procedimento licitatório referente à Concorrência 001/2015 e do contrato dela decorrente, já assinado em 26/04/2015, sendo o objeto a “Contratação de empresa para finalização da obra de construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa”. É o relatório.

II. Com efeito, a concessão de medida cautelar sujeita-se ao preenchimento dos

requisitos previstos no artigo 53, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, que assim dispõe:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a situação ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo está regulamentado pelo artigo 400, do Regimento Interno, que, além dos requisitos autorizadores da medida, disciplina o procedimento para sua tramitação.

Especificamente no que se refere às exigências legais para concessão da medida cautelar, é possível depreender que uma das hipóteses para o deferimento é o receio de que o responsável possa agravar a situação.

No caso em apreço, conforme relatado, em que pese o Município de Contenda já tenha dispendido 94,50% do valor contratado para a construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, o que corresponde a R\$ 1.135.775,23 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), deflagrou procedimento licitatório para o término da obra no valor de R\$ 865.150,30 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos)[1], sem que, contudo, tenha ocorrido alteração do projeto básico da obra.

Destarte, essa discrepância entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados e, mais, a necessidade ainda de serviços que custariam ao erário municipal mais R\$ 865.150,30, ou seja, mais 76,17% dos valores inicialmente por contratados, para em tese, remunerar 5,5% dos serviços faltantes (correspondente à diferença entre os valores contratados e pagos – 94,50%), reflete o fumus boni iuris em relação aos apontamentos feitos pela equipe de inspeção, porquanto, aparentemente, serviços não executados foram pagos.

Outrossim, não se pode olvidar que a assinatura do contrato decorrente da Concorrência nº 001/2015, em 26/04/2015, noticiada na comunicação de irregularidade, pode agravar a situação, na medida em que a retomada da obra importará em direito ao contratado em ser remunerado, e, por via de consequência, o dano ao erário, já aparentemente configurado, poderá ser ainda maior.

III. Face ao exposto, com fulcro no artigo 400, caput, e §1º-A, do Regimento Interno, concedo a medida liminar sugerida pela equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que subscreve a Comunicação de Irregularidade juntada na peça nº3, para o fim de determinar a imediata suspensão, por parte do Município de Contenda, dos pagamentos relativos ao contrato derivado da Concorrência nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para finalização da obra de construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa.

IV. Tendo em conta a configuração de aparente dano ao erário, com base nos arts. 236 e 269 do mesmo Regimento, determino a imediata conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser incluídos na autuação, na condição de responsáveis:

- Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal atual, em relação às irregularidades nº 1, 2 e 3;
- Ana Elisa Gori Camargo, Arquiteta do Município, Responsável pelo orçamento da Concorrência 001/2015, em relação às irregularidades nº 1 e 2;
- Hélio Luis Boçoen, Prefeito Municipal, gestão 2009/2012, em relação às irregularidades nº 3, 4 e 5;
- Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, em relação às irregularidades nº 3, 4 e 5;
- Antonio Cesar Laibida Linhares, Responsável Legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda., em relação às irregularidades nº 4 e 5;
- Antonio Roberto de O. Rocha, Engenheiro da empresa DRCC Construtora de Obras e da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda., em relação às irregularidades nº 3, 4 e 5;
- Darcimar Moreira Metz, Responsável Legal da empresa DRCC Construtora de Obras, em relação às irregularidades nº 3;

V. Por força do que dispõe o artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno, esta decisão deverá ser submetida ao Tribunal Pleno, conforme competência firmada no artigo 3º, inciso XXV, do mesmo Regimento;

VI. Proceda-se à citação dos agentes indicados no item IV, a fim de que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades que lhes são imputadas, descritas na Comunicação de Irregularidade da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, juntada na peça nº 3, e, na mesma oportunidade, intime-se o Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Regimento Interno, acerca da presente medida cautelar, facultando-lhe, o prazo de 15 (quinze) dias, para resposta.

VII. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de que tratam os itens IV e VI.

VIII. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Preço máximo da Concorrência nº 001/20015.

PROCESSO Nº: 390961/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1089/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 5696/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 977109/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CLAUDIA SISTI BATTISTINI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, DINUEL FERNANDES DE CAMPOS, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, REJANE DE FÁTIMA SILVA BENEDETTI, KEMMY PEREIRA LUIZ DIAS
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1090/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Adriano Mario Guzzoni, acostada na peça nº 48.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 341840/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO ROBERTO SCARDAZAN HEEREN, ELIZABETH CRISTINA KOZAK SCARDAZAN HEEREN
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1091/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 542205/11, que trata da admissão do servidor e encontra-se pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 178109/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1092/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão se pessoal nº 138111/13, que trata de admissões do mesmo concurso e encontra-se pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 232480/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1093/15

Face ao conteúdo ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 431657/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1102/15

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 27 de maio de 2015, através do qual a Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ex-Secretária Estadual da Educação, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 215/14 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1022/15 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista, mantendo a procedência da Tomada de Contas Ordinária[1] e a irregularidade das contas, em razão da inexecução do objeto do convênio, assim como a condenação da interessada ao pagamento de multa proporcional ao dano e ao recolhimento solidário dos recursos repassados e não devolvidos.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 13 de abril de 2015, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 244/15 – STP, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II e III, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Tomada de Contas sobre Transferência Voluntária recebida do Município de Pato Branco do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 79.336,00, referente aos exercícios financeiros de 1998 a 2000, tendo por objeto a construção da obra denominada "Usina do Conhecimento", em imóvel de propriedade do Estado do Paraná.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 324934/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, APARECIDO CLAUDECIR VISMARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 579/15

Diante do contido no Parecer n.º 3600/15 (peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 4174/15 (peça 32), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suelly Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão da possibilidade de sua sujeição à negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]
Matrícula 51.845-0

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 10397/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, JOSÉ ATILIO NORBERTO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 691/15

Por meio da petição n.º 382419/15 (peça 98), o Município de Campo Largo, por



meio de ser representante legal, senhor Afonso Portugal Guimarães, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3776/14.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 399710/15 (peça 101 e 102), de 14/05/2015, o Município de Campo Largo, por meio de ser representante legal, senhor Afonso Portugal Guimarães, presta esclarecimentos e junta documento.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária n.º 382419/15 (peça 98), por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição Intermediária n.º 399710/15 (peça 101 e 102).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 196071/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, APARECIDO JOSÉ WEILLER

JUNIOR, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, NILDO JOSE LUBKE

PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 799/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 419843/15 (peças 124 e 125), por meio da qual o senhor Alípio Santos Leal Neto, prefeito do Município de Jesuitas, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 190828/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, SHIGHEMI

HATAKAYAMA DALL'AGO, BERUARDO TORRES, JOSÉ ANTONIO CORREIA,

MARIA CRISTINA BENATI MARTINS SUGIGAN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 813/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 552715/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, FUNDO MUNICIPAL DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON,

RINEU MENONCIN, ANDRE GARCIA CORTEZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 815/15

Diante do contido no Parecer n.º 5542/15 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Matelândia, do senhor Rineu Menoncin, prefeito municipal, do Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia e da senhora Gislaire Silvestre Mengarda, presidente da entidade previdenciária - promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão da possibilidade de sua sujeição à negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 330713/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADALBERTO ROQUE GIONGO, SUELY

HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 821/15

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 995646/14 (peças 41 a 43) e n.º 47780/15 (peças 44 a 46), por meio das quais o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procurações outorgadas pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peças 42 e 45), bem como justificativas e documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados às peças 42 e 45 que naquela ainda não constem, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 41353/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE

PAULI, HOLGA FERREIRA DA COSTA

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 826/15

Por meio da petição n.º 430006/15 (peça 45), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 592/15.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 264826/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 829/15

Por intermédio das petições n.º 279564/13 (peças 17 e 18), e n.º 279718/13 (peças 19 e 20) o senhor João Mattar Olivato, diretor presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, junta procuração outorgando poderes à senhora Raquel de Naday Di Credde.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Raquel de Naday Di Credde, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 639540/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 830/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 4197/15 (peça 22), opina pela determinação de diligência à origem, a fim de que seja comprovada, por meio de contracheque atualizado, a implantação do valor dos proventos pela integralidade da remuneração da ex-servidora, bem como o pagamento das diferenças de proventos, tendo por base a integralidade da remuneração, em favor da senhora Maria Aparecida Moreira, desde 30/03/2012.

2. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 4842/15 (peça 23), nada opõe ao opinativo técnico.

3. Em consonância com a unidade, haja vista as diversas intercorrências ocorridas no curso do presente feito, entendo que a diligência proposta deva ser realizada. No entanto, conforme a própria Portaria n.º 014/2015 da Prefeitura Municipal de Santa Mônica (peça 21) reconheceu, a retroatividade do pagamento do valor dos proventos deve levar em consideração a data de 29/03/2012 e não 30/03/2012, conforme determina o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012[1].

4. Assim, diante do contido no Parecer n.º 4197/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, levando em conta a informação acima esposada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica e do seu Presidente, senhor Ailton da Silva Cordeiro – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

PROCESSO Nº: 157220/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, DARCI ANTONIO ANDREASSA, ACHILLES AMADEU MUNARETTO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, JORGE JULIO, TEREZA DE JESUS DE MORAES, CLAUDIO THADEU CYZ, CARLOS IVAN NORBERTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 832/15

Por meio de petição acostada à peça 77, Marcelo Fabiani Puppi solicita acesso aos presentes autos.

2. Conforme disposição contida no art. 359-A do Regimento Interno, considerando que se trata de processo digital e que o nome do requerente já consta da autuação, o acesso por meio eletrônico é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

- i – Inserir o certificado digital;
- ii – Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
- iii – Clicar no ícone e-Contas PR;
- iv – Clicar credenciamento eletrônico;

3. Inexistindo o credenciamento, a cópia dos presentes autos, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

- i – www.tce.pr.gov.br;
- ii – Clicar no ícone e-Contas PR;
- iii – Clicar cópia de autos digitais;
- iv – Indicar o número do processo;
- v – Indicar o número do Cadastro CPF.

4. De qualquer forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie cópia dos presentes autos.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 618554/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIA HAFELI

DESPACHO 2319/15

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 366391/15 (peças processuais nº 044 a 045), nos termos

do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante a petição intermediária nº 304710/15, que traz procuração com a nomeação (peça processual nº 043), defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores jurídicos do IPMC.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, nos termos do protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 216829/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARIA LIANE LOPES BRUN, CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, MARCOS HENRIQUE CORREA

DESPACHO 2419/15

Diante do contido na Informação nº 5993/15-DP (peça processual nº 125), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de advogado, o nome do Sr. Diego Moura Malheiros (OAB/PR nº 53.848), conforme procuração de peça processual nº 115.

Defiro parcialmente, ainda, o requerimento de peça processual nº 123, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389, § 1º, do Regimento Interno[1].

Tomadas tais providências e realizado o respectivo controle de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Despacho nº 1164/15 (peça processual nº 116).

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 128049/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

DESPACHO 2566/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Alexandre Martins (OAB/PR nº 29.082) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 105).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 273911/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADOS: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

DESPACHO 2648/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 639/15 - peça processual nº 005) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 151/15 - peça processual nº 007), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 568457/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

DESPACHO 2651/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 430332/15 (peças processuais nº 051 e 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

PROCESSO Nº 667692/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO HIDALGO,

ROBERTO DA SILVA, EURIPEDES XISTO

DESPACHO 2655/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 423913/15 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 139959/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO MENDES RAMOS

DESPACHO 2656/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 429997/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da

ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 307621/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO 2659/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 432203/15 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 85/15

PROCESSO N.º: 416569/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5782/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2016/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de maio de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 278294/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS (CPF: 559.766.899-49)

EDITAL Nº 60/15

Em cumprimento ao Despacho nº 649/15, Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. REYNALDO MEDA VILLAS BOAS (CPF: 559.766.899-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 49170/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 63/15

Em cumprimento ao Despacho nº 830/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 49235/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 64/15

Em cumprimento ao Despacho nº 831/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 48867/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 65/15

Em cumprimento ao Despacho nº 836/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 49154/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 66/15

Em cumprimento ao Despacho nº 837/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.

357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 48875/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 67/15

Em cumprimento ao Despacho nº 838/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 49197/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 68/15

Em cumprimento ao Despacho nº 839/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 48891/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 69/15

Em cumprimento ao Despacho nº 840/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 49286/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 70/15

Em cumprimento ao Despacho nº 841/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL



Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 48816/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)
EDITAL Nº 71/15

Em cumprimento ao Despacho nº 832/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 48948/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)
EDITAL Nº 72/15

Em cumprimento ao Despacho nº 834/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 48808/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)
EDITAL Nº 73/15

Em cumprimento ao Despacho nº 835/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 434593/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2017/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/05/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/05/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 702424/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON JOSE LEANDRO STEFANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2018/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5628/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

DISTRATO DO CONTRATO Nº 175/2013

PROTOCOLO Nº 449970/13

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21, **CONTRATADA:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR - CNPJ 76.545.011/0001-19

OBJETO: Rescinde-se amigavelmente, a partir de 01/04/2015, por acordo entre as partes, o Contrato nº 175/2013, que tem por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de estudos (indicadores estratégicos e referências) baseado em ferramentas de BI (Business Intelligence), conforme disposto no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. As partes declaram a plena e total quitação, mutuamente, de toda e quaisquer obrigações assumidas por ocasião celebração do Contrato nº 175/2013, para nada mais virem a reclamar uma da outra, seja a que título for.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2015.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO 01/2015

CONVENIENTE: FINANCEIRA ALFA S/A. CNPJ: Nº 17.167.412/0001-13 E **CONVENIADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.996.312/0001-21. **PROCOLO** 16579-5/15. **OBJETO:** POSSIBILITAR A FINANCEIRA ALFA S.A., RESPEITADA A SUA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AS SUAS NORMAS OPERACIONAIS, CONCEDER EMPRÉSTIMOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. FICA DESIGNADO COMO COORDENADOR E COORDENADOR



SUBSTITUTO, RESPECTIVAMENTE, A SERVIDORA DENISE PENTIADO SILVEIRA, MATRÍCULA N.º 51.727-5 E HORÁCIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO, MATRÍCULA N.º 51.748-8, UNIDADE RESPONSÁVEL A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DATA DA ASSINATURA: 22 DE MAIO DE 2015, VIGÊNCIA: DE 22 DE MAIO DE 2015 A 21 DE MAIO DE 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 420515/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2054/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ visando a encaminhar cópia das peças extraídas do Mandado de Segurança n.º 1346484-9, impetrado pela URBS em face do Presidente desta Corte de Contas, bem como solicitando certidão circunstanciada do relatório de Auditoria n.º 624373/13.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 137627/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2062/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.10.000872-4, solicita "I – Informações acerca de eventual levantamento de despesas com divulgação e propagação para a administração indireta com recursos da administração direta estadual, no ano de 2005, oriundos do orçamento previsto para os contratos firmados pelo edital de concorrência n.º 02/2004-SECS (vide fls. 89 do relatório de 'Contas do Poder Executivo Estadual – 2005', com informação de que seria instaurado processo pela 5ª Inspeção de Contas de Controle Externo, extraído do sítio eletrônico do TCE/PR), com subsídios de quais órgãos da administração indireta foram beneficiados; II – Quais foram os valores despendidos, em tese irregularmente, pela Secretaria Estadual da Comunicação Social".

II – A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação n.º 425/15, noticiando que, naquela unidade, inexistem registros de abertura de procedimento fiscalizatório específico para análise de tais despesas.

III – Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 16/15, indicou que, na época em que a SECS esteve sob a jurisdição da então 7ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foram instaurados dois Processos de Comunicação de Irregularidades, ambos convertidos nas Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 38313/07 (referente aos gastos com o jornal "Hora H", no Programa Paraná Legal, exercício de 2005) e n.º 51271/07 (referente aos gastos com o jornal "Hora H", no Programa Paraná Legal, exercício de 2006).

IV – Em consulta ao sistema, verificou-se que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 38313/07, atinente a irregularidades constatadas no exercício de 2005, era físico e foi remetido à origem após seu encerramento, motivo por que, à Peça n.º 12, a Diretoria de Protocolo colacionou o Acórdão n.º 648/09-DG, proferido naquele feito.

V – Comunique-se à solicitante.

VI – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 515530/10

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2071/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do

qual comunica que, nos autos de Ação Ordinária n.º 47.600, a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba reconheceu a nulidade do ato administrativo materializado no Processo n.º 245340/99-TC, em razão de não ter sido oportunizado o contraditório a Richard Golba, decisão mantida em sede recursal (Apelação Cível n.º 579.571-1).

II – Pelo Ofício n.º 1/15-OIN-DIJUR, a Diretoria Jurídica informou que, visando ao cumprimento da decisão judicial, foi solicitada a devolução dos autos originários, os quais eram físicos e haviam sido remetidos ao Município de Cândido de Abreu em 07/07/2005. Entretanto, não houve atendimento à solicitação, embora tenha sido reiterada.

Apesar disso, noticiou aquela unidade que, em contato com a Diretoria de Execuções, obteve a informação de que não constam em seus registros anotações provenientes do processo n.º 245340/99, motivo por que encaminhou os presentes autos a esta Presidência para deliberação ou, até mesmo, encerramento do protocolado.

III – Diante do exposto, acolhendo a sugestão da DIJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 1158409/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2074/15

I. Trata-se de requerimento de APOSENTADORIA com base no artigo 6º da EC n.º 41/2003, formulado pela servidora SUELI MOSER MACHADO, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-F/09.

II – A Diretoria Jurídica da Parana Previdência solicitou a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição original para futura compensação previdenciária perante o INSS.

III – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação n.º 367/15, esclarecendo que a referida certidão encontra-se na folha 10 da peça 5 deste processo, a qual foi digitalizada em consonância com os procedimentos habituais desta Corte. Ainda, ressaltou que não encontrou a via original em arquivos físicos.

IV – Comunique-se a Parana Previdência.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do órgão previdenciário.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 427170/15

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2077/15

Trata-se de expediente oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos solicitando acesso aos autos da Medida Cautelar Inominada n. 387526/15, proposta pelo Ministério Público de Contas.

Considerando-se que o feito tramita sob a Relatoria desta Presidência, autorizo a liberação de acesso.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e daqueles autos.

No mais, declaro encerrado o feito. Após o cumprimento do parágrafo anterior, deve a DP providenciar o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 424022/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2079/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e



adoção das providências cabíveis.
II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 424014/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2080/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e adoção das providências cabíveis.
II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 401766/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2082/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, por meio do qual comunica o arquivamento dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0043.14.000371-6, proposto mediante iniciativa deste Tribunal.
II – A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 378/15, opinando pelo acolhimento da decisão do MP/PR e encerramento do presente protocolado.
III – Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], autorizo o encerramento do feito e determino sua anexação ao Ato de Inativação nº 11128/14, no bojo do qual foi expedido o ofício que deu origem à instauração do Procedimento Preparatório em comento.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 209820/09
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 2083/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicita a indicação de um servidor desta Casa para atuar como Assistente Técnico do Estado na realização de perícia judicial contábil nos autos de Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo nº 47.893, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
II – Pelo Ofício nº 1036/09-OPD/GP, foi indicado o servidor Gumercindo Andrade de Souza, sendo, na sequência, determinado o acompanhamento pela Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 990/09-GP).
III – A DCM, por sua vez, exarou o Despacho nº 1268/15, solicitando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica, haja vista que o acompanhamento de tramitação judicial constitui atribuição regimental daquela unidade.
IV – Em sua manifestação (Informação nº 88/15), a Diretoria Jurídica noticiou que, no processo judicial em testilha, foi proferida sentença de improcedência, a qual já transitou em julgado, motivo por que opinou pelo encerramento do protocolado.
V – Em conformidade com o entendimento esposado pela DIJUR, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005,

compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 243036/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2091/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

Portarias

PORTARIA Nº 577/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 17422/15, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 50.428-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 11/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 620/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), consoante Parecer nº 168/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 17), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.513/15 da Paranaprevidência (peça nº 25).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 578/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 92300/15, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, Matrícula nº 50.525-0, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 31.379,38 (trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 30/15 e na Informação nº 379/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (respectivamente peças nº 3 e 25), de acordo com o Parecer nº 2575/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), consoante Parecer nº 226/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 16), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.533/15 da Paranaprevidência (peça nº 23).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Relatórios de Gestão Fiscal

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (maio de 2014 a abril de 2015)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	268.677.201,70	118.042.351,78
Pessoal Ativo	199.450.832,36	118.042.351,78
Pessoal Inativo e Pensionistas	69.226.369,34	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	42.823.671,59	117.907.189,42
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	21.389.116,46	117.907.189,42
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.434.555,13	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	225.853.530,11	135.162,36

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.388.089.120,43	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	225.988.692,47	0,77%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	399.678.012,04	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	379.106.349,65	1,29%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	358.534.687,27	1,22%

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Diretoria de Finanças, Data da emissão: 28/05/2015 e hora de emissão: 10:00.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 27/05/2015.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do

exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

PAULO CELSO KLOSTERMANN
MATRÍCULA 50.906-0
DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA
MATRÍCULA Nº. 50.934-5
CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA
PRESIDENTE



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando A. Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Régina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

